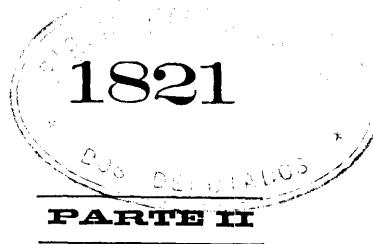


COLLECÇÃO DAS LEIS

DO

BRAZIL

DR



RIO DE JANEIRO

IMPRENSA NACIONAL

1889

1709 - 88

E. 122



ÍNDICE

DOS

DECRETOS, CARTAS E ALVARÁS

DE

1821

PARTE II

	Pags.
Decreto de 4 de Janeiro de 1821.—Manda aumentar tres Companhias no Corpo das Ordenanças da Villa de Valença da província da Bahia.....	1
Decreto de 15 de Janeiro de 1821.—Augmenta o ordenado de dous Mercadores da Alfândega e da Casa da Arrecadação do Tabaco da cidade da Bahia.....	2
Decreto de 18 de Janeiro de 1821.—Concede uma pensão ao Capitão Tenente Augusto José de Carvalho.....	2
Decreto de 23 de Janeiro de 1821.—Augmenta os vencimentos dos empregados da Junta da Real Fazenda na Província do Ceará.....	3
Decreto de 30 de Janeiro de 1821.—Concede 30 braças de terreno na Ilha das Cobras a João Alves da Silva Porto.....	3
Alvará de 6 de Fevereiro de 1821.—Manda crear uma Relação na Villa do Recife de Pernambuco.....	4
Alvará de 10 de Fevereiro de 1821.—Determina que a Villa da Cachoeira da Província do Pará, seja cabeça de Comarca, em lugar da Villa de Marajó.....	5
Alvará de 10 de Fevereiro de 1821.—Crêa na Villa de Cametá da Província do Pará um lugar de Juiz de Fóra do Civil, Crime e Orphãos.....	6

	Pags.
Alvará de 12 de Fevereiro de 1821.— Crêa uma Comarca na Província de Santa Catharina com a denominação de — Comarca da Ilha de Santa Catharina — dividida da antiga que se denominará — Comarca do Rio Grande do Sul.....	8
Decreto de 18 de Fevereiro de 1821.— Determina que o Principe Real vá a Portugal; convoca os Procuradores das Cidades e Villas do Brazil para em Junta de Côrtes se tratar das Leis Constitucionaes e crêa uma commissão encarregada de preparar os trabalhos de que se devem ocupar os mesmos Procuradores.....	9
Carta Régia de 21 de Fevereiro de 1821.— Extingue a antiga companhia de mineração dos Anicuns da Província de Goyaz e crêa outra que se regerá pelos novos Estatutos que estão anexos.....	10
Decreto de 23 de Fevereiro de 1821.— Concede uma pensão a D. Maria Silveira de Carvalho Pinto, viúva de José Pinto de Carvalho.....	20
Decreto de 23 de Fevereiro de 1821.— Nomeia os membros da Comissão encarregada de preparar as Leis Constitucionaes..	20
Decreto de 23 de Fevereiro de 1821.— Amnistia as pessoas que sofreram por consequencia das desconfianças a que deu lugar a invasão de Portugal.....	22
Decreto de 24 de Fevereiro de 1821.— Approva a Constituição, que se está fazendo em Portugal, recebendo-a no Reino do Brazil e mais dominios.....	22
Decreto de 26 de Fevereiro de 1821.— Nomeia novos ministros e outros empregados publicos.....	23
Decreto de 28 de Fevereiro de 1821.— Crêa o logar de Inspector Geral dos estabelecimentos litterarios e científicos deste Reino.....	24
Decreto de 2 de Março de 1821.— Dispensa Caetano Pinto de Miranda Montenegro do processo que deveria correr pelos sucessos do Governo da Província de Pernambuco.....	24
Decreto de 2 de Março de 1821.— Sobre a liberdade da imprensa.....	25
Decreto de 5 de Março de 1821.— Crêa uma commissão para examinar o estado do Banco do Brazil.....	26
Decreto de 6 de Março de 1821.— Crêa o logar de Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda.....	27
Decreto de 7 de Março de 1821.— Trata do regresso d'El-Rei para Lisboa, ficando o Principe Real encarregado do Governo Provisionario do Brazil.....	27
Decreto de 7 de Março de 1821.— Manda proceder á nomeação dos Deputados ás Côrtes Portuguezas, dando instrucções a respeito.....	29
Decreto de 7 de Março de 1821.— Augmenta os soldos dos officiaes de Major a Alferes.....	40
Decreto de 16 de Março de 1821.— Manda ficar sem effeito o Decreto que mandou pôr em custodia os Desembargadores do Paço Luiz José de Carvalho e Mello e outros.....	40

DEPUTADO	Pags.
Decreto de 17 de Março de 1821.— Crêa uma Contadaria na Intendencia Geral da Policia.....	42
Carta Régia de 20 de Março de 1821.— Eleva o soldo do Pratico Ajudante da Barra do Porto da Capitania do Pará.....	42
Decreto de 21 de Março de 1821.— Crêa o logar de Auditor das Tropas desta Côrte e Provincia.....	43
Decreto de 22 de Março de 1821.— Marca a gratificação que deve perceber o encarregado do Governo das Armas desta Côrte e Provincia.....	44
Decreto de 22 de Março de 1821.— Crêa o logar de Inspector General dos Hospitaes Militares.....	44
Decreto de 23 de Março de 1821.— Declara como dívidas nacionaes os desembolsos do Banco do Brazil para suprir as urgencias do Estado.....	45
Decreto de 23 de Março de 1821.— Dá providencias sobre a prompta expedição das Patentes Militares.....	46
Decreto de 26 de Março de 1821.— Concede perdão aos criminosos de deserção simples, dos diferentes Corpos do Exercito, por occasião do baptismo do Príncipe da Beira.....	47
Decreto de 26 de Março de 1821.— Concede perdão aos criminosos de deserção simples, dos Corpos da Marinha e Brigada Real, por occasião do baptismo do Príncipe da Beira.....	48
Decreto de 26 de Março de 1821.— Sobre a divisão dos Voluntarios Reaes d'El-Rei.....	48
Decreto de 26 de Março de 1821.— Concede uma pensão a cada uma das filhas do falecido Capitão de fragata Jorge Thompson.....	49
Carta Régia de 28 de Março de 1821.— Approva o auto do juramento prestado na capital da Provincia da Bahia á Constituição que estão fazendo as Côrtes de Portugal e igualmente as nomeações para o Governo Provisional.....	49
Decreto de 28 de Março de 1821.— Declara as atribuições do Procurador Fiscal do Real Erario.....	51
Decreto de 28 de Março de 1821.— Manda contrahir um empréstimo em favor do Banco do Brazil.....	51
Alvará de 29 de Março de 1821.— Encarrega ao Conselheiro João Rodrigues Pereira de Almeida da negociação de um empréstimo a favor do Banco do Brazil.....	52
Decreto de 29 de Março de 1821.— Nomeia a João Ferreira da Costa Sampaio Director da Real Fazenda na Junta do Banco do Brazil.....	53
Decreto de 31 de Março de 1821.— Manda entregar as consignações estabelecidas para a manutenção do Hospital Militar ao Contador Fiscal José Joaquim da Rocha.....	54
Decreto de 31 de Março de 1821.— Crêa na Alfandega do Pará uma Mesa de Estiva.....	54
Decreto de 31 de Março de 1821.— Marca os vencimentos dos empregados dos Hospitaes Militares desta Côrte.....	55
Alvará de 4 de Abril de 1821.— Condecora os Conselheiros de Guerra com o título de seu Conselho.....	55

	Pags.
Decreto de 5 de Abril de 1821.— Crêa o logar de Ajudante do Pagador dos Armazens Reaes da Marinha.....	56
Decreto de 9 de Abril de 1821.— Concede ao Almirante Rodrigo Pinto Guedes a supervivencia da pensão que percebe a favor de sua mulher e filhas.....	56
Decreto de 9 de Abril de 1821.— Annexa á Vara da Intendencia do Ouro o logar de Governador da Companhia Geral da Agricultura das vinhas do Alto Douro.....	57
Alvará de 10 de Abril de 1821.— Restitue ao Senado da Camara do Rio de Janeiro o gozo de senhorio das terras de suas primitivas sesmarias da qual fôra desapossado por um Acordão do Juizo dos Feitos da Corôa e Fazenda que fica nullo e casado.....	57
Decreto de 10 de Abril de 1821.— Marca os vencimentos dos Empregados Portuguezes das Commissões Mixtas sobre o tráfico de escravos.....	61
Decreto de 11 de Abril de 1821.— Nomeia a Manoel Luiz Alvares de Carvalho physico-mór do Reino honorario com o vencimento de effectivo.....	62
Decreto de 11 de Abril de 1821.— Iguala o soldo dos Guardas-Marinha, 2 ^{os} e 1 ^{os} Tenentes da Marinha ao dos Officiaes do Exercito de graduação correspondente.....	62
Decreto de 12 de Abril de 1821.— Sobre as patentes dos Officiaes do Exercito.....	63
Decreto de 14 de Abril de 1821.— Marca os ordenados do Juiz e Arbitros da Comissão Mixta, sobre o tráfico de escravos.....	64
Decreto de 16 de Abril de 1821.— Marca o vencimento do Ajudante do Pagador dos Armazens Reaes da Marinha.....	64
Carta Régia de 16 de Abril de 1821.— Marca o vencimento do Patrão-Mór da Barra do Cotinguba.....	64
Decreto de 16 de Abril de 1821.— Determina que os dizimos e miúncias sejam cobrados na entrada das cidades e villas do Brazil, e os não collectados na sahidá para fôra do Reino....	65
Decreto de 17 de Abril de 1821.— Concede perdão, com exceções, aos presos das cadeias das Comarcas do Brazil.....	68
Decreto de 20 de Abril de 1821.— Concede ao Vice-Almirante Luiz da Motta Feo a supervivencia da pensão que percebe para sua mulher e filhas.....	69
Decreto de 21 de Abril de 1821.— Manda adoptar a Constituição Hespanhola, enquanto não vigora a nova encarregada ás Cortes de Lisboa.....	69
Decreto de 22 de Abril de 1821.— Annulla o Decreto datado de hontem que mandou adoptar no Reino do Brazil a Constituição Hespanhola.....	70
Decreto de 22 de Abril de 1821.— Encarrega o Governo Geral do Brazil ao Principe Real constituido Regente e Lugar-Tenente d'El-Rei.....	71
Decreto de 22 de Abril de 1821.— Concede aos Officiaes e praças do Exercito do Brazil os mesmos soldos e etapas que vence a Tropa do Exercito de Portugal.....	73

Pags.

Decreto de 22 de Abril de 1821.— Marca o ordenado dos Secretários de Estado dos Negócios da Guerra e Marinha, nomeados para servirem no Governo Provisorio deste Reino.....	73
Decreto de 22 de Abril de 1821.— Manda proceder a devassa contra os sediciosos e amotinadores da Praça do Commercio do Rio de Janeiro do dia 21 deste mez.....	74
Alvará de 24 de Abril de 1821.— Concede aos Brigadeiros o tratamento de Senhoria.....	75
Decreto de 29 de Abril de 1821.— Suspende o direito do sal, na entrada e passagem pelos Registros, ou Alfandegas de portos secos.....	77
Decreto de 2 de Maio de 1821.— Autoriza o Inspector Geral dos Hospitaes Militares desta Corte e Província para fazer as reformas que forem uteis no serviço de sua Repartição.....	78
Decreto de 4 de Maio de 1821.— Nomeia um encarregado do serviço das officinas do Arsenal Real do Exercito.....	78
Decreto de 5 de Maio de 1821.— Estabelece as mezadas do Príncipe Regente e da Princeza Real.....	79
Decreto de 8 de Maio de 1821.— Declara os Decretos de 7 de Março e 22 de Abril sobre aumento de vencimentos militares.....	79
Decreto de 11 de Maio de 1821.— Estende a isenção dos direitos do sal aos portos das Capitanias marítimas.....	80
Decreto de 11 de Maio de 1821.— Concede ao Encarregado da direcção e inspecção dos córtes de madeiras na Capitania de Santa Catharina uma gratificação mensal e o abono diario de Comedorias.....	81
Decreto de 13 de Maio de 1821.— Declara os §§ 6º, 9º e 10 do Alvará de 25 de Abril de 1818.....	81
Decreto de 14 de Maio de 1821.— Concede uma pensão ao Conselheiro José Bonifacio de Andrade e Silva.....	82
Decreto de 16 de Maio de 1821.— Sobre a expedição das Patentes Militares.....	82
Decreto de 17 de Maio de 1821.— Crê cadeiras de Rhetorica e de Philosophia na Villa do Paracatú do Príncipe da Capitania de Minas Geraes.....	85
Decreto de 18 de Maio de 1821.— Declara a gratificação do Encarregado do Governo das Armas da Corte e Província.....	86
Decreto de 19 de Maio de 1821.— Restabelece o Seminario de S. Joaquim.....	86
Decreto de 21 de Maio de 1821.— Prohibe tomar-se a qualquer, cousa alguma contra a sua vontade, e sem indemnisação.....	87
Decreto de 23 de Maio de 1821.— Dá providencias para garantia da liberdade individual.....	88
Decreto de 23 de Maio de 1821.— Concede uma loteria annual de 110:000\$000 a favor da Santa Casa da Misericordia, Seminarios de S. Joaquim e S. José.....	89
Decreto de 25 de Maio de 1821.— Augmenta o ordenado do Governador e Capitão General da Província do Maranhão.....	91

	Pags.
Decreto de 28 de Maio de 1821.— Concede uma pensão ao Bibliothecario Roque Schuck.....	91
Decreto de 1 de Junho de 1821.— Concede uma pensão a Francisco Rebello da Gama, Commandante da Escuna <i>Correio do Pará</i>	92
Decreto de 2 de Junho de 1821.— Concede a Sebastião Nicolão Gachet a título de sesmaria uma legua de terras para estabelecimento de estrangeiros industrioso.....	93
Decreto de 4 de Junho de 1821.— Dispensa os navios que se empregam no tráfico da escravatura da visita da Botica e reduz á metade a importancia dos emolumentos devidos na sahida dos portos.....	93
Decreto de 5 de Junho de 1821.— Suspende o exercicio da Comissão da Inspeção das Praças e Fortalezas de Guerra.....	94
Decreto de 5 de Junho de 1821.— Crêa uma Junta Provisoria para verificar a responsabilidade dos Ministros.....	95
Decreto de 5 de Junho de 1821.— Approva os Deputados da Junta Provisional.....	96
Decreto de 6 de Junho de 1821.— Crêa uma Comissão Militar para exercer o Governo das Armas desta Corte e Província...	96
Decreto de 8 de Junho de 1821.—Manda prestar juramento ás Bases da Constituição nas províncias do Reino do Brazil.....	97
Decreto de 15 de Junho de 1821.—Manda pagar os ordenados dos Empregados Civis da Repartição da Marinha, pela respectiva Pagadoria.....	98
Decreto de 2 de Julho de 1821.— Altera o ordenado dos Ministros e Secretarios de Estado.....	98
Decreto de 7 de Julho de 1821.— Rectifica o erro com que foi escripto o Decreto de 23 de Maio deste anno que dá providencias para garantia da liberdade individual.....	99
Decreto de 7 de Julho de 1821.— Estabelece as gratificações dos Officiaes Engenheiros empregados no Archivo Militar.....	99
Decreto de 23 de Julho de 1821.—Marca os vencimentos dos Officiaes da Secretaria do Conselho Supremo Militar.....	100
Decreto de 23 de Julho de 1821.— Dissolve a Confraria erecta no Seminario de S. Joaquim a beneficio dos Militares da Divisão de Tropas de Portugal destacada nesta Corte.....	101
Decreto de 30 de Julho de 1821.—Regula o modo e qualidade das visitas e franquias dos navios nacionaes e estrangeiros que pretendereem sahir deste Porto.....	101
Decreto de 1 de Agosto de 1821.— Declara que o Porteiro da Secretaria do Conselho Supremo Militar tem direito á percepção dos respectivos emolumentos.....	104
Decreto de 9 de Agosto de 1821.— Crêa na Villa da Fortaleza da Província do Ceará mais um officio de Tabellão.....	104
Decreto de 16 de Agosto de 1821.—Crêa um logar de Mairinho para o serviço da Comissão Mixta do tráfico de escravos....	105
Decreto de 16 de Agosto de 1821.—Manda incorporar á Corôa o officio de Sellador da Alfandega desta Cidade.....	105

	Pages.
Decreto de 18 de Agosto de 1821. <i>Decreto</i> de <i>logar</i> do Governador Militar e Commandante <i>Geral das Tropas</i> das Villas da Ilha Grande e do Paraty	106
Decreto de 18 de Agosto de 1821.— Autoriza o Physico-Mór e Inspector dos Hospitaes Militares a delegar as suas funcções no 1º Medico do Hospital Real Militar desta Corte.....	106
Decreto de 24 de Agosto de 1821.— Faz extensiva aos Commandantes dos Corpos e Companhias a gratificação de Commando determinada no regulamento de 21 de Fevereiro de 1816.....	107
Decreto de 27 de Agosto de 1821.— Dispensa o Visconde do Rio Secco de todos os empregos que exerce de responsabilidade pecuniária.....	107
Decreto de 28 de Agosto de 1821.— Suspende a execução do Decreto de 9 do corrente mez que creou mais um officio de Tabelião na Capital da Província do Geará.....	108
Decreto de 31 de Agosto de 1821.— Faz extensivas ao Commandante e aos Commandantes das Companhias de Batalhão da Brigada Real da Marinha as disposições do Decreto de 24 do corrente, sobre gratificação de commando.....	108
Decreto de 4 de Outubro de 1821.— Suspende a execução do Decreto de 3 de Janeiro de 1820 que mando João Baptista de Queiroz estudar na Inglaterra o methodo Lancasteriano.....	109
Decreto de 4 de Outubro de 1821.— Sobre as Bandas de Musica dos Corpos de Infantaria de Linha da guarnição da Corte.....	110
Decreto de 17 de Outubro de 1821.— Sobre as Bandas de Musica do Regimento de Artilharia desta Corte.....	110
Decreto de 24 de Outubro de 1821.— Manda que o fornecimento de forragem dos Corpos de Cavallaria seja feito por arrematação.	111
Decreto de 29 de Outubro de 1821.— Manda abolir o logar de Vice-Inspector do Arsenal dos Exercitos desta Corte.....	111
Decreto de 31 de Outubro de 1821.— Regula a mezada do Príncipe Regente e de seus filhos.....	112
Decreto de 31 de Outubro de 1821.— Reduz os ordenados dos Secretários de Estado.....	112
Decreto de 31 de Outubro de 1821.— Manda pagar metade das pensões de mais de 150\$000.....	113
Decreto de 9 de Novembro de 1821.— Determina que as pensões sejam pagas sómente pelo Thesouro Publico.....	114
Decreto de 10 de Novembro de 1821.— Manda abonar a quantia de 182\$800 mensalmente á Administração do Corpo da Guarda Real da Polícia.....	114
Decreto de 3 de Dezembro de 1821.— Manda suprimir o logar de Official de Línguas na Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra.....	115
Decreto de 29 de Dezembro de 1821.— Amplia e altera o Decreto de 23 de Maio deste anno de concessão de loterias á Santa Casa de Misericordia desta cidade e outros estabelecimentos.....	115

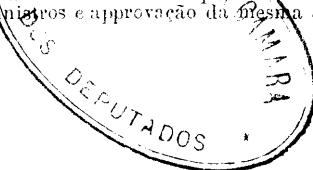
Pags.

PROCLAMAÇÕES

Proclamação de 23 de Abril de 1821.— Sobre os acontecimentos da noite de 22 deste mez.....	3
Proclamação de 23 de Abril de 1821.— Agradece á Tropa o seu bom comportamento na noite de 22 deste mez.....	4
Proclamação de 27 de Abril de 1821.— O Principe regente aos habitantes do Brazil por occasião de assumir a regencia.....	5
Proclamação de 5 de Outubro de 1821.— Sobre as tendencias do Povo à Independencia do Brazil.....	6

SENADO DA CAMARA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

Termo de vereação do Senado da Camara desta cidade de 26 de Fevereiro de 1821.— Acto de juramento prestado por El-Rei, Príncipes e mais pessoas à Constituição que se está fazendo em Portugal pelas Cortes.....	14
Termo de vereação do Senado da Camara desta cidade de 5 de Junho de 1821.— Sobre o juramento das Bases da Constituição Portugueza, criação da Junta Provisória para conhecer da responsabilidade dos Ministros e aprovação da mesma Junta....	12



DECRETOS, CARTAS E ALVARÁS



DECRETO — DE 4 DE JANEIRO DE 1821

Manda aumentar tres Companhias no Corpo das Ordenanças da Villa de Valença da província da Bahia.

Tomando em consideração o que Me representou o Conde de Palma actual Governador e Capitão General da Província da Bahia : Hei por bem que no Corpo das Ordenanças da Villa de Valença na comarca dos Ilhéos daquelle Província se aumente tres Companhias, comprehendendo o distrito da primeira, desde o logar da Lage da parte do Sul, até o denominado a — Casca ; da segunda, desde finda a companhia, de que é Capitão Manoel Fernandes Barreiros, até o logar denominado o — Conselho ; e da terceira, do logar da Matta Septentrional, que vai a encontrar com o distrito da Villa da Nova Boipeba, pelo logar denominado o Piaú : O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e lhe faça expedir os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro 4 de Janeiro de 1821.

Com a rubrica de Sua Magestade.

E . 128

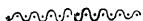
~~~~~

## DECRETO — DE 15 DE JANEIRO DE 1821

Augmenta o ordenado de dous Mercadores da Alfandega e da Casa da Arrecadação do Tabaco da cidade da Bahia.

Attendendo ao que Me representaram Joaquim de Sant'Anna Dantas e Miguel Arcanjo da França, Mercadores da Alfandega e Casa da Arrecadação do Tabaco da cidade da Bahia, sobre o diminuto ordenado que percebem pelo seu emprego, quando, além da carestia geral dos generos de primeira necessidade tem crescido o trabalho de que são incumbidos, que não lhes resta tempo algum para por outros meios honestos proverem à sua subsistencia : Hei por bem fazer mercé a cada um dos supplicantes, do augmento de 100\$000 nos seus ordenados para que d'ora em diante vença cada um o ordenado de 200\$000. A Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabrica e Navegação deste Reino do Brazil e Dominios Ultramarinos o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Janeiro de 1821.

Com a rubrica de Sua Magestade.



## DECRETO — DE 18 DE JANEIRO DE 1821

Concede uma pensão ao Capitão Tenente Augusto José de Carvalho.

Deferindo benignamente a supplica, que poz na Minha Real presença o Capitão Tenente Augusto José de Carvalho, Moço da Minha Real Camara : Hei por bem em contemplação do seu bom serviço fazer-lhe mercé de uma pensão de 360\$000 annuaes, com supervivencia para sua mulher D. Carlota Joaquina de Castro, a qual pensão Ordeno lhe seja regularmente paga pelo Erario Regio desta Corte. Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, que serve de Presidente do Meu Real Erario o tenha assim entendido e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Janeiro de 1821.

Com a rubrica de Sua Magestade.

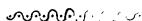


## DECRETO — DE 23 DE JANEIRO DE 1821.

Augmenta os vencimentos dos empregados da Junta da Real Fazenda na Província do Ceará.

Tendo attenção ao que Me representaram o Escrivão Deputado e mais Oficiaes do Expediente da Junta da Administração e Arrecadação da Minha Real Fazenda na Província do Ceará: Hei por bem conceder annualmente ao dito Escrivão Deputado, Thesoureiro Geral da mesma Junta, Oficiaes da Secretaria e Contadaria della, mais a quinta parte de seus actuais vencimentos, em razão de seus empregos e exercícios. Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino Unido e encarregado da Presidencia do Meu Real Erário o tenha assim entendido e o faça executar com os despachos necessarios, sem embargo de quaisquer leis, regimentos ou disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Janeiro de 1821.

Com a rubrica de Sua Magestade.



## DECRETO — DE 30 DE JANEIRO DE 1821

Concede 30 braças de terreno na Ilha das Cobras a João Alves da Silva Porto.

Attendendo ao que Me foi presente em requerimento de João Alves da Silva Porto, commerciante desta praça: Hei por bem ordenar que nos terrenos proximos ao Revelim da Fortaleza da Ilha das Cobras, que se achavam desembiraçados por serem destinados para armazens dos Depositos Navaes, lhe sejam facilitadas 30 braças, com os seus correspondentes fundos até à pedreira, para alli construir um ou mais armazens, em que se rá obrigado a receber gratuitamente quaisquer artigos do serviço da Minha Armada Real, que alli seja necessário pôr em arrecadação, e que nos mesmos armazens se possam ocasionalmente receber, pagando pelo referido terreno aquella pensão annual que de futuro se lhe impuzer, segundo o que em geral fôr ordenado a respeito dos terrenos de praias. O Conde dos Arcos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos o tenha assim entendido, e o faça executar com as ordens necessarias. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Janeiro de 1821.

E. 129

Com a rubrica de Sua Magestade.



## ALVARÁ — DE 6 DE FEVEREIRO DE 1821

Manda crêar uma Relação na Villa do Recife de Pernambuco.

Eu El-Rei Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem : Que Tendo-Me representado a Camara da Cidade de Olinda as dificuldades que experimentam os habitantes da Província de Pernambuco, de recorrerem á Relação da Bahia para o prosseguimento das suas causas, pela grande distancia de uma a outra Província, avultadas despezas, separação de suas famílias, interrupção dos trabalhos de que tiram a sua subsistencia, e outros muitos inconvenientes, ainda quando são entregues a Procuradores, o que tem induzido a muitos a deixarem sem ultima decisão os seus pleitos, preferindo antes perdel-os do que sujetarem-se a tão graves incommodos : E sendo um dos primeiros objectos dos Meus Paternaes Cuidados remover os embaraços que possam retardar ou estorvar aos meus fieis vassallos os recursos que lhes permitem as Leis na Administração da Justica, e que lhes afiançam a segurança pessoal, e a dos sagrados direitos de propriedade, que muito desejo manter, como a mais segura base da sociedade civil : Hei por bem crear uma Relação na Villa do Recife de Pernambuco, tendo por Distrito os territorios da Província de Pernambuco, comprehendidos nas tres Comarcas do Recife, Olinda e Sertão sómente ; pois o da nova comarca do Rio de S. Francisco, não obstante pertencer a esta Província, se conservará no Distrito da Relação da Bahia, pela mais facil communicação e maior commercio dos seus habitantes com aquella cidade ; as Províncias, com os seus respectivos territorios, da Parahyba, Rio Grande do Norte, e tambem a do Ceará Grande, que Sou Servido desmembrar do da Relação do Maranhão, alterando nesta parte o § 5º do tit. 1º do Alvará de 13 de Maio de 1812.

Esta Relação terá a mesma graduação e alcada que tem a do Maranhão, será presidida pelo Governador e Capitão General que actualmente o é e fôr para o futuro da Província de Pernambuco, e será composta do Chanceller e do mesmo numero de Desembargadores e Officiaes que tem a referida Relação do Maranhão.

O seu Presidente, Ministros e Officiaes vencerão os mesmos ordenados, ajudas de custo, propinas, assignaturas e emolumentos concedidos ao Governador, Ministros e Officiaes da Relação do Maranhão, servindo-lhe de Regimento o mesmo que pelo Alvará de 13 de Maio de 1812 Fui servido dar á Relação do Maranhão, menos quanto aos recursos, que os deverá dar para a Casa da Supplicação do Brazil.

E attendendo a que a graduação desta Relação e a do Maranhão, é a mesma que tinha a antiga Relação do Rio de Janeiro e a da Bahia, antes do Alvará de 10 de Maio de 1808 : Sou Servido que se considerem habilitados para requererem e merecerem os logares de Desembargador de qualquer destas Relações os

Bachareis, que tenham servido logares de segunda entrancia, ficando nesta parte revogado o § 7º do tit. 1º do referido Alvará de 13 de Maio de 1812.

Pelo que mando à Mesa do Desembargo do Paço e da Consciencia e Ordens; Presidente do Meu Real Erario; Conselho da Minha Real Fazenda; Regedor da Casa da Supplicação; Governador e Capitão General da Provincia de Pernambuco; Governadores, Ouvidores, Juizes e mais Justicias das Provincias e Comarcas acima mencionadas, e quaesquer outras pessoas, a quem o conhecimento deste Alvara pertencer, o cumpram e guardem e o façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Leis, Regimentos, Provisões ou Ordens em contrario, porque todas Hei derogadas para este effeito somente como se dellas fizesse expressa e individual menção. E valerá como Carta passada pela Chancellaria ainda que por ella não haja de passar, e o seu effeito haja de durar mais de um anno, não obstante as Ordenações em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro aos 6 de Fevereiro de 1821.

REI com guarda.

*Thomas Antonio de Villanova Portugal.*

Alvara com força de Lei, pelo qual Vossa Magestade Ia por bem Mandar crear uma Relação na Villa do Recife de Pernambuco, servindo-lhe de Regimento, para a sua regulação e governo, o da Relação do Maranhão; tudo na forma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

João Carneiro de Campos o fez.

.....

#### ALVARÁ — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1821

Determina que a Villa de Cachoeira da Província do Pará, seja cabeça de Comarca, em lugar da Villa de Marajó.

Eu El-Rei Faço saber aos que este Alvara com força de Lei viem: Que sendo-Me presente que a Villa de Marajó da Ilha de Joannes e Capitania do Pará, pelo seu actual estado de pouca povoação, não offerece por ora as commodidades e proporções convenientes para servir de cabeça de Comarca, nem no seu re-cinto, nem em todo o seu Termo: Hei por bem que a Villa da

Cachoeira situada nas margens do rio Arary, seja d'ora em diante a cabeça da Comarca creada na mesma Ilha pelo Alvará de 17 de Agosto de 1816, que nesta parte sou servido derigar; ficando alias em seu inteiro vigor.

Pelo que mando á Mesa do Desembargo do Paço e da Consciencia e Ordens; Presidente do Meu Real Erario; Conselho da Minha Real Fazenda; Regedor da Casa da Supplicação; e ao Governador e Capitão General da Capitania do Pará, e mais Governadores, Magistrados, Justiças, e quaesquer outras pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará haja de pertencer, o cumpram e guardem, e façam tão inteiramente cumprir e guardar como nelle se contém. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e o seu effeito hajá de durar mais de um anno, não obstante a Ordenação em contrario. Dado no Rio de Janeiro aos 10 de Fevereiro de 1821.

REI com guarda.

Alvará com força de Lei, pelo qual É Vossa Magestade Serviço determinar, que em logar da Villa de Marajó da Ilha de Joannes e Capitania do Para seja d'ora em diante a Villa da Cachoeira situada nas margens do Rio Arary a cabeça da Comarca creada na mesma Ilha pelo Alvará de 17 de Agosto de 1816, que nesta parte Ha por bem derigar; ficando alias em seu inteiro vigor, como acima se declara.

Para Vossa Magestade ver.

Joaquim José da Silva o fez, e Bernardo José de Souza Lobato o fez escrever.



#### ALVARÁ — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1821

Crêa na Villa de Cametá da Província do Pará um lugar de Juiz de Fóra do Civil, Crime e Orphãos.

Eu El-Rei Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que sendo-Me presente o quanto convinha ao Meu Real serviço e bem commun do povo da Villa de Cametá da Província do Pará, a criação de um Magistrado de Vara Branca, que em lugar dos Juizes Ordinarios Leigos promovesse alli com suas actividade e conhecimento de Minhas Leis a prompta e recta administração da justiça; mantivesse o socorro publico; e fiscalizasse a arrecadação dos Meus Reaes Direitos, que desde longo tempo tem ido em proporcional augmento com a população, agricultura e relações commerciaes da dita Villa: E tendo consideração ao referido, e ao mais que se Me expoz em Consulta

da Mesa do Meu Desembargo do Paço, em que foi ouvido o Desembargador Procurador da Minha Corôa e Fazenda: Hei por bem crear na sobredita Villa um logar de Juiz de Fóra do Civel, Crime e Orphãos; o qual servirá com os mesmos Escrivães e mais Officiaes, com que actualmente servem os Juizes Ordinarios e dos Orphãos, cujos logares, pela creaçao daquelle de Juiz de Fóra, ficarão desde logo supprimidos.

Terá o dito logar de Juiz de Fóra o mesmo ordenado, aposentadoria, propinas e emolumentos, que está concedido ao Juiz de Fóra da Cidade do Pará, assim e do mesmo modo que foi concedido ao logar de Juiz de Fóra da Villa de Marajó da mesma Comarca, pelo Alvará de 8 de Maio de 1811 da sua creaçao, em quanto não foi supprimido, creendo-se em seu logar a nova Comarca da Ilha de Joannes e Marajó: com declaraçao porém de que nem perceberá a aposentadoria, que lhe foi conferida, por provisão de 20 de Março do anno proximo passado, nem tam pouco a outra que tinha por Provisão de 13 de Setembro de 1754; mas sim perceberá a aposentadoria de 80\$000, que vence o Juiz de Fóra da Cidade de Marianna, cujo logar tem servido quasi sempre de norma para semelhantes regulamentos de logares creados de novo, bem entendido, que a mencionada aposentadoria e propinas serão pagas pelas rendas da Camara, e o ordenado pela Minha Real Fazenda; sendo os emolumentos pagos pelas partes, na fórmula do Regimento de Beira-Mar e Sertão.

Pelo que Mando á Mesa do Desembargo do Paço e da Consciencia e Orlens; Presidente do Meu Real Erário; Conselho da Minha Real Fazenda; Regedor da Casa da Supplicação; e ao Governador e Capitão General da Província do Pará e mais Governadores, Magistrados, Justiças e quiesquer outras pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará haja de pertencer, o cumpram e guarlem, e façam tão inteiramente cumprir e guardar, como nelle se contém. E valera como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e o seu effeito haja de durar por mais de um anno sem embargo da Ordenação e n contrario. Dada no Rio de Janeiro aos 10 de Fevereiro de 1821.

REI com guarda.

Alvará com força de Lei, pelo qual Vossa Magestade Ha por bem crear na villa de Carnetá da Província do Pará, um logar de Juiz de Fóra do Civel, Crime e Orphãos, declarando o ordenado, aposentadoria, propinas e emolumentos, que deve perceber, na fórmula acima expressa.

Para Vossa Magestade ver.

Joaquim José da Silveira o fez, e Bernardo José de Souza Lobato o fez escrever.

## ALVARÁ — DE 12 DE FEVEREIRO DE 1821

Créa uma Comarca na Província de Santa Catharina com a denomiinação de  
 —Comarca da Ilha de Santa Catharina—dividida da antiga que se denominará  
 —Comarca do Rio Grande do Sul.

Eu El-Rei Faço saber aos que este Alvará com força de Lei  
 virem: Que constando na Minha Real Presença por Consulta da  
 Mesa do Desembargo do Paço, a urgente necessida de que hade se  
 dividir a Comarca de S. Pedro do Rio Grande e Santa Catharina,  
 creando-se nella uma nova Ouvidoria, por não ser possivel a  
 um só Magistrado corrigir annualmente na vasta extensão da  
 mesma Comarca todas as Villas de que ella se compõe, separadas  
 a grandes distancias umas das outras, e satisfazer com a devida  
 presteza e exacção ás demais obrigações inherentes ao cargo de  
 Ouvidor, e a muitas commissões e diligencias do Meu Real Ser-  
 viço, de que se faz necessário encarregal-o: E Tendo consideração  
 ao referido e ao mais que se Me expendeu na mencionada Con-  
 sulta, em que foi ouvido o Desembargador Procurador de Minha  
 Corôa e Fazenda:

Hei por bem crear uma Comarca na Província de Santa Catharina, que se denominará — Comarca da Ilha de Santa Catharina — conservando-se o logar de Juiz de Fóra da Villa de Nossa Senhora do Desterro da mesma Ilha, a qual ficará sendo a cabeça da nova Comarca; denominando-se a antiga d'ora em diante — Comarca do Rio Grande do Sul.

Terá a dita nova Comarca por Distrito da parte do Sul a  
 mesma divisão que tem o Governo; no centro comprehenderá a  
 Villa de Lages; e pelo Norte terá o seu limite pela divisão  
 actual da Comarca de Pernagoá e Coritiba.

O Ouvidor e Corregedor da nova Comarca, que Eu Fór Servido  
 Nomear, e os seus Successores, exercerão este Logar e mais  
 Cargos que lhe são annexos, na conformidade das Minhas Orde-  
 nações, Regimentos dos Ovidores Geraes, e mais Leis e Ordens  
 que se acham estabelecidas, com a mesma jurisdicção, ordenado,  
 aposentadoria e propinas, que tem o Ouvidor da antiga Comarca  
 de que aquella é desmembrada.

E Hei outrossim por bem crear os Officios de Escrivão e Mei-  
 rinho da Ovidoria e Correição da mesma Comarca, e as pessoas  
 que nelles forem providas os servirão na forma das Leis e Re-  
 gimentos que lhes são respectivos.

Pelo que Mundo à Mesa do Desembargo do Paço e da Con-  
 sciencia e Ordens; Presidente do Meu Real Erario; Conselho da  
 Minha Real Fazenda; Regedor da Casa da Supplicação; e ao Go-  
 vernador e Capitão General da Província de S. Pedro do Rio  
 Grande do Sul; Governador da Província de Santa Catharina;  
 mais Governadores, Ministros de Justiça e quacsquer outras  
 pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará haja de pertencer,  
 o cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteira-  
 mente como nelle se contém. E valerá como Carta passada pela

Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e o seu efecto haja de durar mais de um anno sem embargo da Ordenação em contrario. Dado no Rio de Janeiro aos 12 de Fevereiro de 1821.

REI com guarda.

Alvarà, com força de Lei, pelo qual Vossa Magestade Ha por bem crear uma Comarca na Província de Santa Catharina com a denominação de — Comarca da Ilha de Santa Catharina —, dividindo-a da antiga, que ora se fica denominando — Comarca do Rio Grande do Sul — conservando o logar de Juiz de Fóra da Villa de Nossa Senhora do Desterro da mesma Ilha, que fica sendo a cabeça da nova Comarca ; e creando para o serviço desta os respectivos Offícios de Escrivão e Meirinho, tudo na forma acima declarada.

Para Vossa Magestade Ver.

Joaquim José da Silveira o fez, Bernardo José de Souza Lobato o fez escrever.

.....

#### DECRETO — DE 18 DE FEVEREIRO DE 1821

Determina que o Principe Real vá a Portugal; convoca os Procuradores das Cidades e Villas do Brazil para em Junta de Cortes se tratar das Leis Constitucionaes e crê uma commissão encarregada de preparar os trabalhos de que se deve n'ocupar os mesmos Procuradores.

Exigindo as circunstancias em que se acha a Monarchia justas e adequadas providencias para consolidar o Throno, e assegurar a felicidade da Nação Portugueza, Resolvi Dar a maior prova do constante desvelo que Me anima pelo bem dos Meus Vassallos, Determinando que o Meu muito Amado e Prezado Filho D. Pedro, Principe Real do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, vá a Portugal munido da Autoridade e Instrucções necessarias para pôr logo em execução as medidas e providencias que Julgo convenientes, a fim de restabelecer a tranquillidade geral daquelle Reino, para ouvir as representações e queixas dos Povos, e para estabelecer as reformas e melhoramentos e as Leis que possam consolidar a Constituição Portugueza ; e tendo sempre por base a justiça e o bem da Monarchia, procurar a estabilidade e prosperidade do Reino Unido ; devendo ser-Me transmittida pelo Principe Real a mesma Constituição, a fim de receber, sendo por Mim Approvada, a Minha Real Sancção. Não podendo, porém, a Constituição, que, em consequencia dos mencionados

Poderes, se ha de estabelecer e sancionar para os Reinos de Portugal e Algarves, ser igualmente adaptavel e conveniente em todos os seus artigos e pontos essenciaes à povoação, localidade e mais circunstancias tão ponderosas como attendiveis deste Reino do Brazil, assim como ás illas e Dominios Ultramarinos que não merecem menos a Minha Real Contemplação e Paternal Cuidado: Hei por conveniente Mandar convocar a esta Corte os Procuradores que as Camaras das Cidades e Villas principaes, que tem Juizes Letrados, tanto do Reino do Brazil, como das illas dos Açores, Madeira e Cabo Verde elegerem: E Sou outrosim Servido que ellas hajam de os escolher e nomear sem demora, para que reunidos aqui o mais promptamente que fôr possivel em Junta de Cortes com a Presidencia da pessoa que Eu Houver por bem escolher para este Lugar, não sómente examinem e consultem o que dos referidos artigos fôr adaptavel ao Reino do Brazil, mas tambem Me proponham as mais reformas, os melhoramentos, os estabelecimentos e quaesquer outras providencias que se entenderem essenciaes ou uteis, ou seja para a segurança individual e das propriedades, boa administração da Justica e da Fazenda, augmento do Commercio, da Agricultura e Navegação, Estudos e Educação publica, ou para outros quaesquer objectos conducentes à prosperidade e bem geral deste Reino, e dos Dominios da Corôa Portugueza.

E para acelerar estes trabalhos, e preparar as materias de que deverão ocupar-se: Sou tambem Servido crear desde já uma Comissão composta de pessoas residentes nesta Corte, e e por Mim nomeadas, que entrarão logo em exercicio, e continuaro com os Procuradores das Camaras que se forem apresentando, a tratar de todos os referidos objectos, para com pleno conhecimento de causa Eu os Decidir. A Mesa do Desemburgo do Paço o tenha assim entendido, faça publicar e executar, passando as ordens necessarias ás Camaras, e os mais despachos e participações que precisas forem: as quaes tambem se farão aos Governos das Províncias pelas Secretarias de Estado. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Fevereiro do 1821.

Com a rubrica de Sua Magestade.

~~~~~

CARTA REGIA — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1821

*Extingue a antiga companhia de mineração dos Anicuns da Província de Goyaz
e crêa outra que se regerá pelos novos Estatutos que estão annexos.*

Manoel Ignacio de Sampaio, Governador e Capitão General da Capitania de Goyaz, Amigo. Eu El-Rei vos Envio muito saudar. Sendo-Me presente a conta que destes em vosso officio de 28 de

Novembro do anno proximo passado sobre os fracos lucros que a Minha Real Fazenda tem tirado do rico descoberto dos Anicuns, e as poucas esperanças de melhor sorte que de certo tempo em diante poderão ter os interessados na sociedade que alli se formou, pelos vicios radicais da sua organização, de maneira que, não podendo ser remedados pelas providecias dadas pelo vosso antecessor, todos os socios, que não moram em Anicuns, vão dalli retirando os seus escravos, e por este motivo bem se pôde reputar como realmente quasi extinta a mesma sociedade ; e Tomando em consideração as ponderosas reflexões que a este respeito offerecestes, o requerimento de alguns moradores dessa cidade, que pedem uma nova Companhia segundo os Estatutos que organizastes, e que remettistes para merecer a Minha Real Approvação, e o quanto convém animar todos e quaesquer estabelecimentos que tendam ao bem geral, e particular dos Meus fieis vassallos, e à prosperidade e riqueza publica : Hei por bem abolir a mencionada antiga sociedade dos Anicuns, crear e aprovar a nova Companhia de Mineração, que Me foi proposta, regendo-se pelos referidos Estatutos que com esta Minha carta vos são remetidos, assignados por Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, os quaes fareis observar em todos os 53 artigos, salvo a alteração que pelo tempo adiante se mostrar necessaria.

O que Me pareceu participar-vos, para que assim o tenhaes entendido e o executeis com o zelo que exige o Meu Real serviço, dando parte pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, e pelo Meu Real Erario dos resultados que annualmente se obtiverem, e propondo-Me o que vos parecer conveniente a bem dessa nova companhia, e ao progresso e riqueza dessa Provincia para Eu Resolver o que fôr servido. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Fevereiro de 1821.

REI.

Para Manoel Ignacio de Sampaio.

Estatutos para a companhia de Mineração dos Anicuns na província de Goyaz, a que se refere a carta régia de 21 de Fevereiro de 1821

1.º O fundo desta Companhia será formado de 256 acções, ficando pertencendo à Real Fazenda, como ações mortis, aquelle numero que fôr do Real Agrado de Sua Magestade, à vista do estado de desgraça em que se acha a Capitania de Goyaz, da pobreza a que está reáuzido o veeiro de Anicuns, e do baixo toque do seu ouro.

2.º Cada ação será de um escravo de 16 a 35 annos de idade sem molestia alguma, e de 12\$000 em dinheiro por uma só vez. Si algum accionista, por pobre, não poder entrar no dia deter-

minado com esta somma, posto que pequena, contar-se-lhe-hão os competentes juros à razão de 1/2 % ao mez, até que faça a dita entrada, ou até a primeira partilha; mas deste favor não gozarão aquelles que entrarem com mais de uma accão. Os escravos devem ser apresentados vestidos e munidos de ferramentas para uma só vez.

3.º Nenhum accionista poderá ter mais de oito accões.

4.º O Governador e Capitão General da Capitania de Goyaz será o Inspector da Companhia, para vigiar sobre a observancia dos seus Estatutos, zelando e promovendo tudo quanto fôr em seu proveito, e da Real Fazenda, podendo convocar e formar Juntas interinas enquanto se não estabelecerem as Juntas Administrativas, mandadas crear pelo Alvará de 13 de Maio de 1803, para se decidirem em ultima instancia aquelles negocios da Companhia, que na fôrma do mesmo Alvará dependerem de taes decisões.

5.º Para o regimen interno da Companhia em todos os ramos da sua administração haverá um Conselho, denominado Conselho da Companhia, e quatro Directores, que formarão a Mesa da Direcção. O Governador e Capitão General Inspector será o Presidente tanto do Conselho da Companhia, como da Mesa da Direcção, tendo sempre voto, e voto de preeminencia, ou desempate, e em virtude da autoridade que lhe é conferida pelo art. 4º, poderá, sendo necessário, obstar à execução do que se assentar na Mesa da Direcção, e convocar extraordinariamente o Conselho da Companhia, para alli se decidir o negocio. Poderá pela mesma fôrma obstar à execução do que se assentar em qualquer sessão do Conselho da Companhia, quando o julgar contrario ás leis do Reino, aos interesses da Real Fazenda, ou aos da Companhia, dando neste caso conta a Sua Magestade, cuja Real decisão se esperará.

6.º O Conselho da Companhia será formado de 12 dos seus accionistas escolhidos, e nomeados pelo Governador e Capitão General, devendo sempre preferir os que melhor conceito lhe merecerem, e que tiverem maior numero de accões, os que residirem na cidade de Goyaz, ou no distrito de Anicuns, e os que tiverem maiores conhecimentos, e practica de mineração.

7.º A Mesa da Direcção sera composta de quatro Directores escolhidos a pluralidade de votos pelo Conselho da Companhia, podendo ser escolhidos ou dentro os mesmos do Conselho, ou dentre os outros accionistas, contanto que mereçam a approvação do Governador e Capitão General Inspector.

8.º Todos os annos se elegerá nova Mesa de Direcção, podendo os mesmos Directores ser novamente eleitos, querendo.

9.º Aquelles accionistas, que, sendo pela fôrma acima dita nomeados membros do Conselho da Companhia, não aceitarem este emprego, serão expulsos da Companhia pelo Conselho da Companhia, e perderão todo o direito ao fundo, e lucros da Companhia.

10. O mesmo terá logar a respeito do accionista que fôr nomeado Director; mas aquele, que acabar de servir um anno de

Director, não poderá ser obrigado a servir o mesmo emprego no anno seguinte. Si comtudo fôr eleito, pôde servir, querendo.

11. Os membros do Conselho da Companhia, que sem causas justas deixarem de assistir a seis sessões successivas do Conselho, ou estas sejam ordinarias, ou extraordinarias, serão pelo mesmo Conselho expulsos da Companhia, perdendo todo o direito ao fundo e lucros da Companhia. Ao Conselho é que toca decidir, si as causas foram ou não justas, devendo tão sómente reputar-se tales ou a falta de saude, ou o actual serviço da Companhia; e quanto ás sessões extraordinarias, o não ter sido avisado a tempo.

12. O Conselho da Companhia poderá conceder demissão a qualquer dos membros tanto do mesmo Conselho, como da Direcção, uma vez que elle a peça, e que allegue motivos dignos de attenção. Neste caso se procederá a nomeação de outro membro na forma acima dita nos arts. 6º e 7º.

13. Poderá tambem o Conselho conceder licenças aos referidos membros, com a declaração que as licenças dos Directores nunca excederão a um mez, e as dos membros do Conselho nunca excederão a um anno. A pretenção da prorrogação destas licenças será entendida como uma verdadeira supplica para demissão, quaesquer que sejam os motivos que se alleguem, e se lhe deferirá da maneira que fica dita no art. 12.

14. Quando se conceder licença a algum membro do Conselho ou da Direcção, se nomeará logo um membro para suprir interinamente a falta do membro licenciado; no que se procederá da maneira especificada nos arts. 6º e 7º.

15. As sessões tanto do Conselho da Companhia, como da Junta de Direcção serão ou na cidade de Goyaz, ou no arraial de Anicuns, como ordenar o Governador e Capitão General, o qual deverá sempre, que lhe fôr possivel, assistir a todas as ditas sessões. Quando porém lhe fôr absolutamente impossivel assistir a alguma sessão, nomeará por escripto quem deva substituir o seu lugar, seja ou não accionista.

16. O Conselho da Companhia determinará a casa para tales sessões, tanto na cidade de Goyaz, como no arraial de Anicuns, assim como tambem onde deve estar o cofre e cartorio da Companhia; e nomeará o respectivo Escrivão, a quem estabelecerá o ordenado que achar justo.

17. Haverá um livro em que o Escrivão lance todas as decisões do Conselho, e no fim de cada sessão ordinaria ou extraordinaria assignarão todos os membros presentes com o seu appellido, e o Presidente de rubrica. Neste mesmo livro se lançarão tambem pela mesma forma as decisões da Junta da Direcção.

18. Em todos os primeiros Domingos dos mezes de Janeiro, Abril, Julho e Outubro haverá sessão do Conselho. Além destas haverá aquellas sessões extraordinarias, que o Governador e Capitão General Inspector julgar necessarias, para as quaes fará avisar pessoalmente a todos os membros. Succedendo estarem ausentes fará avisar a outros accionistas para servirem de membros naquella sessão; de maneira que nas sessões extraordinarias

sempre haja 12 membros além do Presidente. Os Directores deverão tambem assistir a estas sessões extraordinarias todas as vezes que assim o ordenar o Governador e Capitão General Inspector. Nas sessões ordinarias far-se-ha Conselho com os membros que se apresentarem, mas sempre com assistencia do Governador e Capitão General Presidente, ou do seu Delegado nomeado por escrito.

19. Todas as deliberações das sessões extraordinarias serão vistas na primeira sessão ordinaria, para serem modificadas como convier ao interesse da Companhia.

20. Das decisões do Conselho da Companhia em sessão ordinaria, sendo approvadas pelo Governador e Capitão General Inspector, só haverá recurso immediatamente para Sua Magestade.

21. No dia que se fizer publico por editaes concorrerão ao logar, que se indicar, todos os que pretendem ser accionistas, com os escravos que devem entregar à Companhia para seu fundo. Neste mesmo dia se formará Conselho da Companhia, e a Mesa de Direcção, e se nomeará o Escrivão pela maneira acima dita. O Conselho passará logo a examinar os escravos que se apresentarem, afim de se conhecer si reunem todos os requisitos declarados no art. 2º; sobre o que serão ouvidas todas as representações dos accionistas que estiverem presentes, que já tiverem sido admittidos, ou que o pretendem ser. Depois da escripturação necessaria determinar-se-ha o dia em que deve haver sessão da Mesa da Direcção no Arraial de Anicuns para a recepção dos ditos escravos com a competente ferrumenta, e para se principiarem os trabalhos da mineração; assim como também o dia em que haverá sessão extraordinaria do Conselho para se entregarem aos accionistas os titulos das suas ações com as precisas declarações.

22. O Conselho da Companhia determinará os dias em que devem haver sessões ordinarias da Mesa da Direcção, assim como tambem os negocios que alli se hão de decidir debaixo dos principios que o mesmo Conselho estabelecer; e todas as mais formalidades que na mesma Mesa se devem seguir. Mas o Governador e Capitão General sempre poderá convocar a Mesa de Direcção, quando julgar que assim convém, seguindo a mesma formalidade estabelecida no art. 18. Nestas sessões extraordinarias da Mesa de Direcção não se suprirão as faltas dos membros ausentes, e tão sómente se decidirão os negocios pela pluralidade de votos dos que assistirem á sessão, tendo sempre o Governador e Capitão General o voto que lhe pertence.

23. O Conselho da Companhia poderá na sessão ordinaria ou extraordinaria, depois de ouvidos os quatro Directores, autorizar a Mesa da Direcção a empregar em algum serviço extraordinario, para que os escravos da Companhia não sejam bastantes, aquele numero de trabalhadores alugados, que se julgar necessário, com tanto que não exceda a 40 por dia. Excedendo a 40 o numero que se julgar necessário, serão convocados todos os accionistas que tiverem mais de uma ação; e o que todos decidirem por pluralidade de votos, sendo da approvação do

Governador e Capitão General Inspector, será o que se deve praticar.

24. O Conselho da Companhia distribuirá pelos quatro Directores a fiscalisação, superintendencia, direcção, ou outro semelhante serviço, de que cada um se deve encarregar.

26. O cofre será fechado com quatro chaves, e cada Director terá uma destas chaves. Aquelle Director, que achando-se gravemente doente, ou estando em tal serviço da Companhia que exija absolutamente a sua presença, não puder por este motivo assistir tanto às sessões extraordinárias do Conselho, como às ordinarias e extraordinárias da Mesa, dará parte por escrito disto mesmo ao Escrivão, enviando-lhe a sua chave, a qual o Escrivão entregará imediatamente ao Governador e Capitão General Inspector, que a tornará a enviar ao respectivo Director depois de acabada a sessão.

26. A cada Director será concedida no tempo da sua direcção uma ou duas praças mortas em recompensa deste seu trabalho, como o Conselho da Companhia julgar justo, à vista do serviço de cada Director.

27. Os Directores, que por obstinação ou rebeldia deixarem de cumprir as deliberações do Conselho da Companhia, serão pelo mesmo Conselho expulsos da Companhia, perdendo todo o direito ao fundo e lucros da Companhia.

28. Será o Conselho da Companhia que decidirá o numero de administradores, feitores, guardas, camaradas, e mais empregados que devem haver no serviço da Companhia; quanto cada um deve ganhar, e qual é o serviço que a cada um toca. Será o mesmo Conselho que os nomeará, podendo escolhelos d'entre os accionistas, contanto que não seja nenhum dos do Conselho, nem dos da Junta de Direcção. O mesmo Conselho os poderá expulsar quando bem lhe parecer; mas os que forem também accionistas, não deixarão de o ser por terem sido expulsos do emprego de administradores, feitores, etc.

Estes administradores, feitores, guardas, camaradas, etc., não podem largar o serviço da Companhia sem completarem o tempo do seu ajuste, sendo competentemente castigados pelo Governador e Capitão General tanto os que assim praticarem, como os que aliciarem, podendo estes ser mesmo multados a favor da caixa da Companhia, contanto que a multa não exceda a 40\$000.

29. Os escravos deverão ser alimentados e vestidos por conta da Companhia, depois de consumido o vestuario com que devem entrar; e nas suas enfermidades serão tambem curados à custa da Companhia.

30. Si algum dos escravos dos accionistas fôr casado, ou vier a casar, seja com forra ou captiva, poderão sua mulher ou filhos menores acompanhal-o, sendo aquella e estes alimentados e vestidos por conta da Companhia, e empregados naquelles serviços para que forem proprios, sem que nas partilhas se tenha jamais attenção a estes serviços, que são bem compensados com o alimento e vestuario, por isso que a propriedade de taes mulheres e menores nunca pôde vir a pertencer à Companhia.

Mas o Conselho da Companhia poderá expulsar estas mulheres e menores, quando o interesse da Companhia o exigir, ou quando seus senhores ou ellas, sendo fôrras, o requererem por motivos solidos e justos.

31. A nenhum accionista será permittido retirar ou divertir de qualquer maneira dos trabalhos da Companhia os escravos das suas acções. Si porém houver algum accionista que, esquecido da sua palavra, assim o praticue, o Conselho da Companhia o representará ao Governador e Capitão General Inspector, para este o fazer punir competentemente; podendo o mesmo Conselho, de acordo com o Governador e Capitão General Inspector, ou expulsal-o, privando-o de todo o direito que pela sua acção ou acções podia ter ao fundo e lucros da Companhia, ou obrrigando-o a prestar o mencionado escravo ou escravos, como melhor convier à Companhia, suprindo-se entretanto a sua falta com jornaleiros alugados, cujos jornaes se descontarão ao accionista na primeira partilha dos lucros, devendo-se mesmo descontar estes jornaes, ainda quando a falta do escravo ou escravos não tenha realmente sido supprida por jornaleiros, entrando esta somma para o cofre.

32. Acontecendo morrer algum escravo, ou a morte seja imprevista, ou motivada por molestias, nem por isso o accionista respectivo deixará de ter igual parte nos lucros da Companhia, assim como os demais accionistas. Si o escravo fallecido fôr casado com escrava, ou forra, o Conselho da Companhia procederá a respeito da viuva e filhos menores como fôr de justiça, ou equidade, à vista do que fica dito no art. 30.

33. Acontecendo fugir algum escravo se dará immediatamente parte ao respectivo accionista, suprindo-se entretanto a sua falta com um jornaleiro alugado, cujo jornal se descontará ao accionista respectivo na occasião da primeira partilha dos lucros, devendo-se mesmo descontar estes jornaes, ainda quando a falta do escravo não tenha realmente sido supprida por algum jornaleiro. Si porém no fim de seis mezes, contados do dia em que o accionista receber esta participação, a falta do escravo não estiver supprida por outro com as condições do art. 2º, perderá o accionista todo o direito que ao fundo e lucros da Companhia podia ter pela acção relativa ao escravo fugido. Constando porém que o accionista conserva em seu poder o escravo fugido, se procederá a seu respeito da maneira determinada no art. 31.

34. Todo o ouro em pó, que se apurar dos trabalhos da Companhia, será recolhido ao cofre, seguindo-se o methodo que estabelecer o Conselho da Companhia, e tomando-se todas as medidas que o Conselho julgar necessarias para se evitarem extravios.

35. O Conselho da Companhia nas sessões ordinarias dos primeiros Domingos dos mezes de Janeiro, Abril, Julho e Outubro examinará os livros da receita e despeza da Companhia e fará conferencia do cofre, afim de conhecer si os Directores, que todos se devem achar presentes, cumpriram exactamente os seus

deveres. Passará depois o Conselho a determinar a quantia de dinheiro que deve ficar em cofre para as despezas do quartel seguinte. Esta quantia nunca será menos da décima parte do total do ouro e dinheiro que naquelle dia se acharem em cofre nem mais da quinta parte.

36. Si porém o Conselho julgar de interesse da Companhia intentar algum grande desmonte, ou encaminhamento de aguas, para o qual seja necessário grande numero de trabalhadores alugados, e por consequencia grande somma de dinheiro para fazer face a estas despezas, e que por isso convenha que fique em cofre mais do que a quinta parte do ouro e dinheiro existente, serão convocados todos as accionistas que tiverem mais de uma acção; e o que todos decidirem por pluralidade de votos, sendo da approvação do Governador e Capitão General Inspector, será o que se deve praticar, de que se tomará assento, que todos assinarão.

37. Determinada a quantia de dinheiro, que deve ficar em cofre, se fará o orçamento do que toca a cada accionista, e se mandará fundir na Real Casa da Fundição todo o ouro em pó que houver no cofre, regulando-se a grandeza de cada barra pela quantia que tocar a cada accionista. O ouro destinado a ficar no cofre para despezas, deve também fundir-se em barras, as quaes, quando for necessário, se trocarão pouco a pouco em moeda de prata; o que também se fará, sendo preciso, para inteirar a parte de cada accionista de tal fórmula, que do cofre nunca saia ouro em pó, sinão para a Real Casa de Fundição.

38. Nestas mesmas sessões se determinara o dia em que os accionistas devem receber as suas respectivas partes, o qual se fará publico por editaes affixados na cidade de Goyaz e no arraial de Anicuns.

39. No dia destinado para tal pagamento haverá Mesa de Direcção, e se entregará a cada accionista, ou a seu bastante procurador a parte respectiva, fazendo-se a escripturação necessaria. Os accionistas, que vierem receber pessoalmente, terão o direito de exigir que se lhes franquiem os livros das sessões da receita e despesa, que poderão livremente examinar, contanto que seja perante a Mesa de Direcção, que em todo o caso é responsável pela guarda, e boa ordem dos ditos livros.

40. Aquelles accionistas, que comparecerem para receber a sua respectiva parte em outra sessão da Mesa, não terão direito de examinar os livros.

41. Arbitrar-se-ha por louvados o valor dos instrumentos e ferramentos de mineração, machinas, e mais objectos que actualmente existem em Anicuns, pertencentes à antiga sociedade; e tendo a Mesa de Direcção tomado de tudo conta por um inventario, se pagará o arbitramento dos louvados na occasião das duas primeiras partilhas, para ser distribuido em iguaes partes por todos os dias de serviço, que na dita antiga sociedade tiverem havido no decurso do anno de 1820 e no de 1821.

42. Em quanto se não completar o numero de acções estabelecido no art. 1º, poderá o Conselho receber novos accionistas,

assim como tambem novas acções dos antigos accionistas, tendo em vista o que prescrevem os arts. 2º e 3º, e arbitrando o com que os accionistas destas novas acções devem compensar os trabalhos já feitos pela Companhia. Mas uma vez que tenham entrado em cofre com o premio que o Conselho lhes arbitrar, e que tenham apresentado em Anicuns o escravo ou escravos, da maneira que lhes for prescripto, lhes deverá o conselho entregar os competentes titulos de suas acções.

43. Poderão os accionistas vender a outros accionistas as suas acções com todos os lucros que existirem no cofre, uma vez que não obste o que prescreve o art. 3º, sendo sómente obrigados a dar imediatamente parte ao Conselho da Companhia, afim de se porem as vertas no livro competente.

44. Será nulla toda a venda e traspasse das ditas acções a favor de qualquer pessoa que não for accionista, uma vez que não preceda licença por escripto do Conselho da Companhia. O Conselho não concederá esta licença senão depois que, tendo-se feito publica por editaes, não concorrer accionista algum que as queiram comprar, porque, havendo-o, este deve sempre preferir com igualdade de preço, uma vez que não obste o que prescreve o art. 3º destes Estatutos.

45. Ficará pertencendo à Companhia o ribeirão dos Bois, desde o logar denominado — Tomada d'agua — até o descoberto do Engenho inclusive, todo o corrego dos Anicuns, desde as suas cabecoiras até fazer barra no ribeirão dos Bois, e a ribeira dos Anicuns pequenos, desde o sitio denominado — do Guarda-mór — inclusive, até fazer barra no mesmo ribeirão dos Bois, com todos os taboleiros, e gopiaras respectivas aos ditos ribeirão, corrego, e ribeira, assim como todas as aguas que puder encaminhar para estes logares, com reserva unicamente das que exceptua o § 2º do art. 9º do Alvará de 13 de Maio de 1803, visto que dentro destes limites não consta haver data alguma, que ha largos annos não esteja incursa no commissso comminado no § 6º do art. 6º do citado Alvará. Dentro deste mesmo terreno poderá a Companhia mandar fazer os roçados e plantações, de que necessitar para o sustento dos escravos, sem contudo prejudicar aos legítimos possuidores.

46. Neste terreno concedido á Companhia não terão logar denúncias, nem repartições de terras, nem datas a titulo de descobertos, porque todos ficam pertencendo á Companhia.

47. A' mesma Companhia ficará tambem pertencendo o direito de faiçar em todo o dito terreno, no qual tão sómente se poderá faiçar com licença por escripto do Conselho da Companhia, que a concederá com as condições que lhe parecerem convenientes, por isso que pôde haver occasião em que convenha empregar nesse serviço os escravos da Companhia. Aquelles pois, que forem apanhados faiçando dentro do terreno concedido á Companhia sem licença por escripto do Conselho, serão multados pelo mesmo Conselho a favor do cofre da Companhia, como parece justo, contanto que a multa de cada um não exceda a 40\$000.

48. A Companhia assim como tambem os accionistas na parte que diz respeito ás suas acções, e aos lucros e reditos das mesmas acções, gozarão dos privilegios que aos mineiros concedem os Alvarás de 17 de Novembro de 1813, e de 8 de Julho de 1819, pois que com o que estabelecem os arts. 34 e 37 destes estatutos fica exactamente satisfeito o onus prescripto pelo ultimo dos ditos Alvarás. E quando os accionistas houverem de ser executados na terça parte dos lucros das suas acções, ou a execução seja simplesmente civil, ou mesmo pelo Juizo de Orphãos, pela Real Fazenda, ou pela Provedoria dos Defuntos e Ausentes, se deverão para este fim dirigir as competentes precatorias ao Conselho da Companhia.

50. Os accionistas, que tiverem mais de uma acção gozarão de todos os privilegios dos milicianos, posto que não o sejam, excepto da isenção dos cargos dos Conselhos, a cuja serventia ficam obrigados, não tendo aliás outro privilegio. Os membros do Conselho da Companhia e os Directores serão isentos de servir officios de Justiça ou de Fazenda, assim como também de ser depositarios, ou tutores dos orphãos. Ficarão tambem dispensados de todo o serviço militar de milicias ou ordenanças, excepto sendo oficial de soldo. Logo porém que deixarem de ser do Conselho e da Direcção, perderão estes privilegios, ficando tão sómente com os privilegios de simples accionistas.

51. Nos papeis e contratos da Companhia poder-se-ha usar de um sello particular, que será formado das armas da cidade de Goyaz, circundadas com a legenda — Omnia vincit amor —, e por baixo — 1821 — primeiro anno dos trabalhos da Companhia.

52. A Companhia durará 10 annos, finlos os quaes será dissolvida, ou novamente constituida, como então se julgar conveniente.

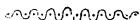
53. Devendo a Companhia dissolver-se, repartir-se-ha entre todos os accionistas o que naquelle época existir pertencente á mesma Companhia, ou o seu valor, como então se julgar mais a propósito. Os escravos que então existirem, serão entregues aos respectivos accionistas; e quanto aos escravos que já não existirem, si estes tiverem morrido de desgraça, ou qualquer outra morte imprevista, serão os respectivos accionistas indemnizados do seu valor pelos outros bens da Companhia que houver a dividir, sendo o dito valor arbitrado pelo Governo e Capitão General Inspector, depois de ouvir o Conselho da Companhia. Si porém tiverem morrido de molestias da natureza humana, não serão os respectivos accionistas indemnizados do seu valor; mas nem por isso deixarão de ser contemplados nas partilhas de todos os lucros da Companhia, como acima fica dito. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Fevereiro de 1821.— *Thomaz Antonio de Villanova Portugal.*

DECRETO — DE 22 DE FEVEREIRO DE 1821

Concede uma pensão a D. Maria Silveria de Carvalho Pinto, viúva de José Pinto de Carvalho.

Attendendo ao estado de indigencia a que ficou reduzida D. Maria Silveria de Carvalho Pinto por morte de seu marido José Pinto de Carvalho, que foi Commissario do numero da Nao D. João VI, e querendo contemplar o constante, e bom serviço deste empregado : Hei por bem conceder á sua referida viúva, a titulo de pensão, metade dos vencimentos que percebia no momento do seu falecimento, a qual pensão lhe será regularmente paga pelo cofre da marinha. O Conde dos Arcos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Fevereiro de 1821.

Com a rubrica de Sua Magestade.



DECRETO — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1821

Nomeia os membros da Comissão encarregada de preparar as Leis Constitucionaes.

Tendo Mandado Convocar os Procuradores das Cidades e Villas do Reino do Brazil, e Ilhas, para em Junta de Còrtes se tratar das Leis Constitucionaes, que se discutem nas Còrtes de Lisboa, e dos melhoramentos que forem uteis ao Brazil, creando uma Comissão de pessoas do Meu Conselho para preparar estas averiguações, e evitar a demora da convocação de Províncias mui distantes : Hei por bem que a mesma Comissão seja composta das pessoas que constam da relação inclusa, assignada por Thomaz Antonio de Villanova Portugal, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino : e a ella poderá assistir o Meu Procurador da Corôa, e ser chamado qualquer dos outros Fiscaes, ou empregados publicos, que fôr conveniente. O mesmo Ministro e Secretario de Estado o tenha assim entendido, e lh'o participe, para que, sem dependencia de outro Titulo, hajam de entrar em exercicio. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Fevereiro de 1821.

Com a rubrica de Sua Magestade.



**Pessoas nomeadas para a Comissão da Junta
creada pelo Decreto acima.**

PARA PRESIDENTE

O Marquez de Alegrete.

PARA DEPUTADOS

O Barão de Santo Amaro.
 Monsenhor Almeida.
 Luiz José de Carvalho e Mello.
 Antonio Luiz Pereira da Cunha.
 Antonio Rodrigues Velloso de Oliveira.
 João Severino Maciel da Costa.
 Camillo Maria Tonellet.
 João de Souza de Mendonça Corte Real.
 José da Silva Lisboa.
 Marianno José Pereira da Fonseca.
 João Rodrigues Pereira de Almeida.
 Antonio José da Costa Ferreira.
 Francisco Xavier Pires.
 José Caetano Gomes.

PROCURADOR DA CORÔA

José de de Oliveira Botelho Pinto Mosqueira.

SECRETARIOS

Manoel Jacinto Nogueira da Gama.
 Manoel Moreira de Figueiredo.

SECRETARIOS SUPRANUMERARIOS PARA SERVIREM NO IMPEDI-
MENTO DOS REFERIDOS

O Coronel Francisco Saraiva da Costa Refoios.
 O Desembargador João José de Mendonça.

Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Fevereiro de 1821.—
Thomas Antonio de Villanova Portugal.

£. 138

~~~

## DECRETO — DE 23 de FEVEREIRO DE 1821

Amnistia ás pessoas que sofreram por consequencia das desconfianças a que deu lugar a invasão de Portugal.

Havendo já por outras precedentes disposições Manifestado os Meus paternaes sentimentos, e os desejos de terminar por uma vez os males, que têm soffrido alguns dos Meus vassallos, provenientes em grande parte das desconfianças a que a perturbação, e desordem, causadas pela invasão do Reino de Portugal, deram inevitavelmente lugar: Sou servido conceder ampla e geral amnistia para todos aquelles, que ainda se acham fóra do Reino por tal motivo, ou elles tenham sido effectivamente sentenciados, ou se achem simplesmente inhibidos de alli voltar; Deixando, não obstante esta geral e benefica disposição, livre a qualquer delles tratar ordinariamente de sua defesa, se assim o pretendarem. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Fevereiro de 1821.

Com a rubrica de Sua Magestade.

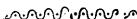


## DECRETO — DE 24 DE FEVEREIRO DE 1821

Approva a Constituição, que se está fazendo em Portugal, recebendo-a no Reino do Brazil e mais dominios.

Havendo Eu dado todas as providencias para ligar a Constituição que se está fazendo em Lisboa com o que é conveniente ao Brazil, e tendo chegado ao Meu conhecimento que o maior bem que Posso fazer aos Meus Povos é desde já approvar essa mesma Constituição, e sendo todos os Meus cuidados, como é bem constante, procurar-lhes todo o descanso, e felicidade: Hei por bem desde já approvar a Constituição, que alli se está fazendo e recebel-a no Meu Reino do Brazil, e nos mais dominios da Minha Corôa. Os Meus Ministros e Secretarios de Estado a quem este vai dirigido o façam assim constar expedindo aos Tribunaes, e Capitães Generaes as ordens competentes. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Fevereiro de 1821.

Com a rubrica de Sua Magestade.



## DECRETO — DE 26 DE FEVEREIRO DE 1821

Nomeia novos ministros e outros empregados publicos.

Tendo deferido á supplica que Me fez Thomaz Antonio de Villa Nova Portugal, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, para ser alliviado do exercicio deste cargo, pelas ponderosas razões que offereceu à Minha Real consideração : E attendendo á intelligencia, zelo, e honra com que Me tem servido o Major General da Armada Real Ignacio da Costa Quintella, de Meu Conselho, e do de Guerra, e com que tem merecido o conceito publico e a Minha Real Confiança de que desempenhará muito á Minha satisfação tudo de que fôr encarregado : Houve por bem Nomeal-o hoje para o cargo de Meu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino. A Mesa do Desembargo do Paco o tenha assim entendido. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Fevereiro de 1821.

Com a rubrica de Sua Magestade.

Foram nomeados mais :

Vice-Almirante, Joaquim José Monteiro Torres, **Ministro e Secretario de Estado da Marinha e Dominios Ultramarinos.**

Silvestre Pinheiro Ferreira, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra.

Conde da Louzã D. Diogo, Presidente do Real Erario.

Bispo, Capellão-Mór, Presidente da Mesa da Consciencia.

Intendente Geral da Policia Antonio Luiz Pereira da Cunha.

Thesoureiro-Mór do Real Erario, José Caetano Gomes.

Ajudante do Thesoureiro-Mór, João Ferreira da Costa Sampayo.

Fiscal do Erario Regio, o Desembargador Sebastião Luiz Tinoco.

Inspector Geral dos Estabelecimentos Litterarios, José da Silva Lisboa.

Director do Banco do Brazil, pela Fazenda Real, João Rodrigues Pereira de Almeida.

Chefe Commandante do Corpo da Policia, José de Oliveira Barbosa.

Presidente da Junta do Commercio, o Visconde d'Asseca.

General das Armas, o Brigadeiro Carlos Frederico Caula.

~~~~~

E-134

E-139

DECRETO — DE 26 DE FEVEREIRO DE 1821

Crêa o logar de Inspector Geral dos estabelecimentos litterarios e scientificos deste Reino.

Querendo dar amplas providencias que efficazmente promovam a instrucção publica neste Reino do Brazil, como o mais poderoso meio para se obterem os apreciaveis bens da felicidade, poder, e reputação do Estado, que della derivam, e lhe são connexos em todos os tempos; e sendo preciso para a effectiva aquisição deste importante objecto, que seja encarregada a execução das mesmas providencias a pessoa que, possuindo vastos e variados conhecimentos, esteja alias mui desembaraçada de outras commissões do Meu Real serviço, que a poderiam distrahir da séria attenção quo elle exige: Hei por bem nomear o Conselheiro José da Silva Lisboa para Inspector Geral dos Estabelecimentos Litterarios e Scientificos deste Reino; o qual exercerá esta Comissão pelas instruções que Eu Fór Servido Approvar, ficando comprehendida nella a direcção dos estudos e escolas do Reino, que tinha o Desembargador do Paço Luiz José de Carvalho e Mello, e a do Museu, e outros mais estabelecimentos scientificos, que não forem especialmente commettidos por ordem Minha a outra pessoa. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Fevereiro de 1821.

Com a rubrica de Sua Magestade.

~~~~~

## DECRETO — DE 2 DE MARÇO DE 1821

Dispensa Caetano Pinto de Miranda Montenegro do processo que deveria correr pelos successos do Governo da Provincia de Pernambuco.

Tendo em lembrança as provas de fidelidade, zelo, e honra que Me deu sempre Caetano Pinto de Miranda Montenegro, enquanto se empregou no Meu Real serviço, por este respeito: Hei por bem dispensal-o do processo que deveria correr, para se justificar do successo de se terem os rebeldes apoderado do Governo da Provincia de Pernambuco, quando a governava, para que se haja como justificado, e reintegrado no logar de Conselheiro da Fazenda de Capa e Espada, de que teve mercê. O mesmo Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Março de 1821.

Com a rubrica de Sua Magestade.

~~~~~

DECRETO — DE 2 DE MARÇO DE 1821

Sobre a liberdade da imprensa.

Fazendo-se dignas da Minha Real consideração as reiteradas representações que pessoas doutas e zelosas do progresso da civilisação e das letras tem feito subir à Minha Soberana Presença, tanto sobre os embargos, que a prévia censura dos escriptos oppunha á propagação da verdade, como sobre os abusos que uma illimitada liberdade de imprensa podia trazer à religião, à moral, ou à publica tranquillidade; Hei por bem ordenar: Que, em quanto pela Constituição committida às Cortes de Portugal se não acharem reguladas as formalidades, que devem preencher os livreiros e editores, fique suspensa a prévia censura que pela actual Legislação se exigia para a impressão dos escriptos que se intente publicar: observando-se as seguintes disposições:

Todo o impressor será obrigado a remetter ao Director dos Estudos, ou quem suas vezes fizer, dois exemplares das provas que se tirarem de cada folha na imprensa, sem suspensão dos ulteriores trabalhos; afim de que o Director dos Estudos, distribuindo uma dellas a algum dos Censores Regios, e ouvido o seu parecer, deixe prosseguir na impressão, não se encontrando nada digno de censura, ou a faça suspender, até que se façam as necessarias correções, no caso unicamente de se achar, que contém alguma cousa contra a religião, a moral, e bons costumes, contra a Constituição e Pessoa do Soberano, ou contra a publica tranquillidade: ficando elle responsável ás partes por todas as perdas e danos, que de tal suspensão e demoras proverem, decidindo-se por arbitros tanto a causa principal de injusta censura, como a secundaria das perdas e danos: e escolhendo o Director dos Estudos os arbitros por parte da Justiça, bem como o julgador, salvas as excepções de pejo ou suspeição, que á parte possam competir, na forma de direito.

Do mesmo modo deverão os livreiros mandar successivamente ao Director dos Estudos, ou quem suas vezes fizer, listas dos livros que tiverem de venda, e que se não achem em precedente lista, remettendo os que pelo mesmo Director lhes forem pedidos para serem examinados; e caso nelles se encontre cousa, que offenda algum dos mencionados pontos, deverá o Director dos Estudos mandar prohibir a ulterior venda, entregando-se na Livraria Publica, a menos que, sendo de importação, seu dono não prefira reexportal-os.

O impressor ou livreiro, que faltar em cumprir com o disposto neste Decreto, incorrerá na pena pecuniária, que não será menos de 100\$000, nem mais de 600\$000; e além disso na correccional de custodia, de oito dias ao menos, ou de tres mezes ao mais, nos casos de maior gravidade; confiscados em ambos os casos os livros apprehendidos.

E como pelo acto espontaneo da Minha Soberania, com que Hei por bem suspender até a promulgacão da Constituição, a censura p̄evia, que prende e retarda a publicaçāo e circulaçāo dos escriptos, não é nem podia ser Minha Intenção abrir a porta à libertina dissoluçāo no abuso da imprensa; Hei por expressamente declarado que se por algum modo, se introduzirem no publico, apezar das cautelas acima ordenadas, ou pela falta da sua observancia, escriptos sediciosos ou subversivos da religião e da moral, fiquem responsaveis ás Justiças destes Meus Reinos, pela natureza e consequencias das doutrinas ou asserções nelles contidas, em primeiro logar seus autores, e quando estes não sejam conhecidos, os editores, e a final os vendedores ou distribuidores, no caso que se lhes prove conhecimento e complacidez na disseminacão de tais doutrinas ou asserções.

A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos 2 de Março de 1821.

Com a rubrica de Sua Magestade.

.....

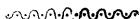
DECRETO — DE 5 DE MARÇO DE 1821

Crêa uma commissão para examinar o estado do Banco do Brazil.

Tendo-Me representado João Rodrigues Pereira de Almeida, que entrando no exercicio da commissão que lhe Encarreguei, de representar na Junta do Banco do Brazil pela Real Fazenda, na qualidade de Director, achára logo, pelos primeiros exames e averiguacões a que procedera, e que exige o notorio estado daquele estabelecimento, um tão complicado trabalho de verificações e liquidações, que, apezar de seu zelo pelo Meu Real serviço e do Estado, não podia deixar de reconhecer ser superior ás suas forças, attentas ás circunstancias da sua debilitada saude, e mesmo da falta de tempo para desempenhar esta importante diligencia com a brevidade que ella exige, requerendo-Me consequentemente que lhe desse o auxilio de uma Commissão composta de mais quatro membros para o ajudarem; e merecendo a Minha Real consideração esta supplica: Hei por bem, crear a referida Commissão, que será formada, além do supplicante, do Ajudante do Thesoureiro Mór do Real Erario, João Ferreira da Costa Sampaio, e dos negociantes desta praça, Joaquim José Pereira de Faro, Francisco José da Rocha e José Antonio Lisboa, a fim de que, entrando todos no conhecimento do verdadeiro estado em que se acha o Banco, o façam subir à Minha Real Presença, juntamente com o plano que parecer mais proprio

para a conservação do seu credito nas actuaes circumstancias. A Junta do Banco do Brazil o tem assim entendido e faça executar por este decreto sómente. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Março de 1821.

Com a rubrica de Sua Magestade.



DECRETO — DE 6 DE MARÇO DE 1821

Crêa o lugar de Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda.

Tendo por Decreto de 26 de Fevereiro proximo passado conferido ao Conde da Louzã, D. Diogo de Menezes, o cargo de Presidente do Real Erário: hei por bem declarar que com a sobredita presidencia deverá tambem exercer o cargo de Meu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda que lhe é connexo pelo Alvará de 17 de Dezembro de 1790. Ignacio da Costa Quintella do Meu Conselho e do de Guerra, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino o tenha assim entendido e faça executar com as participações do estylo. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Março de 1821.

Com a rubrica de Sua Magestade.



DECRETO — DE 7 DE MARÇO DE 1821

Trata do regresso d'El-Rei para Lisboa ficando o Príncipe Real encarregado do Governo Provisorio do Brazil.

Tendo-se dignado a Divina Providencia de conceder após uma tão devastadora guerra o suspirado beneficio da paz geral entre todos os Estados da Europa; e de permittir que se começassem a lançar as bases da felicidade da Monarchia Portugueza, mediante o ajuntamento das Cortes Geraes, extraordinariamente congregadas na Minha muito nobre e leal Cidade de Lisboa, para darem a todo o Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves uma Constituição Politica conforme aos principios liberaes, que pelo incremento das luzes se acham geralmente recebidos por todas as Nações: E constando na Minha Real Presença por pessoas doutas e zelosas do serviço de Deus e Meu que os animos dos Meus fieis vassallos, principalmente dos que se achavam

neste Reino do Brazil, ancosos de manterem a união e integridade da Monarchia, fluctuavam em um penoso estado de incerteza, enquanto Eu não Houvesse por bem declarar de uma maneira solemne a Minha expressa, absoluta e decisiva approvação daquelle Constituição, para ser geralmente cumprida e executada, sem alteração nem diferença, em todos os Estados da Minha Real Corôa : Fui servido de assim o declarar pelo Meu Decreto de 24 de Fevereiro proximo passado, prestando juntamente com toda a Minha Real Familia, Povo e Tropa desta Corte solemne juramento de observar, manter e guardar a dita Constituição neste e nos mais Reinos e Dominios da Monarchia, tal como ella fôr deliberada, feita e accordada pelas mencionadas Cortes Geraes do Reino ; Ordenando outrossim aos Governadores e Capitães Generaes, e autoridades civis, militares, e ecclesiasticas, em todas as mais Províncias, prestassem e deferissem a todos os seus subditos e subalternos semelhante juramento, como um novo penhor e vinculo, que deve assegurar a união e integridade da Monarchia.

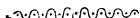
Mas sendo a primeira e sobre todas essencial condição do Pacto Social, nesta maneira aceito e jurado por toda a Nação, dever o Soberano assentir a Sua Residencia no logar, onde se ajuntarem as Córtes, para Lhe serem promptamente apresentadas as Leis, que se forem discutindo, e Delle receberem sem delongas a Sua indispensavel sancção ; exige a escrupulosa religiosidade, com que Me cumpre preencher ainda os mais arduos deveres, que Me impõe o prestado Juramento, que Eu Faça ao Bem Geral de todos os Meus Povos um dos mais custosos sacrificios, de que é capaz o Meu paternal e Regio coração, separando-Me pela segunda vez de vassallos, cuja memoria Me será sempre saudosa, e cuja prosperidade jámai cessará de ser em qualquer parte um dos mais assiduos cuidados do Meu paternal Governo.

Cumpria pois que cedendo ao dever, que Me impôz a Província, de tudo sacrificar pela felicidade da Nação, Eu Resolvesse, como tenho resolvido, transferir de novo a Minha Corte para a cidade de Lisboa, antiga Séde e berço original da Monarchia ; a fim de alli cooperar com os Deputados Procuradores dos Povos na gloriosa empreza de restituir à briosa Nação Portugueza aquelle alto grão de explendor, com que tanto se assignalou nos antigos tempos : E deixando nesta Corte ao Meu muito amado e prezado filho, o Príncipe Real do Reino Unido, Encarregado do Governo provisório deste Reino do Brazil, enquanto nelle se não achar estabelecida a Constituição Geral da Nação.

E para que os Meus Povos deste mesmo Reino do Brazil possam, quanto antes, participar das vantagens da Representação Nacional, enviando proporcionado numero de Deputados Procuradores as Cortes Geraes do Reino Unido ; em outro Decreto, da data deste, Tenho dado as precisas determinações, para que desde logo se comece a proceder em todas as Províncias à eleição dos mesmos Deputados na forma das Instrucções, que no Reino de Portugal se adoptaram para esse mesmo effeito, passando sem demora a esta Corte os que successivamente forem nomeando

nesta Província, a fim de Me poderem acompanhar os que chegarem antes da Minha saída deste Reino; Tendo Eu aliás providenciado sobre o transporte dos que depois dessa época, ou das outras Províncias do Norte houverem de fazer viagem para aquelle seu destino. Palacio do Rio de Janeiro aos 7 de Março de 1821.

Com a rubrica de Sua Magestade.



DECRETO — DE 7 DE MARÇO DE 1821

Manda proceder à nomeação dos Deputados ás Córtes Portuguezas, dando instruções a respeito.

Havendo Eu Proclamado no Meu Real Decreto de 24 de Fevereiro proximo passado a Constituição Geral da Monarchia, qual for deliberada, feita e accordada pelas Córtes da Nação a esse seu extraordianariamente congregadas na Minha muito nobre e leal Cidade de Lisboa: E cumprindo que de todos os Estados deste Reino Unido concorra um proporcional numero de Deputados a completar a Representação Nacional: Hei por bem ordenar que neste Reino do Brazil e Dominios Ultramarinos se proceda desde logo à nomeação dos respectivos Deputados, na fórmula das Instruções, que para o mesmo efeito foram adoptadas no Reino de Portugal, e que com este Decreto baixam, assignadas por Ignacio da Costa Quintella, Meu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino; e aos Governadores e Capitães Generaes das diferentes Capitanias, se expedirão as necessarias ordens, para fazerem efectiva a partida dos ditos Deputados á custa da Minha Real Fazenda. O mesmo Ministro e Secretario de Estado o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Março de 1821.

Com a rubrica de Sua Magestade.

Instruções para as eleições dos Deputados das Córtes, segundo o methodo estabelecido na Constituição Hespanhola, e adoptado para o Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, a que se refere o Decreto acima.

CAPITULO I

DO MODO DE FORMAR AS CÓRTEZ.

Artigos da Constituição Hespanhola.

Art. 27. Córtes são: a reunião de todos os Deputados que representam a Nação, nomeados pelos cidadãos na fórmula que adiante se dirá.

Art. 28. A base da Representação Nacional é a mesma em ambos os hemisphérios.

Art. 29. Esta base é a população composta dos individuos, que pelas duas linhas são oriundos dos Dominios Hespanhóes; dos que tiverem obtido carta de Cidadão das Córtes, e dos comprehendidos nas disposições do art. 21 que diz assim: — São outrosim cidadãos os filhos legitimos dos estrangeiros domiciliados nas Hespanhas, que, tendo nascido em Dominios Hespanhóes, nunca os tiverem deixado sem licença do Governo, e que tendo 21 annos completos, se domiciliarem em qualquer povoação dos ditos dominios, exercendo nella algum emprego, officio ou ocupação util.

Art. 30. Para o calculo da povoação dos dominios Europeos, servirà o ultimo cadastro do anno de 1797, até que possa formar-se outro; e formar-se-ha o correspondente ao calculo dos Dominios Ultramarinos, servindo entretanto os mais authenticos cadastros ultimamente formados.

Adicional. Para o calculo da nossa povoação, servirà o recenseamento de 1801, enquanto se não fôrma outro mais exacto.

Art. 31. Toda a povoação composta de 70.000 almas, como fica disposto no art. 29, terá um Deputado nas Córtes.

Ad. Para que a Nação Portugueza goze de uma representação que preencha cabalmente o seu destino, cumpre que o numero dos Deputados não desça de 100: haverá pois para cada 30.000 almas um Deputado.

Art. 32. Distribuida a povoação pelas diferentes Províncias, se em alguma houver um excesso maior que 35.000 almas, eleger-se-ha mais um Deputado como se o numero chegasse a 70.000, se, porém, o excesso não passar de 35.000; tal deputado não terá logar.

Ad. Applicando este artigo segundo a alteração do antecedente, quer dizer, que cada Província ha de dar tantos Deputados, quantas vezes contiver em sua povoação o numero de 30.000 almas; e que se por fim restar um excesso que chegue a 15.000 almas, dará mais um Deputado; e não chegando o excesso da povoação a 15.000 almas, não se contará com elle.

Art. 33. A Província cuja povoação não chegar a 70.000 almas, não sendo inferior a 60.000, elegerá o seu Deputado, se porém, fôr menor, unir-se-ha á immediata para completar o de 70.000 requerido. Exceptua-se a Ilha de S. Domingos, que nomeará sempre um deputado, seja qual fôr a sua povoação.

Ad. Este artigo não pôde ter applicação a Portugal, visto não haver no Reino Província alguma que não exceda muito a 70.000 almas.

CAPITULO II

DA NOMEAÇÃO DOS DEPUTADOS DAS CÓRTEZ.

Art. 34. Para a eleição dos Deputados de Córtes, se deverão formar Juntas Eleitoraes de Freguezias, Comarcas e Províncias.

CAPITULO III

DAS JUNTAS ELEITORAES DE FREGUEZIAS.

Art. 35. As Juntas Eleitoraes de Freguezias, serão compostas de todos os cidadãos domiciliados e residentes no territorio da respectiva Freguezia, em cujo numero serão comprehendidos os Ecclesiasticos seculares.

Art. 36. Estas Juntas serão sempre celebradas na Peninsula, Ilhas e Dominios adjacentes, no primeiro domingo do mez de Outubro do anno anterior ao da celebração das Córtes.

Ad. Pelo que respeita ao anno de 1820, serão celebradas as Juntas Eleitoraes de Freguezias no segundo domingo do mez de Dezembro.

Art. 37. Nos Dominios Ultramarinos serão convocadas no primeiro domingo do mez de Dezembro, 15 mezes antes da celebração das Córtes, e em virtude de um aviso que para tal effeito lhes deve antecipadamente ser dirigido pela autoridade competente.

Ad. Não tem por agora applicação.

Art. 38. Nas Juntas ou Assembléas Parochiales, será nomeado um Eleitor Parochial por cada 200 fogos.

Art. 39. Si o numero dos fogos da Freguezia exceder a 300, e não chegar a 400, nomear-se-hão dous Eleitores; excedendo de 500 ainda que não chegue a 600, nomear-se-hão tres, e assim progressivamente.

Art. 40. Nas Parochias cujos fogos não cheguem a 200, com tanto que tenham 150, será nomeado um Eleitor; naquellas em que se não achar este numero, os seus moradores se ajuntarão aos da Freguezia immediata para nomear o Eleitor ou Eleitores que lhe corresponderem.

Art. 41. A Assembléa Parochial nomeará, á pluralidade de votos, 11 Compromissarios, que devem nomear o Eleitor Parochial.

Art. 42. Si em uma Assembléa Parochial houverem de nomear-se dous Eleitores Parochiaes, eleger-se-hão 21 Compromissarios; e si tres, 31; mas nunca se poderá exceder este numero de Compromissarios, afim de evitar a confusão.

Art. 43. Para conciliar a maior commodidade das Povoações pequenas, se observará que, a Freguezia de 20 fogos eleja um Compromissario; a que tiver de 30 a 40, dous; a de 50 a 60, tres, e assim progressivamente. As Freguezias que tiverem menos de 20 fogos se unirão ás immediatamente mais proximas para elegerem um Compromissario.

Art. 44. Os Compromissarios das Freguezias das povoações pequenas assim eleitos, se ajuntarão no logar ou povo que melhor lhe convier; e sendo ao todo 11, ou 9 pelo menos, nomearão um Eleitor Parochial; sendo 21, ou 17 pelo menos, nomearão dous; e se forem 31, ou quando menos 25, nomearão tres Eleitores, ou os que corresponderem.

Art. 45. Para ser nomeado Eleitor Parochial é necessário ser Cidadão maior de 25 annos, e ser morador e residente na Freguezia.

Art. 46. As Assembléas das Parochias serão presididas pela Autoridade política, ou pelo Alcaide da Cidade, Villa ou Aldeia em que se congregarem, com a assistencia do Parocho, para maior solemnidade do acto; mas se em uma mesma povoação houverem duas ou mais Assembléas em razão do numero das Freguezias, então uma daquellas Juntas será presidida pela Autoridade civil ou Alcaide; outra por outro Alcaide, e as mais pelas Autoridades subalternas à sorte.

Ad. Segundo a nossa organisação politica, a presidencia destas Juntas compete ao Juiz de Fóra, Juiz Ordinario, e na falta destes, aos que fizerem suas vezes. Os Vereadores poderão tambem presidir, quando assim o demande o numero das Assembléas Parochiaes; e não bastando os actuaes, serão chamados os do anno passado.

Art. 47. Chegada a hora da reunião, a qual se fará nas casa; do Conselho, ou no logar do costume, achando-se juntos os Cidadãos que tiverem concorrido, se dirigirão com o Presidente à Igreja Matriz, e nella celebrará o Parocho a Missa solemne de Espírito Santo, e fará um discurso analogo ás circumstancias.

Ad. Aonde não houver casa do Conselho, ou esta não for sufficiente, a Igreja será o logar destinado á celebração destas Assembléas.

Art. 48. Acabada a Missa, voltarão ao logar donde tiverem sahido, e nella darão principio á Junta, nomeando entre os Cidadãos presentes, e a portas abertas, dous Escrutinadores e um Secretario.

Art. 49. Depois perguntará o Presidente se algum Cidadão tem de que queixar-se relativamente a conloio ou suborno, para que a eleição recaia em pessoa determinada; e havendo queixa, deverá publica e verbalmente verificar-se no mesmo acto. Verificada a acusação, as pessoas que tiverem commettido o delicto, perderão o seu voto activo e passivo. Os cílumiadores sofrerão a mesma pena; e deste juizo não se admittirá recurso algum.

Art. 50. Suscitando-se duvidas sobre se alguns dos presentes têm ou não as qualidades requeridas para poder votar, a Junta as decidirá no mesmo acto, e esta decisão se executará também sem recurso por esta vez, e para este fim sómente.

Art. 51. Immediatamente se procederá á nomeação dos Compromissarios, para o que cada um dos Cidadãos designará um numero de pessoas igual ao numero dos Compromissarios; então e para este fim se aproximarão da mesa do Presidente, Escrutinadores e Secretario, e este na sua presença escreverá em uma lista os nomes das ditas pessoas; e tanto neste, como em todos os outros actos de eleição, ninguem poderá votar em si mesmo, sob pena de perder o direito de votar.

Art. 52. Findo este acto, o Presidente, Escrutinadores e Secretario verificarão as listas, e o Presidente publicará em alta voz os nomes dos Compromissarios eleitos pela pluralidade de votos.

Art. 53. Os Compromissários nomeados se retirarão a uma casa separada antes da dissolução da Junta; e conferindo entre si, nomearão o Eleitor ou Eleitores daquella Parochia, ficando eleitos aquelles, que reunirem mais de metade dos votos. Immediatamente se publicará a nomeação na Junta.

Art. 54. O Secretário lavrará o termo, que será assinado por elle, pelo Presidente e pelos Compromissários, entregando-se à pessoa ou pessoas eleitas uma cópia do dito termo, igualmente assinada, para fizer constar a sua nomeação.

Art. 55. Nenhum Cidadão poderá encarregar-se destes encargos por qualquer motivo ou pretexto que seja.

Art. 56. Na Junta Parochial nenhum Cidadão poderá entrar com armas.

Art. 57. Verificada a nomeação dos Eleitores, a Junta se dissolverá imediatamente; e ficará sendo nullo todo e qualquer outro acto em que ella queira intrometer-se.

Art. 58. Os Cidadãos que formarão a Junta, levando o Eleitor ou Eleitores entre o Presidente, Escrutinadores e Secretário, se dirigirão à Igreja Matriz, onde se cantará um *Te-Déum* solenne.

CAPITULO IV

DAS JUNTAS ELEITORAIS DAS COMARCAS.

Art. 59. As Juntas Eleitorais de Comarca se comporão dos Eleitores Parochiaes, os quaes se reunirão na cibega de cada Comarca, afim de nomear o Eleitor ou Eleitores que hão de concorrer à Capital da Província para ahi eleger os Deputados das Cortes.

Art. 60. Estas Juntas se convocarão e celebrarão sempre na Peninsula, Ilhas e possessões adjacentes, no primeiro Domingo do mez de Novembro do anno anterior ao em que se houverem de celebrar Cortes.

Ad. As Juntas Eleitorais de Comarca (pelo que toca ao presente anno) serão celebradas no Domingo proximo seguinte áquelle, em que o tiverem sido as de Parochia.

Art. 61. Nas Províncias Ultramarinas se celebrarão no primeiro Domingo do mez de Janeiro proximo seguinte ao mez de Dezembro, em que se tiverem celebrado as Juntas das Parochias.

Ad. Este artigo não tem agora applicação.

Art. 62. Para conhecer o numero de Eleitores que cada uma das Comarcas deve nomear, ter-se-hão em vista as regras seguintes.

Art. 63. O numero dos Eleitores das Comarcas será o triplo do dos Deputados que se hajam de eleger.

Art. 64. Si o numero das Comarcas da Província for maior que o dos Eleitores pedidos pelo artigo precedente

para a nomeação dos Deputados, que lhes correspondam, isso não obstante nomear-se-há sempre um Eleitor por cada Comarca.

Art. 65. Si o numero das Comarcas fôr menor que o dos Eleitores que devem nomear-se, cada Comarca nomeará um, dous, ou mais, até completar o numero pedido; porém, faltando ainda um Eleitor, será nomeado pela Comarca de maior população; faltando outro, será nomeado pela imediata em maior população, e assim successivamente.

Art. 66. Pelo que fica estabelecido nos arts. 31, 32, 33 e nos tres artigos precedentes, o censo determina os Deputados que correspondem a cada Província, e os Eleitores de cada uma das respectivas Comarcas.

Ad. O Mappa que vai junto a estas Instruções indica o numero dos Eleitores, que correspondem a cada Comarca, e o numero de Deputados, que correspondem a cada Província.

Art. 67. As Juntas Eleitoraes de Comarcas serão presididas pela Autoridade civil, ou primeiro Alcalde da Povoaçao cabeça da Comarca; e a elle se apresentarão os Eleitores Parochiaes com os documentos que legalisam as suas eleições, para que os seus nomes sejam lançados nos livros em que hão de exarar-se as Actas da Junta.

Ad. Ao Corregedor, ou a quem fizer suas vezes, toca o presidir a estas eleições, por ser a Autoridade que entre nós corresponde à indicada neste Art. 67.

Art. 68. No dia determinado os Eleitores Parochiaes com o Presidente se ajuntarão nos Paços do Concelho, e, a portas abertas, principiarão pela nomeação de um Secretario, e de dous Escrutinadores escolhidos entre os Eleitores.

Art. 69. Depois apresentarão os Eleitores as suas Cartas de nomeação para serem examinadas pelo Secretario e Escrutinadores, os quaes no dia seguinte deverão informar si as acharam ou não em regra. As nomeações do Secretario, e dos Escrutinadores, serão examinadas por uma commissão de tres individuos da Junta, nomeados para este efeito, e que igualmente no seguinte dia informarão sobre este objecto.

Art. 70. Neste dia congregados os Eleitores Parochiaes, serão lidas as informações sobre as Cartas de nomeação; e tendo-se achado defeito em algumas dellas, ou nos Eleitores por falta de alguma das qualidades requeridas, a Junta resolverá definitivamente, e em acto continuo, e a sua resolução se executará sem recurso.

Art. 71. Concluido este acto, os Eleitores Parochiaes com o seu Presidente se dirigirão à Igreja principal, onde a maior dignidade Ecclesiastica cantará una Missa solemne do Espírito Santo, e fará um discurso proprio das circumstâncias.

Art. 72. Acabado este acto religioso, voltarão à casa da Camara, onde assentados os Eleitores sem preferencia, o Secretario lerá este capitulo da Constituição; depois do que o Presidente fará a mesma pergunta de que trata o art. 49, observando tudo quanto nelle se dispõe.

Art. 73. Immediatamente se procederá à nomeação do Eleitor, ou Eleitores da Comarca, elegendo-os um depois de outro, e por escrutínio secreto, por meio de bilhetes, nos quais esteja escripto o nome da pessoa, que cada um elege.

Art. 74. Recolhidos os votos, o Presidente, Secretario e Escrutinadores os apurarão; e ficará eleito aquele que tiver, quando menos a metade dos votos e mais um; o Presidente irá publicando cada uma das eleições. Si nenhuma tiver tido pluralidade absoluta de votos, os dous em que houver recaído o maior numero, entrarão em 2º escrutínio, e ficará eleito o que reunir maior numero de votos. A sorte decidirá o empate, havendo-o.

Art. 75. Para ser Eleitor de Comarca, é preciso ser Cidadão, estar em exercício dos seus direitos, ser maior de 25 annos, domiciliado e residente na Comarca, seja qual for o seu estado, ou Secular, ou Ecclesiastico Secular; podendo recair a eleição, nos Cidadãos que compõem a Junta, ou nos que não entram nella.

Art. 76. O Secretario escreverá n'um Livro o Auto da Eleição, e o assignará juntamente com o Presidente e Escrutinadores; e delle se dará uma copia, igualmente assignada pelos sobreditos, à pessoa, ou pessoas eleitas, para fazer constar a sua nomeação. O Presidente desta Junta remetterá uma igual copia assignada por elle e pelo Secretario, ao Presidente da Junta da Província, aonde se fará notoria a Eleição nos papeis públicos.

Ad. A copia do auto das eleições de Comarca será remettida á Autoridade civil mais graduada da Capital da Província.

Ad. Em vez da publicação nos papeis públicos, se fará pública a Eleição por Editaes na Capital da Província.

Art. 77. Nas Juntas Eleitoraes de Comarca se observarão as mesmas disposições, que os arts. 55, 56, 57 e 58 prescrevem para as Juntas Eleitoraes de Parochia.

CAPITULO V

DAS JUNTAS ELEITORAES DE PROVINCIA.

Art. 78. As Juntas Eleitoraes de Província constarão dos Eleitores de todas as Comarcas della, os quais se congregarão na Capital, para alli nomearem os Deputados, que devem assistir ás Cortes como Representantes da Nação.

Art. 79. Estas Juntas deverão celebrar-se sempre, na Peninsula e Ilhas adjacentes, no primeiro Domingo do mez de Dezembro do anno anterior ás Cortes.

Ad. As Juntas Eleitoraes de Província, respectivas ao presente anno, terão lugar em o Domingo proximo seguinte á celebração das Assembléas Eleitoraes de Comarca.

Art. 80. Nas Possessões Ultramarinas se celebrarão no 2º Domingo do mez de Março do mesmo anno em que se celebrarem as Juntas de Comarca.

Ad. Este Artigo não tem por agora applicação.

Art. 81. Presidirão a estas Juntas a Autoridade civil da Capital da Província, à qual se apresentarão os Eleitores das Comarcas com os documentos das suas eleições, para que se notem os seus nomes no livro em que hão de exarar-se as Actas da Junta.

Ad. Como não temos Chefe Político de Província, cumpre que a Junta Eleitoral de Província eleja d'entre si Presidente, à pluralidade de votos; e presidirá a esta eleição a Autoridade civil mais graduada da Capital.

Art. 82. No dia aprazado, os Eleitores das Comarcas com o seu Presidente se ajuntarão nos Paços do Concelho, ou no Edifício mais próprio para acto tão solemne; e alli, estando abertas as portas, nomearão um Secretário, e dois Escrutinadores à pluralidade de votos, e do numero dos Eleitores.

Art. 83. A Província, que não deva ter mais de um Deputado, terá pelo menos cinco Eleitores para a sua nomeação; para o que este numero se dividirá pelas Comarcas, que a formarem, ou se formarão as precisas para este fim.

Ad. Não ha província em Portugal a que seja applicável este artigo.

Art. 84. Serão lidos os quatro capítulos desta Constituição, e que tratam das Eleições. Depois serão lidas as Certidões dos Autos das Eleições feitas nas cabeças das Comarcas, e que foram remetidas pelos respectivos Presidentes: os Eleitores apresentarão outrora as Certidões das suas nomeações para serem examinadas pelo Secretário e Escrutinadores, os quais no dia seguinte informarão sobre a sua regularidade. As Certidões da nomeação do Secretário e dos Escrutinadores serão examinadas por uma comissão de tres membros da Junta, nomeados para este fim, os quais também no dia seguinte darão a sua informação sobre aquelle objecto.

Art. 85. Neste dia, juntos os Eleitores das Comarcas, se lerão as informações sobre as Certidões; e se nellas se tiver achado defeito, ou nos Eleitores carença de algumas das requeridas qualidades, a Junta resolverá imediatamente, e sem descontinuar: esta resolução se executará sem recurso.

Art. 86. Immediatamente depois os Eleitores das Comarcas com o seu Presidente, se dirigirão à Igreja Cathedral, na qual se cantará uma Missa solemne do Espírito Santo; e o Bispo, ou na sua ausencia, a maior Dignidade Ecclesiastica fará um discurso analago ás circunstancias.

Art. 87. Concluído este acto religioso, voltarão ao logar donde sahiram; e estando as portas abertas, sentados os Eleitores, sem precedencia, o Presidente fará a pergunta do art. 49, observando tudo o que se dispõe.

Art. 88. Isto feito, os Eleitores que se acharem presentes, procederão à eleição do Deputado ou Deputados, aos quais elegerão um depois de outro approximando-se da mesa, em que se acham o Presidente, Secretário e Escrutinadores; e o Secretário na presença delles escreverá em uma lista o nome da pessoa que cada um tiver eleito. O Secretário e os Escrutinadores serão os primeiros a votar.

Art. 89. Recolhidos os votos, o Presidente, Secretario, e Escrutinadores os apurão, ficando eleito aquele, sobre quem recair, pelo menos, a metade dos votos e mais um. Se nenhuma reunir a pluralidade absoluta de votos, os dous que tiverem tido maior numero, entrarão em 2º escrutínio, e sera eleito aquele em quem recair a pluralidade. A sorte decidira o empate; logo feita a Eleição de cada um, o Presidente a publicará.

Art. 90. Depois da Eleição dos Deputados, se procederá á dos Substitutos, pela mesma forma e método; e o numero destes será, em cada Província, igual ao terço dos Deputados, que lhe corresponderem. Quando uma Província não tiver de eleger mais de um ou dous Deputados, elegerá sempre um Deputado Substituto. Estes concorrerão nas Cortes, ou pela morte do proprietário, ou pela sua impossibilidade legalizada pelas mesmas Cortes, e isto em qualquer tempo, que um ou outro acidente se verificar, depois de feita a Eleição.

Art. 91. Para ser Deputado das Cortes é preciso ser Cidadão, e estar em exercício dos seus direitos, ser maior de 25 annos, ter nascido na Província, ou ser domiciliado nella com residencia de 7 annos, pelo menos, quer seja do estado Secular, quer do Ecclesiastico Secular, e podendo recair a Eleição nos Cidadãos que formam a Junta, ou nos que não entram nella.

Art. 92. Outrosim é necessário para ser Deputado das Cortes ter um rendimento annual proporcionado e proveniente de bens proprios.

Ad. Não tem agora applicação este artigo.

Art. 93. Fica suspensa a disposição do artigo precedente só que as Cortes, que ao diante se deverão celebrar, declarem ter já chegado o tempo em que deve ter efeito, designando a quota da renda e a qualidade de bens de que deve provir; e será reputado constitucional tudo o que as Cortes então resolverem; este respeito, e como se disso aqui se houvesse feito expressa menção.

Ad. Não tem agora applicação este artigo.

Art. 94. Sucedendo que a mesma pessoa seja eleita ao mesmo tempo pela Província em que nasceu, e pela em que está domiciliado, subsistirá a eleição do domicilio; e pela Província da sua naturalidade representará nas Cortes o Substituto, que lhe corresponder.

Art. 95. Não podem ser eleitos Deputados das Cortes os Conselheiros de Estado e todas as pessoas que ocupam empregos da Casa Real.

Art. 96. Não podem da mesma sorte ser eleitos Deputados das Cortes os Estrangeiros, ainda que tenham Carta de Cidadão passada pelas Cortes.

Art. 97. Nenhum funcionario publico, nomeado pelo Governo, poderá ser eleito Deputado das Cortes pela Província, em que exercer as suas funções.

Art. 98. O Secretario registará os Autos das Eleições; e o Presidente e todos os Eleitores os assignarão com elle.

Art. 99. Immediatamente todos os Eleitores, sem escusa alguma, outorgarão a todos e a cada um dos Deputados poderes amplos, conforme o teor seguinte, entregando a cada um dos Deputados o seu respectivo Diploma para ser apresentado em as Córtes.

Art. 100. Estes poderes serão concedidos nos termos seguintes : «Na Cidade, ou Villa de... aos dias do mez... do anno de... nas salas de... estando reunidos os senhores (aqui se escreverão os nomes do Presidente e dos Eleitores de Comarca, que formam a Junta Eleitoral de Província) disseram perante mim Escrivão abaixo assignado, e das testemunhas para o mesmo fim chamadas, que havendo-se procedido, em conformidade da Constituição Política da Monarchia Hespanhola, à nomeação dos Eleitores das Parochias e das Comarcas, com todas as solemnidades prescriptas pela Constituição, como constou das certidões originaes presentes, reunidos os sobreditos Eleitores das Comarcas da Província de... em o dia... do mez de... do presente anno, tinham feito a nomeação dos Deputados que, em nome, e representação desta Província, devem achar-se nas Córtes ; e que por esta Província foram eleitos para Deputados nellas N. N. N., como consta do termo exarado e assignado por N. N. ; que em consequencia lhes outorgam a todos em geral, e a cada um em particular poderes amplos para cumprir e desempenhar as augustas funções que lhes são committidas, e para que com os mais Deputados das Córtes, como Representantes da Nação Hespanhola, possam decidir e resolver tudo quanto entenderem que conduz ao bem geral da Nação (usando das facultades determinadas pela Constituição e dentro dos limites que ella prescreve, sem que possam derrogar, alterar, ou variar, por qualquer maneira que seja, nenhum dos seus artigos) e que os outorgantes se obrigam por si, em nome de todos os moradores desta Província, em virtude das facultades, que lhes são concedidas como Eleitores para tal nomeados, a ter por firme e valioso, obedecer, cumprir e guardar tudo quanto os ditos Deputados das Córtes fizerem e por elles fôr decidido, conforme a Constituição Política da Monarchia Hespanhola. Assim o disseram e outorgaram, sendo presentes como testemunhas N. N., que aqui assignaram com os senhores outorgantes : do que dou fé ».

Ad. Estes poderes serão concedidos entre nós nos termos seguintes : « Na Cidade ou Villa de... aos... dias... do mez de... do anno de... nas salas de... estando reunidos N. N. e N. (aqui se escreverão os nomes do Presidente e dos Eleitores das Comarcas, que formam a Junta Eleitoral de Província) disseram perante mim Escrivão abaixo assignado, e das testemunhas para o mesmo fim chamadas, que havendo-se procedido, em conformidade das Instruções e Ordens da Junta Provisional do Governo Supremo do Reino, à nomeação dos Eleitores das Parochias e das Comarcas com todas as solemnidades prescriptas nas ditas Instruções, como constou das Certidões originaes presentes ; reunidos os sobreditos Eleitores das Comarcas da Província de... ».

em o dia... do mez de... do presente anno, tinham feito a nomeação dos Deputados que, em nome, e representação desta Provincia, devem achar-se nas Córtes; e que por esta Provincia foram eleitos para Deputados nellas N. N., como consta do termo exarado e assignado por N. N., que em consequencia lhes outorgam a todos em geral e a cada um em particular poderes amplos para cumprir e desempenhar as augustas funcções, que lhes são commettidas, e para que com os mais Deputados das Córtes como Representantes da Nação Portugueza possam proceder á organização da Constituição Politica desta Monarchia, mantida a Religião Catholica-Apostolica-Romana e a Dynastia da Serenissima Casa de Bragança, tomando por bases fundamentaes as da Constituição da Monarchia Hespanhola com as declarações e modificações, que forem apropriadas ás diferentes circunstancias destes Reinos, contanto porém que estas modificações ou alterações não sejam menos liberaes, e ordenando tudo o mais, que entenderem que conduz ao bem geral da Nação. E que os outorgantes se obrigam por si, e em nome de todos os moradores desta Provincia, em virtude das facultades, que lhes são concedidas como Eleitores para este fim nomeados; a ter por firme e valioso, obedecer e cumprir e guardar tudo quanto os ditos Deputados das Córtes fizerem, e por elles fôr decidido conforme as Instruções e Ordens da Junta Provisional do Governo Supremo do Reino. Assim o disseram e outorgaram, sendo presentes como testemunhas N. e N., que aqui assignaram com os Outorgantes, do que dou fé ».

Art. 101. O Presidente, Escrutinadores e Secretario enviarão sem perda de tempo à Deputação permanente das Córtes uma copia das Actas das eleições, que elles assignaram; e publicando as eleições por meio da imprensa, remetterão um exemplar a cada uma das povoações das Provincias.

Ad. Esta copia deve ser mandada ao Governo.

Art. 102. Para indemnizar os Deputados, as respectivas Provincias lhes assistirão conforme o que as Córtes, no segundo anno de cada Deputação geral, regularem, para a Deputação que ha de succeder; e aos Deputados do Ultramar se lhes abonara, além disso, o que se julgar necessário, a juizo das suas respectivas Provincias, para as despezas da viagem, ida e vinda.

Ad. Aos Deputados se hão de dar 43\$00 por dia desde aquelle, em que se puzerem em marcha para a Capital, os quaes serão pagos pelo Erario, conforme a Resolução da Junta Preparatoria das Córtes.

Art. 103. Nas Juntas Eleitoraes de Provincia, observar-se-ha tudo o que dispõem os arts. 55, 56, 57 e 58, exceptuando o que previne o art. 328.

Ad. Este art. 328 é relativo ás Deputações Provinceaes, e não tem agora applicação alguma.

Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Março de 1821.— Ignacio da Costa Quintella.

DECRETO — DE 7 DE MARÇO DE 1821

Augmenta os soldos dos officiaes de Major a Alferes.

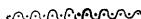
Tendo em consideração quanto é justo e conveniente, que o Exercito do Reino do Brazil seja igualado em vencimentos ao Exercito de Portugal, mas não sendo possível determinar neste momento a organização geral, que Tenho em vista fazer no referido Exercito, e regulação dos soldos, gratificações, e mais vantagens que em tal caso devem competir a todos os individuos nesse empregados; Hei por bem para dar à Corporação Militar deste Reino uma prova da Minha real contemplação, e beneficencia, conceder desde já aos Officiaes das classes que vão designadas na relação que com est. baixa, assinada por Silvestre Pinheiro Ferreira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, o aumento de soldos indicado na mencionada relação, sem que seja necessário para esse efeito, que se livrem apostilas nas patentes dos sobreditos Officiaes, nem que sejam obrigados a tirar outro qualquer Título. O mesmo Ministro e Secretario de Est do o tenha a sim entendido e o faça publicar, expedindo ás Est. ções competentes as participações e ordens que forem necessarias. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Março de 1821.

Com a rubrica de Sua Magestade.

Relação das classes dos Officiaes e Corporação Militar do Reino do Brazil que devem ter melhoriaamento de soldos na conformidade do Decreto acima.

Classes dos officiaes	Soldo que devem ter
Sargentos Môres.....	45\$000
Ajulantes.....	20\$000
Quarteis Mestres.....	20\$000
Capellães.....	15\$000
Cirurgiões Môres.....	18\$000
Ajulantes de Cirurgia.....	15\$000
Capitães.....	24\$000
Tenentes.....	18\$000
Alferes.....	15\$000

Palacio do Rio de Janeiro 7 de Março de 1821.— *Silvestre Pinheiro Ferreira.*



DECRETO — DE 16 DE MARÇO DE 1821

Manda ficar sem efeito o Decreto que mandou pôr em custodia os Desembargadores do Paço Luiz José de Carvalho e Mello e outros.

Chegando ao Meu Real conhecimento que homens perversos e amotinadores do publico socego, abusando do entusiasmo que,

em todas as classes de habitantes desta Capital, havia excitado o memorável dia de 26 de Fevereiro proximo passado, andavam suscitando, por via de obscuras maquinacões, odios populares contra varias pessoas: assinalando-se já como primeiras e imediatas victimas de seu desenfreado furor aos Desembargadores do Paço Luiz José de Carvalho e Mello, e João Severiano Maciel da Costa, e ao Almirante Rodrigo Pinto Guedes : mas, não sendo possivel averiguar na estreiteza do tempo em que se denunciava dever se executar tão horroroso attentado quaes fossem os meios premeditados para o pôr em execução : não sendo por isso possivel tomarem-se repentinaente as necessarias cautelas, para com certeza prevenir um acontecimento que por si só não podia deixar de comprometter a publica tranquillidade, ainda quando se não achasse ligado a um mais vasto plano de assissuios : Houve por bem ordenar instantaneamente por Meu Real Decreto de 3 do corrente mez, dirigilo immediatamente ao General Governador das Armas da Corte e Província, que fizesse pôr em custodia as tres acima mencionadas pessoas, afim de que subtrahidam por esse modo a qualquer sinistro e inopinado projecto de seus inimigos, perturadores do socego desta Capital, se pudesse averiguar e acutelar, pelas adequadas providencias a que imediatamente Fui servido mandar proceder, as intentadas maquinacões tanto contra a vida daquelles Meus fieis vassallos, como contra a publica tranquillidade : Tendo-se porém conseguido descoziir, e mullgrar as occultas tramas com que ameaçavam as vidas dos cidadãos, e a segurança do Estado : e não existindo mais o justo receio de que os tres mencionados detidos sejam inopinadamente attacados, ante que a força publica possa acudir em seu socorro, e prevenir as calculaveis consequencias de um mal: Sou servido de ordenar que os referidos Desembargadores do Paço Lriz José de Carvalho e Mello, e João Severiano Maciel da Costa, bem como o Almirante Rodrigo Pinto Guedes, possam voltar para o seio de suas familias, e entrar no exercicio de seus empregos : não tendo sido delles removidos, por crime, erro, suspeita ou accusação alguma ; porém sim e tão só nente por effeito daquelle paternal e providente proteccão, com que cumpre acutelar pelos meios mais promptos e efficazes quanto de algum modo pode comprover o publico socego, e a segurança de cada um dos habitantes do Meu Reino. Silvestre Pinheiro Ferreira, do Meu Conselho e Meu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, o tenha assim entendido, e expeça as ordens necessarias. Palacio da Boa Vista aos 16 de Março de 1821.

Com a rubrica de Sua Magestade.

DECRETO — DE 17 DE MARÇO DE 1821

Créa uma Contadoria na Intendenacia Geral da Policia.

Sendo de absoluta necessidade estabelecer-se uma norma certa e invariavel, para regular a receita e despesa, das rendas applicadas aos diversos objectos, que estão a cargo da Intendenencia Geral da Policia desta Corte e Reino do Brazil, e que tendo sido tratados de commun com o expediente da Secretaria da mesma Intendenencia desde a sua fundação, não podia deixar de haver falta da competente escripturação pela affluencia, e multiplicidade dos negocios, que correm por esta Repartição: E Querendo eu dar a este respeito aquella providencia, que exige o bem do Meu Real serviço e boa arrecadação destes rendimentos, que são applicados em beneficio publico: Attendendo ao que Me representou o Dr. Antonio Luiz Pereira da Cunha, do Meu Conselho, e Intendente Geral da Policia desta Corte e Reino: Hei por bem conceder-lhe permissão, para que possa crear uma Contadoria na mesma Intendenencia Geral da Policia, organizada com os Oficiaes, que necessarios forem; os quies devem ser providos por proposta, que o dito Ministro deve fazer subir à Minha Real Presença; seguindo-se nesta Repartição o methodo estabelecido para a de mais Contadorias do Reino, e com especialidade para a arrecadação da Fazenda do Senado de Lisboa, e para a dos Reaes Arsenaes do Exercito, criada pelo Alvará de 12 de Janeiro de 1802; regulando-se em tudo pela maneira determinada para o Real Erário na Carta de Lei de 22 de Dezembro de 1761, no que lhe for applicável: podendo o dito Ministro empregar no expediente da mesma Contadoria os Oficiaes da Secretaria da Intendenencia, e vice-versa, quando assim o exigir o maior trabalho de qualquer das ditas Estações, para não retardar o seu relativo expediente. O mesmo Conselheiro Intendente Geral da Policia o tenha assim entendido, e faça executar, propondo-Me as pessoas, que devem ocupar os novos empregos, para Eu resolver, o que for servido. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Março de 1821.

Com a rubrica de Sua Magestade.



CARTA RÉGIA — DE 20 DE MARÇO DE 1821

Eleva o soldo do Pratico Ajudante da Barra do Porto da Capitania do Pará.

Governadores interinos da Capitania do Pará. Eu El-Rei vos Envio muito saudar: Havendo tomado em Consideração a supplicia que poz na Minha Real Presença Francisco de Paula

Sarmanho, 2º Tenente graduado da Armada Real, e Pratico Ajudante da Barra desse Porto, em que Me pedia fosse servido Conceder-lhe um augmento de soldo correspondente ao trabalho e responsabilidade que tem no exercicio do seu lugar, pelo qual vencia unicamente o de 10\$000 mensaes: Hei por bem determinar que daqui em diante se lhe abone o dobro daquelle soldo, ficando vencendo 20\$000 mensalmente, que continuará a ser-lhe pagos pela mesma maneira que percebia aquelle antigo vencimento. O que Me pareceu participar-vos para vossa intelligencia, e para que assim se execute sem duvida ou embarraco algum. Escripto no Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Março de 1821.

REI.

Para os Governadores interinos da Capitania do Pará.



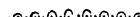
DECRETO — DE 21 DE MARÇO DE 1821

Crêa o lugar de Auditor das Tropas desta Corte e Província.

Tendo mostrado a experiença quanto se torna necessário crear o lugar de Auditor das Tropas nesta Corte e Província, visto que, pelas diferentes incumbencias que tem o Juiz de Fóra desta Cidade, assim como o Ministro, que serve de Ajudante no exercicio da Auditoria das mesmas Tropas, não podem elles dar o preciso expediente aos Conselhos de Guerra, retardando-se por isso largo tempo em grave prejuizo da disciplina militar, e dos individuos que devem ser julgados: Sou portanto servido dispensar do exercicio de Auditor ao referido Juiz de Fóra desta Cidade e ao Ministro que serve de seu Ajudante neste emprego, e nomear para o lugar de Auditor de todas as Tropas desta Corte e Província, assim como das que aqui se acharem destacadas, ao Bacharel Francisco Xavier Furtado de Mendonça, que até agora exerce este emprego na Divisão dos Voluntarios Reaes, de que ficará desligado, tendo a mesma graduação militar, soldos e vencimentos, que pelo exercicio deste emprego percebe o sobredito Juiz de Fóra e seu Ajudante. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro 21 de Março de 1821.

Com a rubrica de Sua Magestade.

E. 149-



DECRETO — DE 22 DE MARÇO DE 1821

Marca a gratificação que deve perceber o encarregado do Governo das Armas desta Corte e Província.

Não se tendo ainda determinado a gratificação que compete, e deve ter o General que estiver encarregado do Governo das Armas desta Corte e Província, e convinto designar qual deva ser : Hei por bem determinar, tendo em vista o que foi estabelecido a semelhante respeito no Regulamento do Exercito de Portugal relativamente aos Generais encarregados do Governo das Armas das diferentes Províncias, que o desta Corte e Província do Rio de Janeiro tenha por este titulo e exercicio a gratificação de 200\$000 mensaes pagos na Thesouraria Geral das Tropas com o respectivo soldo da patente que tiver, e as e valgaduras e forragens que lhe competem. Silvestre Pinheiro Ferreira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, assim o tenha entendido e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Março de 1821.

Com a rubrica de Sua Magestade.



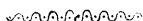
DECRETO — DE 22 DE MARÇO DE 1821

Crêa o lugar de Inspector Geral dos Hospitaes Militares.

Cumprindo ao Meu Real serviço, que a direcção de todos os Hospitaes Militares ora existentes nesta Corte fique commettida ao cuidado de um unico Inspector revestido de plena autoridade para propor ao Meu Governo, e com a sua approvação executar todas as alterações, reformas e melhoramentos, que julgue necessários na applicação do Regimento, que para os Hospitaes Militares do Reino de Portugal Fui servido confirmar por Meu Alvará de 27 de Março de 1805: E sen lo-Me conhcidos, pelo seu longo e bom serviço, os grandes talentos e a illa adm probidade do Dr. Francisco Manoel de Paula, Medico da Minha Real Câmara, e Phisico Mór dos Meus Exercitos ; Hei por sein nomeal-o Inspector Geral dos Hospitaes Militares desta Corte e Província, cessando desde logo a Comissão, que sobre elles actualmente exercem, em virtude das minhas Reaes Ordens, tanto a Junta Médico-Cirurgica-Administrativa, como o Cirurgião Mór dos Exercitos, as quaes autoridades deverão immediatamente fazer entrega legal de tudo quanto existe debaixo da sua administração, intendencia e responsabilidade ao mesmo Phisico mór dos Exercitos, que, na forma do citado Regimento, Me proporá as pessoas, que devem ocupar os logares no mesmo Regimento decre-

tados, preferindo sempre a quaequer outros os que actualmente se acham empregados, a menos que por effeito de irregular conducta se não tenham tornado indignos de serem alli conservados. Silvestre Pinheiro Ferreira, do Meu Conselho, e Meu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio da Bea Vista aos 22 de Março de 1821.

Com a rubrica de Sua Magestade.



DECRETO — DE 23 DE MARÇO DE 1821

Declara como dívidas nacionaes os desembolsos do Banco do Brazil para suprir as urgencias do Estado.

Tendo o Banco do Brazil contribuido em diferentes epochas com extraordinarios e avultados avanços ao Meu Real Erario, para suprir as urgencias do Estado ; achando-se o mesmo Banco credor a diferentes cofres publicos pelo desconto de letras firmadas pelos seus Thesoureiros, e pelo pagamento de despezas de obras, que deviam ser feitas pelos ditos cofres ; e considerando Eu, que não podia ser assas prompto o emoliso de tão consideraveis quantias pelo producto das consignações, que se acham arlitradas ; querendo auxiliar proteger e firmar hum estabelecimento de tão notoria utilidade e necessidade para o bem commun e particular dos Meus fieis vassallos, e de tanta vantagem, para se poderem ter disponiveis do Meu Real Erario em tempos proprios as sommas necessarias ao prompto pagamento das despezas publicas ; desejando reuover toda e qualquer desconfiança da solidez deste estabelecimento em consequencia das suas transacções com o Meu Real Erario, e Estações Publicas : Hei por bem declarar como dívidas nacionaes os desembolsos do Banco do Brazil por semelhantes transacções, e a ellas responsaveis todas as rendas publicas deste Reino do Brazil, e os rendimentos, que têm entrado nos diversos cofres publicos, que têm feito transacções com o Banco, ou a quem devam pertencer as despezas de obras por elle feitas. E para augmentar os capitais que devem servir a acelerar o pagamento do que a Minha Real Fazenda deve ao Banco do Brazil ; Sou servido ordenar que immediatamente a Directoria Geral dos Diamantes faça entrar no cofre do Banco todos os brilhantes lapidados que se acham no Meu Real Erario, servindo-lhe de quitação o recibo do Thesoureiro do cofre do Banco, praticando-se o mesmo com diamantes, que para o futuro se forem lapidando, assim de que a Junta do Banco possa proceder à sua venda no

Brazil ou na Europa, onde fôr mais conveniente, levando o seu producto à conta do credito da Real Fazenda : outrosim Sou servido ordenar que a mesma Directoria Geral remetta logo ao cofre do Banco todos os diamantes brutos, que não forem necessarios, para se entreter o trabalho da Fabrica de Lapiadação estabelecida nesta Corte, e assim o pratique para o futuro, afim de serem mandados vender pela Junta do Banco fóra dos dominios da Minha Real Coroa, e onde mais convier, para ser igualmente applicado o seu producto ao pagamento da dívida da Minha Real Fazenda. Finalmente para dar a mais decidida prova do quanto desejo remover a mais leve suspeita contra a solidez de tão util estabelecimento, tenho resolvido de Meu motu proprio fazer entrar no deposito do Banco todos os objectos de prata, ouro, e pedras preciosas, que se puderem dispensar do uso e decôrdo da minha Real Coroa, esperando que os Meus fieis vassallos, imitando este Meu exemplo, dém ao Mundo uma prova, de que nenhum sacrificio é custoso aos Portuguezes a bem da Causa Publica, bem entendido que não poderá o Banco exigir a commissão dos objectos depositados por semelhante motivo. O Conde da Louzã, D. Diogo de Menezes, do Meu Conselho, Meu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, Presidente do Real Erario, o tenha assim entendido e faça executar, não obstante quaesquer leis, ordens, ou disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Março de 1821.

Com a rubrica de Sua Magestade.



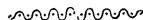
DECRETO — DE 23 DE MARÇO DE 1821

Dá providencias sobre a prompta expedição das Patentes Militares.

Tendo subido á Minha Real Presença os escandalosos abusos que no despacho das Patentes Militares se está devassamente praticando pelas estudadas delongas, com que varios empregados nas Estações por onde elles devem transitar, pretendem contranger, e constrangem os agraciados a pagarem-lhes a sua illegal intervenção na promptificação dos registros, verbas assignaturas, que pelas leis e estylos se fazem necessarias : E querendo Eu pôr termo a tão torpe trafico, de que é vítima aquella parte do Meu Povo que mais sacrificios faz pelo Meu Real serviço, sem exceptuar o de suas vidas : ao mesmo tempo que pela Minha Real clemencia Hei por bem relevar do castigo de que se têm feito dignos aquelles empregados ; Sou Servido de Ordenar, que de ora em diante se remettam à Secretaria de Estado immediatamente aos Decretos de nomeação ou promoção as

suas respectivas patentes para se entregarem desde logo, sem passar por mais nenhuma Estação, ao agraciado, uma vez que elle mostre por um conhecimento em forma haver pago na Thesouraria Geral das Tropas o total importe dos direitos e emolumentos que ora são sujeitas a pagar nas diferentes Estações por onde actualmente tem de transitar. E para que, apesar da dispensa deste transito, que pelo presente Decreto Hei por bem conceder, se verifiquem os fins com que elle se acha ordenado; Sou Servido de Mandar, que daquelle computo pago pelo agraciado na Thesouraria Geral, se não distribua a nenhumas das Estações a quota que pelas leis, estylos, pautas e tarifas lhe compete, enquanto pelo Chefe de cada uma delhas não for attestado achar-sz alli praticado o assento, verba, ou registo por cuja razão as patentes são actualmente obrigadas a fazerem aquelle transito, para o que a Secretaria de Estado deverá ter feito a todas as outras Estações, a necessaria participação da entrega da patente ao agraciado, que pela simples apresentação della será logo admitido, tanto ao exercicio das suas funções pelo respetivo General, como ao gozo dos seus vencimentos na corrspondente Thesouraria. Silvestre Pinheiro Ferreira, do Meu Conselho, e Meu Ministro e Seeretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, o tenha assim entendido e faça executar. Pálacio da Boa Vista aos 23 de Março de 1821.

Com a rubrica de Sua Magestade.



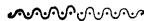
DECRETO — DE 26 DE MARÇO DE 1821

Concede perdão aos criminosos de deserção simples, dos diferentes Corpos do Exercito, por occasião do baptismo do Príncipe da Beira.

Querendo, por occasião do baptismo de Meu muito amado e prezado Neto o Príncipe da Beira, Usar dos efeitos da Minha Real clemencia com os militares dos diferentes corpos do Meu Exercito, que tiveram a infelicidade de desertar apartando-se das suas Bandeiras: Hei por bem perdoar-lhes o crime de deserção simples, que tiverem commettido, apresentando-se elles dentro de seis mezes contados da data da publicação deste Decreto. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, faça publicar e executar, expedindo as ordens que forem necessarias. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Março de 1821.

5.151

Com a rubrica de Sua Magestade.

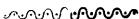


DECRETO — DE 26 DE MARÇO DE 1821

Concede perdão aos criminosos de deserção simples, dos Corpos da Marinha e Brigada Real, por occasião do baptismo do Príncipe da Beira.

Querendo, por occasião do baptismo do Meu muito amado e prezado Neto o Príncipe da Beira, Usar dos effeitos da Minha Real clemencia com os individuos dos Corpos da Marinha e Brigada Real, que tiveram a infelicidade de desertar do Meu Real serviço : Hei por bem perdoar-lhes o crime de deserção simples, que tiverem commettido, apresentando-se dentro de seis mezes contados da data da publicação deste Decreto. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, faça publicar e executar, expedindo as ordens que forem necessarias. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Março de 1821.

Com a rubrica de Sua Magestade.



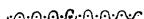
DECRETO — DE 26 DE MARÇO DE 1821

Sobre a Divisão dos Voluntários Reaes d'El-Rei.

Constando-Me não ter sido geralmente entendido o verdadeiro espirito do Meu Real Decreto do 1º de dezembro proximo passado, pelo qual Eu Houve por bem determinar que, attentas as circumstâncias em que se achava a Divisão de Voluntários Reaes d'El-Rei, relativamente ao Exército estacionado no Reino de Portugal, se houvesse de considerar como desligado delle, tanto para a ordem das promoções, como para o pagamento dos soldos : Sou servido de declarar, como pelo presente declaro, que a Minha Real intenção não se estendeu mais a determinar que a dita Divisão ficasse por aquelle Decreto desmembrada do Exército de Portugal, a que pertence, para mais se não tornar a reunir a elle, pois antes é da Minha soberana vontade que, uma vez concluidos os importantes serviços que ella é chamada a prestar, como tão heroicamente até ao presente tem prestado no Paiz que actualmente occupa ; torne a regressar para o Exército de Portugal, de que sómente Hei por bem que cesse entretanto de fazer parte, debaixo dos dous mencionados respeitos ; a saber: primeiramente que os soldos e mais despezas sejam pagos pelo Meu Real Erário do Brazil, sem dependêcia dos fundos que em Portugal a esse fim se achavam precedentemente consignados, por Eu Me Haver dignado de mandar applical-os para objectos de mais imediato interesse áquelle mesmo Reino ; e em segundo logar, que não tendo o Exército nelle actualmente esta-

cionado parte alguma nas fadigas militares com que se tem coberto de gloria a dita Minha Divisão de Voluntarios Reaes, não era justo que por sua contemplação se demorassem as promoções da mesma Divisão : tanto por ser esta a natural e mais digna recompensa dos extraordinarios serviços de campanha, como porque este prompto provimento dos postos se faz em tal caso, mais do que em tempo de paz, essencialmente preciso para a promptidão e regularidade do serviço. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Março de 1821.

Com a rubrica de Sua Magestade.



DECRETO — DE 26 DE MARÇO DE 1821

Concede uma pensão a cada uma das filhas do fallecido Capitão de Fragata Jorge Thompson.

Attendendo à supplica que novamente dirigiu à Minha Real Presença D. Thereza Saura Thompson, viúva do Capitão de Fragata Jorge Thompson ; Hei por bem fazer mercê a cada uma das quatro filhas que lhe ficaram por falecimento de seu marido de uma pensão de 50\$000 annuaes, que ordeno lhe sejam pagos pelo Erario Regio desta Corte. O Conde da Louzã, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Real Erario, o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Março de 1821.

Com a rubrica de Sua Magestade.



CARTA REGIA — DE 28 DE MARÇO DE 1821

Approva o auto do juramento prestado na capital da Província da Bahia à Constituição que estão fazendo as Cortes de Portugal e igualmente as nomeações para o Governo Provisional.

Presidente e Membros da Junta Provisional do Governo da Bahia. Eu El-Rei nos Envio muito saudar. Tendo sido sempre os Meus constantes desvellos o bem e augmento da Monarchia, que Deus confiou aos Meus cuidados e governo, e prosperidade de todos Meus vassallos, que muito consiste na conservação da ordem e traquillidade ; não Me podiam ser indiferentes nem os

Parte II 1821

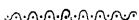
4

E-152

acontecimentos de Portugal, nem os anciosos desejos dos Meus vassallos de ver melhorada a forma do Governo, elevando-se a Monarchia Constitucional. Sendo porém este objecto de tanta importancia e consideração, exigia as mais serias meditações e combinações para que, sem se offendr essencialmente o deposito sagrado da Autoridade Real, que Eu devo deixar illesa a Meus Augustos Successores, se conseguissem os resultados felizes de um Governo Representativo solidamente constituído, no qual, por meio de uma bem entendida e reciproca influencia dos poderes, que constituem a soberania, se estabelecessem solidamente as bases de um bem regulada liberdade civil e politica, compativel com o imperio das leis, manutenção da ordem, e socego publico e felicidade commun. E quando Eu já havia mandado dar as providencias que pareceram justas e adequadas para consolidar o Throno, e assegurar a felicidade de todos os Meus vassallos, não Hesitei, pelos desejos de condescender com os votos dos Meus vassallos, de adoptar e jurar no dia 26 de Fevereiro proximo passado a Constituição que se está formando nas Córtes Extraordinarias congregadas em Lisboa, para ter lugar em todo o Meu Reino Unido, e gozarem igualmente das vantagens della os habitantes dos tres Reinos. Havendo-se porém antecipado os dessa Província, tornando a resolução que Me participaes em a vossa carta de 12 dito, a qual dirigindo-se ao mesmo fim, e pelos mesmos motivos, veiu a coincidir, e conformar-se com a Minha Real deliberação, que já vos Mandei comunicar por Aviso de 26 de Fevereiro, que foi circular para todas as Províncias deste Reino e Dominios : Sou servido aprovar o auto de jamento, a que se procedeu no dia 10 dito nos Paços do Concelho dessa cidade, cuja copia fizestes subir à Minha Real Presença, e igualmente as vossas nomeações para o Governo Provisional dessa Província ; não Me restando mais do que recommendar-vos a vossa maior vigilancia, não só para que se empregue a necessaria moderação e exacção na distribuição da justiça, e em todos os ramos da publica administração, mas tambem para que se não dissolva a união com as maiores partes deste Reino do Brazil, como base essencial para firmar e consolidar a que Estabeleci pela Carta de Lei de 16 de Dezembro de 1815 com as de Portugal e Algarves, e que Fiz proclamar nesta Corte no memorável dia 26 do passado. E Espero do vosso zelo pelo bem publico, e pela prosperidade desta Monarchia, que dirijaes nesta conformidade o espirito publico, e conserveis a ordem e tranquillidade que devem gozar os habitantes da grande e rica cidade e Província, a quem muito prezo pela sua importancia e serviços, e até por ser a primeira parte destes vastos Estados a que aportei com grande regosijo publico, e satisfação Minha. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Março de 1821.

REI.

Para o Presidente e Membros da Junta Provisional do Governo da Bahia.

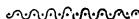


DECRETO — DE 28 DE MARÇO DE 1821

Declara as attribuições do Procurador Fiscal do Real Erario.

Havendo nomeado ao Desembargador Sebastião Luiz Tinoco da Silva para Procurador Fiscal do Meu Real Erario: Sou servido declarar que como tal lhe compete promover e representar todos os negócios, que ocorrerem ou lhe forem encarregados pelo Presidente do Real Erario, para o que assistirá, quando fôr necessário, na Mesa delle, e poderá ir ás suas Contadarias, aonde se lhe confiarão todas as clarezas próprias para o conhecimento dos mesmos negócios, respondendo antes do Procurador da Minha Real Corôa e Fazenda, e observando em tudo o mais que a semelhantes cargos está incumbido pelas Leis e Regimentos da Fazenda, e por este emprego vencerá o ordenado de 800\$000, que lhe será pago pela folha do Erario desde o dia em que principiou a ter exercício. O Conde da Louzã, D. Diogo de Menezes, do Meu Conselho, Meu Ministro e Secretario de Estado dos Negócios da Fazenda e Presidente do Real Erario, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Março de 1821.

Com a rubrica de Sua Magestade.



DECRETO — DE 28 DE MARÇO DE 1821

Manda contrahir um emprestimo em favor do Banco do Brazil,

Tendo declarado, por Decreto de 23 do corrente, como dívidas nacionaes os desembolsos do Banco do Brazil a favor de diferentes cofres regios, augmentando outrosim os capitaes que devem servir a acelerar o pagamento do que especialmente lhe deve a Real Fazenda pela maneira que na mesma occasião fui servido indicar, mandando igualmente entrar no deposito do mesmo Banco todos os objectos de prata, ouro e pedras preciosas que se pudesssem dispensar do uso e decôro da Minha Real Corôa; considerando contudo que o pagamento da dívida total, não pôde progredir tão promptamente, como cumpre ao restabelecimento do credito do mesmo Banco, e ainda menos por à sua disposição a quantidade de numerario que lhe é necessário para fazer face ás urgencias do Estado: Tenho resolvido mandar abrir nas Praças da Europa, onde mais vantajosamente se possa concluir, um emprestimo por ora de seis milhões de cruzados, servindo-lhe de especial hypotheca todas as rendas da Provincia de Rio de Janeiro, e em particular as da sua Alfandega, onde se ha de

assentar a annuidade que se offerecer, assim para o pagamento dos juros, como para a amortização do capital emprestado, segregando mensalmente, ou por trimestre, a quota parte correspondente á referida annuidade. As entradas deste emprestimo serão feitas nos cofres do Banco do Brazil, por via de saques ou remessas, segundo parecer mais conveniente á casa de commercio da firma de Joaquim Pereira de Almeida e C^a, à qual tenho incumbido a direcção deste emprestimo, e em particular ao socio della, João Rodrigues Pereira de Almeida, do Meu Conselho, Deputado da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação deste Reino do Brazil, expedindo-se pela Secretaria de Estado competente a Credencial do estylo, para que o mencionado socio, e no seu impedimento qualquer outra pessoa ou pessoas pela dita casa autorisadas, haja de negociar este emprestimo na Praça de Londres, ou em qualquer outra da Europa, em beneficio do Banco do Brazil, e debaixo da garantia da Fazenda Real e Publica. O Conde da Louzã, D. Diogo de Menezes, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Meu Real Erario, o tenha assim entendido e faça executar expedindo as instruções e ordens que forem necessarias, por este decreto sómente sem embargo de qualquer Leis ou disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Março de 1821.

Com a rubrica de Sua Magestade.



ALVARÁ — DE 29 DE MARÇO DE 1821

Encarrega ao Conselheiro João Rodrigues Pereira de Almeida da negociação de um emprestimo a favor do Banco do Brazil.

D. João por Graça de Deos Rei do Reino-Unido de Portugal e do Brazil e Algarves, etc.: Faço saber aos que este Alvara virem: Que tendo Eu resolvido abrir nas Praças da Europa em favor do Banco do Brazil e debaixo da garantia da Fazenda Real e Publica um emprestimo ate vinte milhões de cruzados, conjunta ou separadamente em emprestimos parciaes, na maneira das Instruções que Tenho mandado ordenar pelo Meu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, Fui servido de commetter a negociação deste emprestimo á casa de commercio de Joaquim Pereira de Almeida e C^a, estabelecida na cidade de Lisboa; e de encarregar particularmente ao socio da mesma casa João Rodrigues Pereira de Almeida, do Meu Conselho e Deputado da Real Junta do Commercio deste Reino do Brazil, de fazer naquellas praças onde pareça mais vantajoso á Minha Real Fazenda, todas as transacções, tratos e ajustes, que na conformidade com as mencionadas Instruções lhe parecerem proprias e adequadas a conduzir e firmar a Convenção do

referido emprestimo, debaixo das cautelas e hypothecas, que depois da garantia geral da Nação, e a firme segurança da Minha Real palavra lhe devem servir de base: Pelo que mando ao Presidente do Meu Real Erario, Conselho da Minha Fazenda, e a todas as autoridades a quem o conhecimento deste pertencer que o cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar, não obstante qualquer Lei em contrario, como Alvará passado pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, ainda que o seu effeito haja de durar mais de um anno. Palacio do Rio de Janeiro aos 29 de Março de 1821.

REI com guarda.

Silvestre Pinheiro Ferreira.

Alvará pelo qual Vossa Magestade ha por bem commetter à casa de commercio de Joaquim Pereira de Almeida, e C^a, de Lisboa, e de encarregar ao socio da mesma casa, o Conselheiro João Rodrigues Pereira de Almeida da negociação de um emprestimo a favor do Banco do Brazil debaixo da garantia da Fazenda Real e Publica, na fórmula das suas Instrucções.



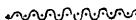
DECRETO — DE 29 DE MARÇO DE 1821

Nomeia a João Ferreira da Costa Sampaio Director da Real Fazenda na Junta do Banco do Brazil.

Não podendo continuar João Rodrigues Pereira de Almeida, do Meu Conselho, e Deputado da Junta do Commercio, a servir de Director por parte da Minha Real Fazenda na Junta do Banco do Brazil, em razão da importante Comissão de que Fui servido encarregal-o, pelo Meu Decreto de 28 do corrente mez de Março: Hei por bem nomear em seu lugar a João Ferreira da Costa Sampaio, Contador Geral e Ajudante do Thesoureiro-mór do Real Erario; e ampliando o numero dos empregados na Comissão que Fui servido errear, pelo Meu Decreto de 5 do corrente mez: Hei outrossim por bem ordenar que os Directores do Banco do Brazil, nomeados em a sua Assembléa Geral, façam parte da mesma Comissão, e a ella fique competindo privativamente o exame do estado actual do Banco, para Me ser presente pela Repartição do Meu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, Presidente do Real Erario, juntamente com o plano que parecer mais proprio para conservação do seu credito. O Conde da Louzã, D. Diogo de Menezes do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, Presidente do Real Erario, o tenha assim entendido e faça executar não obstante quaesquer leis ordens e disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Março de 1821.

Com a rubrica de Sua Magestade.

E. 154

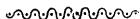


DECRETO — DE 31 DE MARÇO DE 1821

Manda entregar as consignações estabelecidas para a manutenção do Hospital Militar ao Contador Fiscal José Joaquim da Rocha.

Havendo, por Decreto de 22 do corrente mez, Nomeado para Inspector Geral dos Hospitaes Militares da Corte e Província o Dr. Francisco Manoel de Paula, Medico da Minha Real Camara e Physico-Mór dos Exercitos, cessando em consequencia desde logo a commissão que sobre elles tinham, tanto a Junta Medico-Cirurgica e Administrativa, como o Cirurgião-Mór dos Exercitos : Sou ora servido determinar que as consignações estabelecidas para a manutenção dos mesmos Hospitaes sejam daqui em diante entregues no Erário Regio ao Contador Fiscal, José Joaquim da Rocha, ou à pessoa que apparecer autorizada por elle, por ser o primeiro Chefe da Fazenda, a cujo cargo está a receita e despesa e fiscalisação de todas as contas. O Conde de Louzã, D. Diogo de Menezes, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Real Erário, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro 31 de Março de 1821.

Com a rubrica de Sua Magestade.

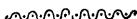


DECRETO — DE 31 DE MARÇO DE 1821

Crêa na Alfandega do Pará uma Mesa de Estiva.

Havendo ordenado por Decreto de 12 de Abril de 1810 que na Alfandega desta cidade se fizesse em Mesa separada o Despacho por Estiva de diversos generos, assim para facilitar a prompta expedição do commercio nacional e estrangeiro, como para ser melhor e mais segura a arrecadação dos direitos ; e Attendendo a que na Alfandega do Pará é por iguaes motivos muito conveniente adoptar-se o referido methodo : Hei por bem crear na mencionada Alfandega do Pará uma Mesa de Estiva, com um Administrador, um Escrivão, e dous Feitores, que Eu Houver por bem nomear, além dos Guardas que forem necessarios, vendendo todos esses Officiaes os mesmos ordenados que vencem os da Alfandega do Maranhão, e observando-se quanto ao despacho dos generos, e todo mais expediente da referida Mesa, o mesmo que pelo Decreto de 13 de Maio de 1811 Fui Servido determinar para a sobredita Alfandega do Maranhão. O Conde da Louzã, D. Diogo de Menezes, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Real Erário, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Março de 1821.

Com a rubrica de Sua Magestade.



DECRETO — DE 31 DE MARÇO DE 1821

Marca os vencimentos dos empregados dos hospitaes militares desta Corte.

Havendo Eu, por Decreto de 22 do corrente mez, mandado observar nos Hospitaes Militares desta Corte o Regimento, que Fui servido confirmar para os Hospitaes Militares do Reino de Portugal, pelo Meu Alvará de 27 de Março de 1805, com aquellas reformas e melhoramentos, que se julgassem necessarios na sua applicação; Sou ora servido determinar, que igualmente se haja de pôr em vigor o Alvará de 14 de Junho de 1816, na parte, que é relativa aos vencimentos dos Empregados nos mesmos Hospitaes. Silvestre Pinheiro Ferreira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios dos Estrangeiros e da Guerra, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Março de 1821.

Com a rubrica de Sua Magestade.



ALVARÁ — DE 4 DE ABRIL DE 1821

Condecora os Conselheiros de Guerra com o titulo de seu Conselho

Eu El-Rei Faço saber aos que este Alvará virem: Que Atendendo à preeminencia, e regalias, de que goza o Conselho de Guerra, e a graduação Militar dos Membros, que o compõe: Hei por bem, e Me Praz, que os Conselheiros do mesmo Conselho, assim os que presentemente o são, com os que para o futuro houver, sejam condecorados com o Titulo do Meu Conselho, expedindo-se as suas Cartas pela Repartição competente.

Este se cumprirá como nelle se contém, sem embargo algum: E valerá como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não ha de passar, e o seu efecto haja de durar mais de um, e muitos annos, não obstante as Ordenações em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Abril de 1821.

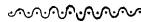
REI com guarda.

Ignacio da Costa Quintella.

Alvará, por que Vossa Magestade Ha por bem que os Conselheiros de Guerra sejam condecorados com o Titulo do Seu Conselho: na fórmula acima exposta.

Para Vossa Magestade ver.

José Balbino de Barbosa Araujo o fez escrever.— Epifanio José Pedroso o fez.



DECRETO — DE 5 DE ABRIL DE 1821

Creia o logar de Ajudante do Pagador dos Armazens Reaes da Marinha.

Attendendo ao que me representou José de Souza Neto, Pagador dos Armazens Reaes da Marinha, e convindo que elle tenha uma pessoa, que o ajude no trabalhoso exercicio do seu emprego: Sou Servido nomear para seu Ajudante, logar que Hei por bem crear para este efecto, a seu sobrinho e genro Henrique José do Carmo Neto, que não perceberá ordenado algum por este titulo. Joaquim José Monteiro Torres, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos, o tenha assim entendido, e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Abril de 1821.

Com a rubrica de Sua Magestade.

~~~~~

## DECRETO — DE 9 DE ABRIL DE 1821

**C**oncede ao Almirante Rodrigo Pinto Guedes a supervivencia da pensão que percebe a favor de sua mulher e filhas.

Havendo tomado em consideração o que Me foi presente em requerimento do Almirante Rodrigo Pinto Guedes : Hei por bem conceder-lhe a supervivencia, que pede, da pensão de 500\$000 por anno, de que lhe fiz mercé pelos seus serviços praticados na Esquadra do Mediterraneo, para se verificar a favor de sua mulher, e por falecimento desta em suas filhas D. Constança Smissaert Pinto e D. Maria Thereza Smissaert Pinto, repartidamente por ambas, e com supervivencia de uma para a outra. O Conde da Louzã, Dom Diogo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Real Erario, o tenha assim entendido e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Abril de 1821.

Com a rubrica de Sua Magestade.

~~~~~

DECRETO — DE 9 DE ABRIL DE 1821

Anexa à Vara da Intendencia do Ouro o logar de Governador da Companhia Geral da Agricultura das vinhas do Alto Douro.

Hei por bem que fique annexo á Vara da Intendencia do Ouro desta Provincia o logar de Conservador da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, como se achava antes do Decreto de 21 de Outubro de 1819, que conferiu o mesmo logar ao Dr. Lucas Antonio Monteiro de Barros. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Abril de 1821.

Com a rubrica de Sua Magestade.

ALVARA² — DE 10 DE ABRIL DE 1821

Restitue ao Senado da Camara do Rio de Janeiro o gozo de senhorio das terras de suas primitivas sesmarias do qual fora desapossado por um Acordão do Juizo dos Feitos da Corôa e Fazenda que fica nullo e cassado.

Eu El-Rei Faço saber aos que o presente Alvará com força da Lei virem: Que em Consulta da Mesa do Desembargo do Paço, a que mandei proceder, sobre os requerimentos que dirigiram à Minha Real Presença os Oficiais da Camara, e alguns moradores desta Corte, Me foi presente que era justificada, e fundada em razão e justiça a queixa que uns e outros faziam do Acordão de 20 de Junho de 1812, proferido no Juizo dos Feitos da Minha Corôa e Fazenda, pelo qual se julgaram nulos todos os aforamentos, que a Camara fizera dos terrenos comprehendidos nas primitivas sesmarias, concedidas pelo Capitão-Mór Governador Estacio de Sá, em 1565, ampliadas, e aumentadas com mais seis leguas em quadra na éra de 1567, pelo Governador Geral Mem de Sá, e todos os mais, que os emphyteutas, e arrendatarios da Camara fizeram depois, pelo unico fundamento, de que sendo dadas para pristos, rios, cultura, e logradouros desta Cidade, em proveito commun dos seus povoadores e habitadores, sem fôro, pensão, ou outro tributo, salvo o dízimo a Deus, à Camara, emphyteutas, e sub-emphyteutas, obraram contra direito, emprazando, e arrendando os sobreditos terrenos com pensões, que arbitraram, o que involvendo nullidade insanável nos primordiaes contratos, celebrados contra as expressas condições das mencionadas sesmarias, não só os tornava nulos na raiz, mas todos os que se fizeram depois, como dimanados de origem reprovada por direito,

ordenando-se por estes fundamentos, que a Camara perdesse os fóros, e que os actuaes possuidores ficassem retendo os terrenos como seus, conseguindo dos Officiaes da Camara títulos respectivos livres de pensão alguma : propondo-se-Me na referida Consulta, que se devia mandar cassar e anular aquele sobre-dito Acordão, como proferido contra a razão e direito, e com manifesto prejuizo da Camara, e dos mais emphyteutas e arrendatarios: por quanto, se deviam entender valiosos os aforamentos primitivos, ou porque a clausula de ser livre de pensão, ou fóro, o terreno das sesmarias era relativa só aos Officiaes da Camara, que representavam os moradores da Cidade, para que o houvessem sem pagar causa alguma, como parecia colher-se da letra das mesmas sesmarias, e nunca se podia entender das alheações, que a Camara houvesse de fazer desses terrenos, em virtude da administração que lhe confere a Lei do Reino, e que é permitido a qualquer sesmeiro; ou porque se deva presumir que ella teve faculdade expressa para isto, posterior ás sesmarias, segundo se colhia do silencio dos Povos, que nunca requereram ; e das Autoridades, que nunca vedaram, nem estorvaram taes aforamentos, e de muitas confirmações destes, e outras resoluções dos senhores Reis Meus Augustos predecessores, expedidas pelo Conselho Ultramarino, e principalmente das Provisões de 12 de Julho, e de 26 de Janeiro de 1728, em que se diz, que os Officiaes da Camara allegaram, que por mercê, que lhes fôra concedida, tinham faculdade para aforar as terras desta Cidade, e uma legua ao redor, e que as Cartas ou Provisões, que a outorgaram, se queimaram no incendio, que sofreu o Archivo da Camara no anno de 1790, além da presunção de direito á cerca das causas antigas, que se suppõe feitas com legalidade ; ou porque estava prescripto o direito de requerer contra os referidos aforamentos, pela posse de mais de dous séculos, em que estava a Camara, de os fazer com jus'º titulo, que é o que dá em geral a lei do Reino a estas corporações sobre a administração dos bens do Concelho, e com boa fé, pois que não podia jamais considerar-se má em uma corporação publica, que possue e administra em nome, e em proveito do publico ; ou porque se devem reputar taes contratos bem e regularmente feitos e legalizados em virtude dos Alvarás de 10 de Fevereiro de 1654, de 15 de Julho de 1744, declarados pelos de 26 de Outubro de 1745, e 23 de Julho de 1745, e de 23 de Julho de 1766, e de 27 de Novembro de 1804, principalmente pelo de 1745, em que expressamente se ordenou que ficassem vigorando taes contratos feitos pelas Camaras, ainda sem os requisitos da lei, e subsistindo as pensões, e fóros ajustados ; acrescentando-se na mencionada consulta, que ainda quando não houvessem todos estes motivos tão ponderosos, se deviam sustentar os fóros por pouco gravosos aos pssuidores, e por muito uteis à Causa Pública ; pois que se applicavam estes rendimentos, que fazem parte das rendas do Concelho, ás obras publicas delle ; e pelo que tocava ao julgado no Acordão do Juizo da Corôa a respeito dos emphyteutas, e sub-emphyteutas da Camara, era sobremaneira

injusto que, sendo lícito aos sesmeiros depois de empossados, alheiar por qualquer maneira os terrenos, não pudesse a Camara emphyteuticar, e os emphytettas sub-emprazar e celebrar quaequer outros contratos lícitos por direito, e que viesssem os possuidores sem titulo vultoso a ser senhores de ambos os dominios directo e util, sem consolidação jurídica, e os perdessem sem facto seu, e sem os alienarem os senhores dos terrenos que os houveram por herança, dotes, partilhas, compras, e outros títulos onerosos, para irem haver os preços daquelles, de quem se tinham, com renhidos e perniciosos pleitos, de que se originaram prejuízos, dissensões, e disturbios prejudiciaes ao socego e tranquillidade publica ; convindo, por tão justificados motivos, que Eu Provesse este negocio de prompto e efficaz remedio, mandando annullar o referido Acordão do Juizo dos Feitos da Corôa, dando providencias legislativas que terminassem esta contenda, e dessem socego e tranquillidade ao Povo : E Tornando em consideração este importante negocio, e todo o referido na sobredita Consulta, e o quanto convém ao interesse publico a certeza e estabilidade dos dominios e do direito da propriedade, base de toda a legislação civil, e de que nascem immediatamente o augmento e progressos da agricultura e povoação : Querendo desde já evitar as perturbações, excessos, e demasiais, que têm praticado alguns dos foreiros e arrendatarios allucinados com a arbitrariedade jurisprudencia estabelecida no Acordão, que fez o objecto das justas representações, que subiram à Minha Real presença, e que continuariam outros a praticar se por mais tempo não houvesse prompta e ultima decisão deste importante negocio, proseguindo-se nos embargos, e outros recursos ordinarios : usando a estes fins do domínio eminentíssimo que Me compete, como Soberano, para regular o dos Meus fieis vassallos, firmando-o, e segurando-o em bases firmes e estaveis, e unindo o seu particular interesse com o do bem publico, estabelecendo ao mesmo tempo regras fixas da legislação da emphytensis para augmento da agricultura, e povoação, unido com a estabilidade e segurança do direito de propriedade tão recomendável na sociedade civil: conformato-Me com o parecer da dita Consulta, em que foi ouvido o Procurador de Minha Corôa e Fazenda : Sou servido determinar o seguinte :

I. O Acordão proferido no Juizo dos Feitos da Minha Corôa e Fazenda em 20 de Junho de 1812 nos Autos, entre partes, os moradores, e Officiaes da Camara desta Corte, se deve entender nullo, cassado, e de nenhum efecto, como se nunca fosse proferido, pondo-se perpetuo silencio na causa, e guardando-se a este fim os Autos na Secretaria da Mesa do Desembargo do Paço, para nunca mais se fazer uso algum delles.

II. Todos os aforamentos dos terrenos desmembrados das mencionadas sesmarias, feitos pelos Officiaes da Camara antes e depois dos Alvarás de 26 de Outubro de 1745, e de 23 de Julho de 1766, até ao presente, se entenderão legitimos, validos e procedentes com os foros que se acham estipulados, e com o laudemio da quarentena, na fórmula da Lei do Reino, ainda quando

não estejam feitos com as solemnidades que em direito se requerem, reduzindo-se todos a aforamentos perpetuos, posto que se achem de facto celebrados em vidas.

III. Igualmente ficarão sendo valiosas, legítimas e procedentes todas as sub-emphyteuticações, locações e arrendamentos, que os respectivos emphyteutas, e sub-emphyteutas tiverem feito, e celebrado com quaequer outras pessoas, das ditas porções desmembradas dos mencionados aforamentos, ou prazos, para nelhas se edificarem casas, e para formarem quintas ou chacaras, ou fazerem qualquer genero de cultura, ficando, porém, todos estes contratos, qualquer que seja o seu nome ou natureza, reduzidos a aforamentos perpetuos com os mesmos fóros, ou pensões estipuladas na pessoa de cada um dos actuaes possuidores e seus futuros sucessores; afim de estabelecer-se solida e regular jurisprudencia nesta matéria, e evitar os abusos, e despotismos, que se tem praticado, despejando-se os locatarios, que se deviam reputar perpetuos, por meio de lesivos pagamentos de bemfeitorias.

IV. Não querendo os actuaes emphyteutas, ou arrendatarios conservar-se na posse dos referidos terrenos por estes Títulos de aforamentos perpetuos, com o motivo de lhes parecerem excessivos os fóros estipulados, ou por qualquer outro, poder-los-hão largar e demittir aos Officiaes da Camara, ou aos outros proprietarios, de quem os houveram, para estes livremente os aforarem a quem quizerem, e com os fóros, que ajustarem, sem que os actuaes possuidores s. reputem ter direito para intentarem em Juizo qualquer accão, afim de se reduzirem a menos os ditos fóros, evitando-se assim novos litigios, e perturbações a este respeito: poderão porém os proprietarios diminuï-los, si de sua livre vontade o quizerem fazer a bem de algum foreiro.

V. Os terrenos, que ainda estiverem por aforar, e em poder dos Officiaes da Camara, serão daqui em diante aforados com as clausulas acima prescriptas, e na conformidade do Alvará de 23 de Julho de 1766, e debaixo das penas do § 2º delle, que Sou servido ordenar se pratique por todas as Camaras do Reino Unido de Portugal, e do Brazil, e Algarves, e os que já estiverem em poder de qualquer outro emphyteuta poderão ser sub-emprazados em foro perpetuo e fateosim, na forma acima ordenada.

Pelo que Mando à Mesa do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Justica, e a todos os Tribunaes, Ministros de Justiça, e mais pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumpram, e guardem, como nelle se contém, não obstante quaequer Leis, ou disposições em contrario, que todas Hei por derogadas, como se de cada uma fizesse expressa e individual menção. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Órdenação em contrario. Dada no Rio de Janeiro aos 10 de Abril de 1821.

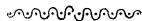
REI com guarda.

Conde de Palma, Presidente.

Alvará com força de Lei, pelo qual Vossa Magestade Ha por bem Mandar annullar e cassar, para que se tenha por improcedente, e como se nunca fôra, o Acordão do Juizo dos Feitos da Coroa e Fazenda de 20 de Junho de 1812, entre partes, os Oficiaes da Camara, e alguns moradores desta Corte; e Ordena, que sejam valiosos os aforamentos feitos até agora dos terrenos desmembrados das primordiaes sesmarias pelos Oficiaes da Camara, e que se reduzam a prazos perpetuos estes, e os arrendamentos feitos pelos emphytentas e sub-emphyteutas: na forma acima exposta.

Para Vossa Magestade Ver.

Bernardo José de Souza Lobato o fez escrever.— Henrique Anastacio de Novaes o fez.



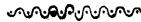
DECRETO — DE 10 DE ABRIL DE 1821

Marca os vencimentos dos Empregados Portuguezes das Comissões Mixtas sobre o trâfico de escravos.

Tendo sido já determinados os ordenados que deviam perceber os Empregados Portuguezes das Comissões Mixtas que, segundo a Convenção de 28 de Julho de 1817, foram estabelecidas em Londres e em Serra Leoa, e sendo portanto indispensável designar semelhantemente os que competem aos Comissários, Juiz e Arbitro Portuguez, assim como ao Secretario da Comissão, que, na conformidade da mesma Convenção, foi estabeleida nesta Corte, atim de que aos referidos Comissários e Secretario se haja de pagar, como é justo e regular, tanto o que a cada um se lhe dever desde as datas das suas respectivas nomeações para taes empregos, como o que forem vencendo para o futuro: Sou servido determinar que o ordenado do Comissário Juiz seja contado e pago pelo Real Erario à razão de 1:200\$000 por anno; o do Comissário Arbitro, à razão de 1:000\$000; e o do Secretario à razão de 600\$000. Igualmente determino que o ordenado do Interprete nomeado para essa Comissão seja contado a razão de 600\$000 annuas, desde a data da sua respectiva nomeação, deduzindo-se o que já tiver recebido, em consequencia do Decreto de 13 de Janeiro de 1820, que ficará sem efeito. O Conde da Louzã, D. Diogo de Menezes, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Real Erario, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Abril de 1821.

Com a rubrica de Sua Magestade.

€.158

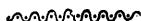


DECRETO — DE 11 DE ABRIL DE 1821

Nomeia a Manoel Luiz Alvares de Carvalho Physico mór do Reino honorario com o vencimento de effectivo.

Tendo por Decreto de 26 de Fevereiro de 1812, Conferido a Manoel Luiz Alvares de Carvalho, do Meu Conselho, as honras de Physico Mór do Reino ; e attendendo aos bons serviços por elle praticados com muito zelo e intelligencia, não só como Director Geral dos Estudos Medicos e Cirurgicos desta Corte e Reino do Brazil, mas tambem como Medico da minha Real Camara : Hei por bem que se lhe passe o seu competente Alvará de Physico Mór do Reino honorario; com expressa declaração do vencimento de ordenado proprio do dito cargo, como si fosse Physico Mór effectivo desde a sobredita data de 26 de Fevereiro de 1812, que Sou servido conceder-lhe por graça especial que não será allegada para exemplo. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Abril de 1821.

Com a rubrica de Sua Magestade.



DECRETO — DE 11 DE ABRIL DE 1821

Iguala o soldo dos Guardas-Marinha, Segundos e Primeiros Tenentes da Marinha ao dos Officiaes do Exercito de graduação correspondente.

Havendo concedido por Decreto de 12 de Outubro de 1818 aos Guardas-Marinha, Segundos e Primeiros Tenentes da Minha Armada Real augmento de soldos, igualando-os áquelles, de que então gozavam aqui os Officiaes de Infantaria de Linha de correspondentes graduações : E Tendo Eu sido novissimamente servido, por Decreto de 7 de Março do corrente anno, Dar à Corporação Militar deste Reino uma prova da Minha Real contemplação, e beneficencia, Concedendo aos Officiaes designados na relação, que baixou com este ultimo Decreto, o augmento de soldo nella indicado. Hei por bem Fazer esta Minha Régia disposição comprehensiva dos Officiaes da Minha Armada Real acima referidos, e dos do Corpo da Brigada Real da Marinha, que já gozavam dos mesmos soldos que percebiam os Corpos de Linha do Exercito deste Reino. Joaquim José Monteiro Torres, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos o tenha assim entendido e faça executar com as Ordens necessarias. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Abril de 1821.

Com a rubrica de Sua Magestade.



DECRETO — DE 12 DE ABRIL DE 1821

Sobre as patentes dos Officiaes do Exercito.

Sendo do Meu Real agrado ampliar as beneficas providencias com que Fui servido occorrer por Decreto de 23 de Março proximo passado, aos vexames que Me constou estarem experimentando os Officiaes do Meu Exercito, nas diferentes Estações, por onde eram obrigados a fazereem transitar suas patentes : E Tendo Eu alli Determinado que apenas baixarem á Minha Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra os Decretos de nomeação ou promoção dos ditos Officiaes, ella faça lavrar, sellar, e promptificar as respectivas patentes para subirem assim promptas á Minha Real Assignatura, e della serem immediatamente entregues ás partes, sem que estas sejam obrigadas a fazel-as transitar pelas diferentes Estações, onde têm de ser registradas ou averbadas ; mas devendo unicamente apresentar conhecimento em fórmula de terem pago na Thesouraria Geral das Tropas a total importancia dos direitos e emolumentos, que até agora pagavam em cada uma das sobreditas Estações separadamente : Hei por bem ordenar, que independentemente da promptificação das patentes, e sómente em virtude dos Decretos de nomeação ou promoção, entrem desde logo os agraciados no exercicio de seus postos, e gozo dos correspondentes soldos ; expedindo-se a esse fim da Secretaria de Estado offício de participação aos respectivos Chefes dos mesmos agraciados, de cujos soldos, que lhes serão abonados desde a data dos seus Decretos, se começará desde logo a abater pela decima parte a total importancia dos direitos e emolumentos que sobre taes patentes se acham assentados. Por quanto Sou servido que remettendo-se da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra á Thesouraria Geral das Tropas no principio de cada mez, uma relação das patentes que no decurso do precedente mez alli houverem baixado da Minha Real Assignatura, e se acharem promptas para se entregarem ás partes ; a mesma Thesouraria satisfaça a cada uma das Estações o computo que em razão de direitos, ou de emolumentos a cada uma dellas deva competir ; ao mesmo tempo que das patentes se fará pela Secretaria de Estado remessa ex-officio aos Chefes que as devem fazer cumprir, quando pelas partes não sejam procuradas ; e a cargo dos ditos Chefes fica incumbido fazel-as entregar aos agraciados, e promover o embolso da Minha Real Fazenda ; quer seja pelo mencionado desconto da decima parte de seus soldos áquelle que os percebe ; quer seja pelo prompto e simultaneo pagamento do total avanço feito pela Thesouraria Geral na fórmula acima declarada áquelle Officiaes que não percebem soldo pela Minha Real Fazenda. Silvestre Pinheiro Ferreira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, assim o tenha entendido, e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Abril de 1821.

Com a rubrica de Sua Magestade.

E-159

~~~~~

## DECRETO — DE 14 DE ABRIL DE 1821

Marca os ordenados do Juiz e Arbitros da Comissão Mixta, sobre o tráfico de escravos.

Convindo designar os ordenados que devem perceber os Comissários Portuguezes Juiz e Arbitros da Comissão Mixta, que segundo a Convenção de 28 de Junho de 1817 foi estabelecida na Cidade de Londres: Hei por bem determinar, que o Comissário Juiz da referida Comissão tenha o ordenado de 2:400\$000 por anno, e o Comissário Arbitro 2:000\$000, contados desde a data das suas respectivas nomeações. Silvestre Pinheiro Ferreira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Abril de 1821.

Com a rubrica de Sua Magestade.

~~~~~

DECRETO — DE 16 DE ABRIL DE 1821

Marca o vencimento do Ajudante do Pagador dos Armazens Reaes da Marinha.

Havendo por Decreto de 5 do corrente mez e anno creado o logar de Ajudante do Pagador dos Armazens Reaes da Marinha nesta Corte conferindo-o a Henrique José do Carmo Neto, Sou ora servido ordenar, que elle vença como tal o ordenado de 300\$000 annuaes, o qual pelo Decreto referido lhe não havia ainda sido designado. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Abril de 1821.

Com a rubrica de Sua Magestade.

~~~~~

## CARTA RÉGIA — DE 16 DE ABRIL DE 1821

Marca o vencimento do Patrão-Mór da Barra do Catinguba.

Carlos Cesar de Burlamaque, Governador da Capitania de Sergipe d'El-Rei: Eu El-Rei vos Envio muito saudar: Havendo tomado em Consideração o que Me foi presente em requerimento

de Ignacio José de Freitas, Patrão-Mór da Barra do Cotinguiba, e as boas informações que se houve do seu prestimo, e bom serviço : Hei por bem ordenar que elle vença d'ora em diante, a titulo daquelle exercicio o ordenado annual de 100\$000, que Mando-lhe seja pago pela Junta da Administração da Minha Real Fazenda dessa Capitania: O que Me pareceu participar-vos para vossa intelligencia, e para que assim se execute sem duvida ou embarago algum. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Abril de 1821.

REI.

Para Carlos Cesar de Burlamaque.



## DECRETO — DE 16 DE ABRIL DE 1821

Determina que os dizimos e miúncias sejam cobrados na entrada das cidades e villas do Brazil, e os não collectados na saída para fóra do Reino.

Tendo sido concedidas por Bullas Pontificias aos Senhores Reis Meus predecessores a percepção do dízimo das produções do Brazil com o encargo de prover à sustentação dos Parochos, e Bispos, de concorrer para a construção das Igrejas Parochiaes, e de suprir com os ornamentos, e alfaiaes necessarias ao culto divino, ao que desde a mais remotíssima antiguidade era por direito divino e ecclesiastico destinada esta prestação: E tendo chegado ao Meu Real conhecimento os gravissimos inconvenientes, que resultum do dous methodos até agora adoptados para a percepção dos dízimos; deste Reino do Brazil, ou por administração, ou por arrematação, e os inexplicáveis males, e vexames, que por qualquer delles soffrem Meus fieis vassallos, sendo o primeiro sumamente dispendioso pelos sacerdotes, que absovem os muitos administradores, necessarios em tão extenso territorio, e raras vezes proficio pela dificuldade de se encontrar em todos elles a indispensavel probidade ; e o segundo absolutamente intolleravel pelos excessivos lucros, que accumullam em si e seus socios os arrematantes, o que é de difficilimo remedio, sendo os povos, principalmente da classe indigente, vexados, e perseguidos por grande numero de dízimeiros e cobradores, que os forcaram á avenças e transacções fraudulentas ou excessivas, e os arrastam perante as justiças, fazendo-lhes execuções violentas e sobre-carregadas de custas exorbitantes pelas distancias dos Juizos, e mil rodeios da chicana forense: o que tem d'ido causa a muitas, e muito repetidas queixas, que têm subido à Minha Real Presença, apoiadas por alguns dos Governadores e Capitães Generaes zelosos do Meu serviço, e do bem publico: E tendo-Me sido

Parte II 1821

5

E. W.

outrosim representado por pessoas instruidas nesta materia, que o meio de evitar tão graves inconvenientes, seria o de se perceber os dízimos dos generos, que a elles são sujeitos, na entrada das cidades, villas, arraiaes, e povoações deste Reino do Brazil, e na saída para fora do mesmo Reino daquelles, que não tiverem sido collectados na entrada das ditas povoações, ficando assim livres os cultivadores de serem inquietados, e vexados nas suas proprias habitações, sem o prompto recurso aos magistrados, e justiças, contra os abusos, e extorsões dos dízimeiros, em tão grandes distâncias de suas moradas: Querendo, quanto em mim cabe, e depende do Meu Real Poder, dar remedio effiz, e conveniente a tão grande vexame de Meus povos: E confiando muito na generosa cooperação dos Meus fieis vassallos, que agora mesmo, e sobre o objecto de que se trata, Me tem dado provas não equivocas da sua lealdade e generosidade, desistindo voluntariamente de contratos, que ja haviam feito: Hei por bem ordenar, como ordeno o seguinte;

I. Da publicação deste Decreto em diante, todos os dízimos em geral, e os denominados de —miúncias—que se acharem em administração em todas, e cada uma das Províncias deste Reino do Brazil, serão percebidos dos generos de cultura, e criação, que são sujeitos a esta prestação, na entrada das cidades, villas, arraiaes, e povoações em que houverem cobradores desta prestação, e a que são conduzidos, ou para serem vendidos, ou para sustento de seus donos residentes nas ditas povoações.

II. Semelhantemente se perceberá o dízimo de todos os generos a elle sujeitos, que se exportarem de umas para outras Províncias, fazendo-se esta arrecadação nos Registros, ou Alfândegas de portos secos, para ser aplicado o seu producto às indispensáveis despezas das respectivas Províncias; e os generos assim collectados serão acompanhados das competentes guias, ou clarazas, que gratuitamente devem ser dadas pelas pessoas encarregadas desta collecta, a fim de entrarem livremente nas povoações de outras Províncias, a que forem conduzidos.

III. O assucar, algodão em rama, o café, o arroz, o trigo, e o fumo, que são os principaes ramos da exportação e commercio exterior deste Reino do Brazil, passarão livremente pelas Alfândegas dos portos secos, e do mesmo modo entrarão nas cidades, villas e povoações, ficando porém sujeitos ao pagamento do dízimo na occasião do embarque dos mesmos generos, cujo pagamento deverá ser feito por aquellas pessoas, que os fizerem embarcar, calculando-se o importe do dízimo pelo preço das compras dos mesmos generos, competentemente legalisadas.

IV. Os generos sujeitos ao pagamento do dízimo, que actualmente se acharem contratados, serão acompanhados dos competentes documentos dos contratadores, afim de terem entrada, e saída livre, durante o tempo do contrato, no caso de se não prestarem voluntariamente os actuaes contratadores a dar por findo o seu tempo, havendo o competente abatimento no seu preço, como é de esperar, a bem do publico, e a exemplo do que generosamente praticaram os contratadores dos dízimos desta

Província do Rio de Janeiro: bem entendido que ficarão de nenhum efeito quaesquer prorogações de contratos de dízimos, que se tenham feito de triennios, que ainda não principiaram a correr, para que logo, que findarem os triennios que ao presente correm, se proceda na percepção desta collecta pelo modo, que fica decretado.

V. Sendo um dos grandes ramos de exportação a carne charqueada, o sebo, a graxa, e os couros, resultantes do gado que por este modo se exporta da Província, onde foi criado, ficando livre da prestação do dízimo, a que é sujeito; as Juntas de Fazenda respectivas arbitrarão, o que se deve exigir na exportação destes generos, como equivalente do dízimo do gado, que os produziu, tendo attenção ás despezas deste ramo de commercio.

VI. O mesmo se praticará a respeito do toucinho, e carnes de porco das Províncias, que exportam estes generos, que serão collectados na passagem dos Registos ou Alfandegas de portos secos, ou na sua saída pelos portos de mar, havendo attenção de serem acompanhados taes generos das respectivas guias, que mostrem feito o pagamento, para não ser repetido em a sua entrada nas povoações.

VII. O dízimo do gado vacum, ovelhum, cabrum, mular, e cavallar, e o dos porcos, que sahir das Províncias, em que são criados, será igualmente percebido nos Registos, ou Alfandegas de portos secos com a devida attenção ao pagamento desta collecta, si fosse feita nos logares da criação.

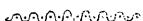
VIII. Será livre a todos os conductores de generos o fazerem este pagamento no logar, ou mercado, que lhes for mais commodo; ficando porém obrigados a mostrar perante a Junta da Província, onde foram cultivados ou nascidos os artigos que conduzirão, em que paragem effectivamente satisfizeram o dízimo respectivo, sob pena de serem tratados como desemcaminhadores dos reaes direitos, os que assim não executarem.

IX. Ao Conselho da Fazenda nesta Província do Rio de Janeiro fica competindo o formular as Instruções para a percepção do dízimo das producções da Província, tendo por base que se concederá um abatimento de 2 % no café de Serra acima, e 1 % no café de Serra abaixo, a favor do cultivador, em attenção ao trabalho, mão de obra, e condução da parte pertencente ao dízimo até ao porto de embarque: que ficarão isentos desta prestação as hortaliças, verduras, fructas, aves, ovos, e outros generos miudos, que entrarem nas povoações para o seu consumo; e que a respeito da farinha, se fará a arrecadação na razão de 5 %, como até agora se praticava. Nas outras Províncias deste Reino do Brazil, serão formalizadas as Instruções para esta arrecadação, na forma que fica expressado, pelas respectivas Juntas de Fazenda.

X. E porque o principal objecto que Tenho em vista seja o allivio dos Meus fieis vassallos, e convenha apurar-se pela experiença, que o presente methodo, que Estabeleço para a percepção do dízimo, corresponde ao fim a que Me Proponho, a sua duração será sómente por tempo de tres annos, voltando-se ao

systema antigo, ou continuando o presente systema, como parecer mais conveniente. O Conde da Louzã, D. Diogo de Menezes, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, Presidente do Real Erario, o tenha assim entendido e faça executar, não obstante quaesquer leis, ordens ou disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Abril de 1821.

Com a rubrica de Sua Magestade.



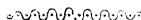
#### DECRETO DE 17 DE ABRIL DE 1821

Concede perdão, com exceções, aos presos das cadeias das Comarcas do Brazil,

Tendo a Divina Providencia abençoado estes Reinos com o feliz nascimento do Príncipe da Beira, Meu muito amado e preso neto; E Querendo Eu que por tão fausto motivo participem tambem deste incomparavel favor, e dos efeitos da Minha Real piedade, quanto fôr compativel com a Justiça, aquelles Meus vassallos, que tiveram a desgraça de commetterem crimes: Hei por bem fazer mercê aos presos, que se acharem por causas crimes, não só nas cadeias publicas do Districto da Casa da Supplicação desta Cidade, e nas cadeias da Relação da Cidade da Bahia, e seu respetivo Distrito, mas tambem nas cadeias de todas as comarcas deste Reino do Brazil, de lhes perdoar livremente por esta vez (não tendo elles mais partes, que a Justiça) todos e quaesquer crimes, pelos quaes estiverem presos, à excepção dos seguintes, que pela gravidade delles, e pelo que convém ao serviço de Deus, e bem da Republica, se não devem isentar das penas das leis; a saber: blasfêmia de Deus, e de seus Santos; moeda falsa; falsidade; testemunho falso; matar ou ferir, sendo de propósito, com espingarda, ou qualquer outra arma de fogo; ou dar tiro com propósito de matar ou ferir, posto que não matasse nem ferisse; propinação de veneno, ainda que morte se não haja seguido; morte feita atraiçoadamente; pôr fogo acintemente; arrombamento de cadeias; forçar mulher; soltar os presos, sendo carcereiro, por vontade ou peita; entrar em Mosteiro de Freiras com propósito e fim deshonesto; ferir ou espancar a qualquier Juiz, posto que pedaneo ou ventenario seja, sobre seu officio; impedir com efeito as diligencias da Justiça, usando para isso de força; ferir a alguma pessoa tomada ás mãos; furto que exceda o valor de um marco de prata; ferida feita no rosto, com tenção de a dar, se com efeito se deu: e ultimamente o crime de ladrão formigueiro, sendo pela terceira vez preso; e condenações de açoutes, sendo por furto: E é Minha Real von-

tade e intenção que, exceptuando os crimes, que ficam declarados, e que ficarão nos termos ordinarios da Justiça, todos os mais ficarem perdoados; e as pessoas, que por elles estiverem presas em todas as referidas cadeias, sejam livremente soltas, não tendo parte mais do que a Justiça, ou havendo-lhes dado perdão as que as poderiam acusar, quanto que não as accuem, ou constando que não as ha, para as poderem acusar; ficando com tudo neste caso sempre salvo o direito ás mesmas partes, para as poderem acusar, querendo, porque a Minha intenção é perdoar sómente aos referidos presos a satisfação da Justiça, e não prejudicar as ditas partes no direito, que lhes pertence; E para se haverem os ditos criminosos perdoados, serão as suas culpas vistas pelos juízes, a que tocar, e julgando este perdão conforme a elas na forma do costume. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e expeça as ordens necessarias para este Real Decreto se publicar, chegando pela sua publicação á noticia de todos, e para se executar como nello se contém. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Abril de 1821.

Com a rubrica de Sua Magestade.



#### DECRETO — DE 20 DE ABRIL DE 1821

Concede ao Vice-Almirante Luiz da Motta Feo a supervivencia da pensão que percebe para sua mulher e filhas,

Attendendo ao que Me representou o Vice-Almirante da Minha Armada Real Luiz da Motta Feo, e Querendo fazer-lhe graca: Hei por bem conceder-lhe a supervivencia da pensão de 250\$000 que cobra pelo cofre das Comendes vagas, para sua mulher D. Leocidáia Thereza de Lima Falcão, e para as suas duas filhas D. Maria da Conceição de Lima Feo, e D. Maria Antonia de Lima Feo, sucedendo umas ás outras, até recair em beneficio da ultima que sobreviver. O Presidente do Real Erario o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Palácio do Rio de Janeiro em 20 de Abril de 1821.

Com a rubrica de Sua Magestade.



#### DECRETO — DE 21 DE ABRIL DE 1821

Manda adoptar a Constituição Hespanhola, enquanto não vigera a nova encarregada ás Côrtes de Lisboa.

Havendo tomado em consideração o termo de juramento, que os Eleitores Parochiaes desta Comarca, a instancias e declaração unanimie do Povo della, prestaram á Constituição Hespanhola, e

que fizeram subir á minha Real Presença, para ficar valendo interinamente a dita Constituição Hespanhola, desde a data do presente até á installação da Constituição em que trabalham as Córtes actuaes de Lisboa, e que eu Houve por bem jurar com toda a minha Corte, Povo e Tropa, no dia 26 de Fevereiro do anno corrente : Sou servido ordenar, que de hoje em diante se fique estricta e litteralmente observando neste Reino do Brazil a mencionada Constituição Hespanhola, até o momento em que se aache inteira e definitivamente estabelecida a Constituição, deliberada, e decidida pelas Córtes de Lisboa. Paço da Boa Vista aos 21 de Abril de 1821.

Com a rubrica de Sua Magestade.



#### DECRETO — DE 22 DE ABRIL DE 1821

**Annulla o Decreto datado de hontem que mandou adoptar no Reino do Brazil a Constituição Hespanhola.**

Subindo hontem á Minha Real presença uma Representação, dizendo-se ser do Povo, por meio de uma Deputação formada dos Eleitores das Parochias, a qual Me assegurava, que o Povo exigia para Minha felicidade, e delle, que Eu Determinasse, que de hontem em diante este Meu Reino do Brazil fosse regido pela Constituição Hespanhola, Houve então por bem decretar, que essa Constituição regesses até a chegada da Constituição, que sabia e sozegadamente estão fazendo as Córtes convocadas na Minha muito nobre e leal Cidade de Lisboa: Observando-se porém hoje, que esta Representação era mandada fazer por homens mal intencionados, e que queriam a anarchia, e vendo que o Meu Povo se conserva, como Eu lhe agradeço, fiel ao Juramento que Eu com elle de commun accordo prestamos na Praça do Rocio no dia 26 de Fevereiro do presente anno ; Hei por bem determinar, decretar, e declarar por nullo todo o Acto feito hontem ; e que o Governo Provisorio que fica até a chegada da Constituição Portugueza, seja da forma que determina o outro Decreto, e Instruções que Mando publicar com a mesma data deste, e que Meu filho o Príncipe Real ha de cumprir e sustentar até chegar a mencionada Constituição Portugueza. Palacio da Boa Vista aos 22 de Abril de 1821.

Com a rubrica de Sua Magestade.



## DECRETO — DE 22 DE ABRIL DE 1821

Encarrega o Governo Geral do Brazil ao Príncipe Real constituído Regente e Lugar-Tenente d'El-Rei.

Sendo indispensável prover acerca do governo e administração deste Reino do Brazil, d'onde Me aparto com vivos sentimentos de saudade, voltando para Portugal, por exigirem as actuais circunstâncias políticas, enunciadas no Decreto de 7 de Março do corrente anno: E Tendo Eu em vista não só as razões de publica utilidade e interesse, mas também a particular consideração que merecem estes Meus fieis vassallos do Brazil, os quais instam para que Eu estabeleça o Governo, que deve reger-os na Minha ausência, e enquanto não chega a Constituição, de um modo conveniente ao estado presente das cousas, e à categoria política a que foi elevado este Paiz, e capaz de consolidar a prosperidade pública e particular: Hei por bem e Me praz encarregar o Governo Geral e inteira administração de todo o Reino do Brazil ao Meu muito amado e prezado filho, D. Pedro de Alcântara, Príncipe Real do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, constituinte-o Regente e Meu Lugar-Tenente, para que com tão preeminentes títulos e segundo as instruções, que acompanham a este Decreto e vão por Mim assignadas, governe na Minha ausência e em quanto pela Constituição se não estabelece outro sistema de Regimen, todo este Reino com sabedoria e amor dos Povos: Pelo alto conceito que formo da sua prudencia e mais virtudes vou certo, de que nas cousas do Governo, firmando a pública segurança e tranquillidade, premovendo a prosperidade geral, e correspondendo por todos os modos às Minhas esperanças, se haverá como bom Príncipe, amigo e pai destes Povos, cuja saudosa memória levo profundamente gravada no Meu Coração, e de quem também espero que, pela sua obediência às Leis, subjeição e respeito às autoridades, Me recompensarão do grande sacrifício que Faço, separando-Me de Meu Filho Primogenito, Meu herdeiro e Successor do Throno, para lho deixar como em penhor do apreço que delles faço. O mesmo Príncipe o tenha assim entendido e executará, mandando expedir as necessárias participações. Palacio da Boa Vista em 22 de Abril de 1821.

Com a rubrica de Sua Magestade.

**Instruções a que se refere o Meu Real Decreto acima.**

O Príncipe Real do Reino-Unido toma o título de Príncipe Regente e Meu Lugar-Tenente no Governo provisório do Reino do Brazil, de que fica encarregado.

Neste Governo será o Conde dos Arcos, Ministro e Secretário de Estado dos Negocios do Reino do Brazil e Negocios Estrangeiros: O Conde da Louzã D. Diogo de Menezes, Ministro e Secretário de Estado dos Negocios da Fazenda, como actual é: Serão Secre-

tarios de Estado interinos: O Marechal de Campo Carlos Frederico de Caula, na Repartição da Guerra : O Major General da Armada Manoel Antonio Farinha, da Repartição da Marinha.

O Principe Real tomará as suas Resoluções em Conselho, formado dos Ministros de Estado, e dos dous Secretarios de Estado interinos, e as suas determinações serão referendadas por aquelle dos Ministros de Estado, ou Secretarios da competente Repartição, os quaes ficarão responsaveis.

O Principe Real, terá todos os poderes para a Administração da Justiça, Fazenda, e governo economico: poderá commutar, ou perdoar a pena de morte aos réos, que estiverem incursos nella por sentença: Resolverá todas as consultas relativas á administração publica.

Proverá todos os logares de letras, e officios de Justiça, ou Fazenda que estiverem vagos, ou venham a vagar, assim como todos os empregos civis, ou militares; entrando logo, por seu Decreto os nomeados, no exercicio e fruição dos seus logares, officios, ou empregos, depois de pagar os novos direitos; ainda quando os respectivos diplomas devam ser remettidos á Minha Real Assignatura, por serem dos que exigem esta formalidade; a qual nas Cartas, e Patentes será indispensavel: Para a prompta expedição dellas poderá o Principe não só assignar os Alvarás, em virtude dos quaes se passam as cartas, mas também conceder aquellas dispensas, que por estylo se concedem para os encartes.

Igualmente proverá todos os benefícios curados ou não curados, e mais dignidades ecclesiasticas, á excepção do Bispados; mas poderá propor-Me para elles as pessoas que achar dignas.

Poderá fazer guerra offensiva, ou defensiva contra qualquer inimigo que atacar o Reino do Brazil si as circumstancias forem tão urgentes, que se torne de summo prejuizo aos Meus fieis vassallos deste Reino o esperar as Minhas Reaes Ordens, e pela mesma razão, e em iguaes circumstancias, poderá fazer tregoadas, ou qualquer Tratado provisorio, com os inimigos do Estado.

Finalmente, poderá o Principe conferir, como graças honorificas, os Habitos das tres Ordens Militares de Christo, S. Bento de Aviz, e S. Thiago da Espada, ás pessoas que julgar dignas dessa distinção; podendo conceder-lhes logo o uso da insignia e as dispensas do estylo para a profissão.

No caso imprevisto e desgraçado (que Deus não permitta que aconteça) do fallecimento do Principe Real, passará logo a Regencia do Reino do Brazil á Princeza Real, Sua esposa, e Minha muito amada, e prezada nora; a qual governará com um Conselho de Regencia, composto dos Ministros de Estado, do Presidente da Mesa do Desembargo do Paço, do Regedor das Justiças, e dos Secretarios de Estado interinos nas Repartições da Guerra, e Marinha: Será Presidente deste Conselho o Ministro de Estado mais antigo, e esta Regencia gozará das mesmas facultades, e autoridades de que gozava o Principe Real. Palacio da Boa Vista em 22 de Abril de 1821.

REI com guarda.



## DECRETO — DE 22 DE ABRIL DE 1821

Concede aos Officiaes e praças do Exercito do Brazil os mesmos soldos e etapas que vence a Tropa do Exercito de Portugal.

Havendo Eu já por Decreto de 7 de Março proximo passado concedido aos Officiaes do Exercito do Brazil, das classes de Major até Alferes inclusive, o aumento de soldo indicado na relação, que acompanhou aquelle Decreto, igualando-os aos das mesmas classes do Exercito de Portugal: E sendo já então da Minha Real intenção estender esta mesma graça a todas as classes e praças, logo que as circunstâncias o permitissem: Hei por bem que em geral todos os Officiaes, Oficiaes Inferiores, Soldados e mais praças do Exercito do Brazil, tenham, da publicação deste Decreto em diante, os mesmos soldos e etapas, que vence a Tropa do Exercito de Portugal. Silvestre Pinheiro Ferreira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra o tenha assim entendido e faça publicar, expedindo ás Estações competentes as participações e ordens que forem necessárias para a sua imediata execução. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Abril de 1821.

Com a rubrica de Sua Magestade.



## DECRETO DE 22 DE ABRIL DE 1821

Marca o ordenado dos Secretarios de Estado dos Negocios da Guerra e Marinha, nomeados para servirem no Governo Provisorio deste Reino.

Tendo pelo Meu Real Decreto da data deste nomeado para Secretarios interinos do Governo Provisorio, que por Minha ausencia deixei estabelecido neste Reino, o Marechal de Campo Carlos Frederico de Caula, na Repartição da Guerra, e o Major General da Armada Manoel Antonio Farinha, na Repartição da Marinha : Hei por bem que cada um delles pelo seu respectivo exercicio perceba o ordenado de 10.000 cruzados, que lhes serão pagos a quarteis pelo Meu Real Erário, e pela competente folha de cada uma das ditas Repartições, com vencimento do dia em que entrarem nas suas funções. O Conde da Louzã, D. Diogo de Menezes, do Meu Conselho, Meu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Real Erário, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Abril de 1821.

Com a rubrica de Sua Magestade.

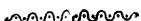


## DECRETO DE 22 DE ABRIL DE 1821

Manda proceder a devassa contra os sediciosos e amotinadores da Praça do Commercio do Rio de Janeiro do dia 21 deste mez.

Tendo acontecido o horroroso attentado praticado por perver-sos sediciosos e amotinadores, que ousaram arrastar muitos dos meus vassallos, a quem allucinaram e seduziram, levando-os até ao ponto de bradar na Praça publica do Commercio, que só queriam ser regidos pela Constituição de Hespanha interinamente, e em quanto chegasse a que se está fazendo em Portugal, faltando ao solemne juramento que todos haviam prestado, levantando-se assim com inaudita rebeldia contra a Minha Real autoridade e soberano Governo, que não pôde soffrer outras mudanças se não as que se estabelecerem pela futura Constituição de Portugal ; E sendo autores da perturbação da tranquillidade e segurança publica, e causas dos desastrosos factos que sucederain, e não devendo ficar impunidos delictos de tanta gravidade, e que exigem prompto castigo para reparação dos males causados, e para evitar que se commettam outros : sou servido determinar que o Desembargador do Paço, Lucas Antonio Monteiro de Barros, proceda já e sem demora à devassa, sem limitação de tempo e numero determinado de testemunhas, e logo que se houverem inquirido as necessarias para serem provados estes crimes, a remetterá ao Desembargador do Paço Pedro Alvares Diniz, o qual, como Juiz Relator da Comissão que Hei por bem crear para este fim, depois de preparados os autos, ouvidos os réos com a defesa que lhe é permittida por direito natural, os sentencie em Relação em qualquer dia, posto que feriado seja, verbal e summariamente, tendo por Adjuntos o sobredito Desembargador do Paço Lucas Antonio Monteiro de Barros, e os Desembargadores da Casa da Supplicação, Sebastião Luiz Tinoco, Antonio Corrêa Picanço, José Navarro de Andrade, e João José da Veiga, na presença do Chanceller, que serve de Regedor, e com assistencia do Desembargador do Paço, Clemente Ferreira França, como Ajudante do Procurador da Minha Real Corôa e Fazenda, e proferindo sentença final como fôr de direito e justiça. O Desembargador do Paço encarregado de proceder a esta devassa nomeará para Escrivão della, dentre os da Casa da Supplicação, o que lhe parecer mais apto. O Chanceller da mesma Casa da Supplicação o tenha assim entendido e faça executar. Palacio da Boa Vista em 22 de Abril de 1821.

Com a rubrica de Sua Magestade.



## ALVARÁ — DE 24 DE ABRIL DE 1821

Concede aos Brigadeiros o tratamento de Senhoria.

Eu El-Rei Faço saber aos que o presente Alvará virem, que Tendo Consideração à representação em que se acham, e empregos a que são destinados os Brigadeiros dos Meus Reaes Exercitos; e Querendo honral-os e distinguil-os: Hei por bem e Me praz, que todos os que actualmente se acham no referido posto, e os que daqui em diante forem a elle promovidos tenham o tratamento de Senhoria, e assim se lhes falle e escreva.

E este se cumprirá como nello se contém, e valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo das Ordenações e de quaesquer outras Leis, Regimentos ou Disposições que sejam em contrario. Pelo que Mando que assim se observe em tudo e por tudo, e se registre em todos os logares, que necessario fôr. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Abril de 1821.

REI com guarda.

*Silvestre Pinheiro Ferreira.*

Alvará porque Vossa Magestade Ha por bem fazer mercê do tratamento de Senhoria aos Brigadeiros dos Seus Reaes Exercitos, na fórmula acima declarada.

Para Vossa Magestade vér.

Candido Martins da Costa o fez.



REGENCIA  
DO  
**SENHOR D. PEDRO DE ALCANTARA**

PRÍNCIPE REAL DO REINO UNIDO DE PORTUGAL, BRAZIL E ALGARVE

—♦—  
DECRETO — DE 29 DE ABRIL DE 1821

Suspende o direito do sal, na entrada e passagem pelos Registros, ou Alfandegas de portos secos.

Querendo sem demora Attender ás necessidades dos habitantes das Províncias Centraes deste Reino do Brazil, para que possam prosperar em seus estabelecimentos de agricultura, de criação, e de industria, de que tanto depende a riqueza nacional : Hei por bem Ordenar, que da data deste Meu Decreto em diante se não cobre direito algum do sal na sua entrada, e passagem pelos Registros, ou Alfandegas de portos secos, cessando de todo o pagamento de 750 réis, que até ao presente se exigia por cada um alqueire; e bem assim qualquer outra imposição, com que por algum titulo; ou motivo se ache nas diferentes Províncias Centraes onerado este genero de absoluta necessidade. O Conde da Louzã D. Diogo de Menezes, do Conselho de Sua Magestade, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, Presidente do Real Erario, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Abril de 1821.

Com a rubrica do Príncipe Regente.

*Conde da Louzã, D. Diogo.*

~~~~~

DECRETO — DE 2 DE MAIO DE 1821

Autoriza o Inspector Geral dos Hospitaes Militares desta Corte e Província para fazer as reformas que forem uteis no serviço de sua Repartição.

Havendo Sua Magestade El-Rei Meu Augusto Pai nomeado por Decreto de 2 de Março do corrente anno ao Physico-mór do Exercito Francisco Manoel de Paula, para Inspector Geral dos Hospitaes Militares desta Corte e Província, cessando desde logo a Comissão da Direcção Medico-Cirurgica e Administrativa : Sou servido, para que se preencham completa e promptamente as justas Instruções de Sua Magestade naquelle Sua Real Determinação, autorizar o referido Inspector Geral para fazer todas e quaisquer reformas, que forem uteis ao Real serviço na sua Repartição. Carlos Frederico de Caula, Marechal de Campo dos Reaes Exercitos, e Secretario de Estado interino da Repartição dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido, e faça executar expedindo as ordens necessarias. Palacio da Boa Vista 2 de Maio de 1821.

Com a rubrica do Principe Regente.

Carlos Frederico de Caula.



DECRETO—DE 4 DE MAIO DE 1821

Nomeia um encarregado do serviço das officinas do Arsenal Real do Exercito.

Sendo necessário, que no Arsenal Real do Exercito desta Corte haja um Director habil a cujo cargo fiquem todos os melhoramentos, que sejam indispensaveis ás officinas do mesmo Arsenal para maior celeridade dos seus trabalhos; E tendo em consideração a intelligencia e prestimo de Gaspar José Marques : Hei por bem encarregá-lo da direcção dos referidos melhoramentos das officinas do mesmo Arsenal. A Real Junta da Fazenda do Arsenal do Exercito, Fabricas e Fundições, assim o tenha entendido, e o faça executar expedindo as ordens necessarias. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Maio de 1821.

Com a rubrica do Principe Regente.

Carlos Frederico de Caula.



DECRETO—DE 5 DE MAIO DE 1821

Estabelece as mesadas do Príncipe Regente e da Princesa Real.

Havendo Meu Pai e Senhor Determinado, por Decreto de 9 de Novembro de 1818, que se entregasse ao Visconde de Villanova da Rainha a quantia de 5:935\$466 no princípio de cada mez, para as mesadas reaes: Sou Servido, que do mez de Abril em diante se entregue ao Thesoureiro Mór do Real Erario a quantia de 3:20:\$000 mensalmente para as minhas mesadas e da minha sobre todas muito amada e presida Mulher; e com o competente conhecimento de recibo, se levará em conta esta despeza ao sobrédito Thesoureiro Mór. O Conde da Louzã, do Conselho de El-Rei Meu Senhor e Pai, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, Presidente do Real Erario, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios, não obstante quaequer Ordens, Leis ou Disposições em contrário.

Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Maio de 1821.

Com a rubrica do Príncipe Regente.

Conde da Louzã, D. Diogo.

✓✓✓✓✓

DECRETO — DE 8 DE MAIO DE 1821

Declara os Decretos de 7 de Março e 22 de Abril sobre augmento de vencimentos militares.

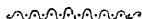
Havendo Sua Magestade, El-Rei Meu Senhor e Pai, por Decreto de 7 de Março deste anno Concedido aos Officiaes do Exercito do Brazil, desde a classe de Majores até a de Alferes inclusive, o augmento de soldos alli indicados; e por outro Decreto de 22 de Abril deste mesmo anno, ampliando esta Graça, Concedido em geral a todos os Officiaes, Officiaes Inferiores e Soldados, e mais praças do dito Exercito do Brazil os mesmos soldos, e etapa, que vence a tropa do Exercito de Portugal: E porque da indistincta execução destes Decretos se podem seguir alguns inconvenientes contrarios áquelle Real Intenção de Beneficencia, e Contemplação com que taes Graças foram concedidas; Desejando Eu tão sómente prevenir-o: Hei por bem Declarar: Que só os Officiaes Generaes, que tiverem Commando de Provincias, e Praças de Guerra; Officiaes do Estado-Maior empregados nas ditas Praças, e nas Repartições do Quartel General; os Ajudantes de Ordens, tanto de Governo de Provincia, como os de Pessoa dos Officiaes Generaes empregados; e bem assim os Officiaes, Officiaes Inferiores, Soldados, Tam-

E. M. 2

bores, e mais Praças do pequeno Estado-Maior dos Corpos da Primeira Linha do Exercito do Brazil, que tiverem menor soldo do que os de iguaes patentes, e praças do Exercito de Portugal, perceberão o augmento de soldo necessario para os igualar: os que porém tiverem actualmente maior soldo, o continuem a perceber até serem promovidos, porque desde então passarão a vencer o soldo correspondente à sua Patente pela Tarifa de Portugal: E finalmente que nos Corpos da Segunda Linha do Exercito do Brazil, sómente os Majores e Ajudantes, que tiverem sido tirados dos Corpos da Primeira, percebam os mesmos vencimentos dos do Exercito de Portugal. Carlos Frederico de Caula, do Conselho de Sua Magestade, Secretario de Estado Interino da Repartição da Guerra o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio da Boa Vista em 8 de Maio de 1821.

Com a rubrica do Principe Regente.

Carlos Frederico da Caula.



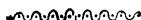
DECRETO — DE 11 DE MAIO DE 1821

Estende a isenção dos direitos do sal aos portos das Capitanias marítimas.

Havendo Eu pelo Decreto de 29 de Abril do presente anno Mandado abolir em beneficio da agricultura, e commodidade publica das Capitanias centraes do Brazil nos portos secos das mesmas, todos os direitos e imposições, que se arrecadavam do sal no acto da sua entrada, e Desejando estender essa liberal providencia a todas as mais Províncias, onde tão precioso genero se faz indispensavel para a salga das carnes, e pescado: Sou Servido, que para o futuro não se cobre nos portos das Capitanias marítimas deste Reino do Brasil direito algum do sal, que às mesmas for conduzido debaixo de qualquer denominação que seja, exceptuando apenas a contribuição de 80 réis por alqueire, que deve continuar sómente a perceber-se naquellas Alfândegas, onde se acha haver muitos annos estabelecida. O Conde da Louzã, D. Diogo de Menezes, do Conselho de El-Rei Meu Senhor e Pai, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Real Erario, o tenha assim entendido, e faça executar, sem embargo de quaesquer Ordens, ou Disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Maio de 1824.

Com a rubrica do Principe Regente.

Conde da Louzã, D. Diogo.



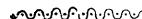
DECRETO — DE 11 DE MAIO DE 1821

Concede ao Encarregado da direcção e inspecção dos cōrtes de madeiras na Capitania de Santa Catharina uma gratificação mensal e o abono diario de comedorias.

Attendendo ao que Me representou Antonio Mendes de Carvalho, e Tomando em consideração o bom desempenho com que tem satisfeito as diligencias do encargo que lhe foi confiado por Carta Régia de 15 de Maio de 1818, da direcção e inspecção dos cōrtes de madeiras de construcção na Capitania de Santa Catharina, Sou servido conceder-lhe para gratificação do seu trabalho, enquanto permanecer na dita commissão, pela qual se lhe não arbitrou ainda ordenado algum, a importânciā de 35\$000 mensaes, correspondentes ao soldo do posto de Capitão de Mar e Guerra desembarcado, e bem assim as comedorias singelas da mesma patente para as quaes se lhe devem abonar 10 tostões diarios. Manoel Antonio Farinha, do Conselho de El-Rei Meu Senhor e Pai o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Maio de 1821.

Com a rubrica de Sua Alteza Real.

Manoel Antonio Farinha.



DECRETO — DE 13 DE MAIO DE 1821

Declara os §§ 6º, 9º e 10 do Alvará de 25 de Abril de 1818.

Não tendo sido até agora entendidas e praticadas com a conveniente liberalidade as disposições dos §§ 6º, 9º e 10 do Alvará de 25 de Abril de 1818 : Hei por bem Declarar, que os 2 % lancados como direitos de sôbida nos generos do Brazil, a que não está imposto determinado subsidio, não sejam jámais cobrados nos casos de comércio de cabotagem, ou de porto a porto do Brazil : Hei outrosim por bem determinar, que a disposição do referido § 9º concebida nas seguintes palavras — As mercadorias portuguezas em geral, a que estava imposta a tarifa de pagarem 16 % de entrada, ficarão de agora em diante pagando 15 % — tenha a sua perfeita e litteral observancia : Ordeno finalmente que quaesquer generos, que se importarem para esta Alfandega do Rio de Janeiro, depois de terem sido já despachados em outra Alfandega, fiquem d'ora em diante isentos da diferença, que possa resultar da Pauta da Alfandega desta

Cidade, e a que estavam sujeitos pelo mencionado § 10, no abono que se lhes fazia do que haviam já pago. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Maio de 1821.

Com a rubrica do Principe Regente.

Conde dos Arcos.

.....

DECRETO — DE 14 DE MAIO DE 1821

Concede uma pensão ao Conselheiro José Bonifacio de Andrada e Silva.

Tomando em consideração os bons serviços praticados com muita intelligencia pelo Dr. José Bonifacio de Andrada e Silva, do Conselho de El-Rei Meu Senhor e Pai, nos empregos que ocupou em Portugal de Intendente Geral das minas e metáxeis do Reino, Superintendente do Rio Mondego e obras públicas da Cidade de Coimbra: Hei por bem fazer-lhe mercê da metade dos vencimentos que justificar percebia pela Real Fazenda em Portugal, sendo-lhe paga a quarteis a título de pensão pela Junta da Fazenda da Província de S. Paulo. O Conde da Louzã, D. Diogo de Menezes do Conselho de El-Rei Meu Senhor e Pai, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Real Erario, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessários, sem embargo de quaisquer Leis ou ordens em contrario. Paço 14 de Maio de 1821.

Com a rubrica do Principe Regente.

Conde da Louzã, D. Diogo.

.....

DECRETO — DE 16 DE MAIO DE 1821

Sobre a expedição das Patentes Militares.

Reconhecendo-se as grandes dificuldades, que, nas presentes circunstâncias, empeçam a execução das lenovolas disposições do Decreto de 12 de Abril do corrente anno, a respeito da expedição das Patentes Militares; não sendo por agora possível, que

pela Thesouraria Geral das Tropas se adiante logo ás diferentes Repartições a importancia dos direitos e emolumentos de todas aquellas, que se pôtem vir a expelir para os Militares empregados, ou residentes nas diversas Províncias do Reino do Brazil, ao mesmo tempo, que tendo elles de ser enviadas a El-Rei Meu Senhor e Pai, para Sua Magestade as assignar, deve necessariamente d'correr muito tempo antes que se possam entregar correntes aos respectivos Oficiais. E convinlo por tanto acudir com adequadas providencias ao expediente deste ramo do serviço publico, de maneira, que nem o, Militares despachados sejam prejudicados com a demora do gozo de seus competentes honoríficos, e vencimentos, por não poderem entrar logo no exercicio dos postos, a que forem promovidos, nem os Oficiais das Repartições, por onde se expelirem as Patentes, e despachos correspondentes, sofram consideravel retardio na percepção dos respectivos emolumentos, que alias fazem mui essencial parte da sua subsistencia: Hei por bem determinar:

1.º Que todos os Militares despachados ou promovidos, desde 23 de Março do corrente anno e diante, entrem logo no exercicio dos postos para que forem despachados ou promovidos, e gozem das honras, soldos, e quaisquer vantagens, que por elles lhes compitirem, independentemente da apresentação das respectivas Patent's, remetendo-se da Secretaria de Estado, logo que bixx rem assignados os Decretos, ou Resoluções dos mesmos despachos, ou promoções, as participações necessarias, nesta Corte e Província do Rio de Janeiro, não só ao General Governador das Armas, para as fazer publicar na Ordem do dia, e dar-lhe a devida execução pela parte que lhe toca, mas tambem à Thesouraria Geral das Tropas, e Repartição do Comissariado, para se façarem os assentamentos precisos, e se abençorem das datas dos Decretos, ou Resoluções, os competentes vencimentos de soldo, forragem, gratificação ou etapa, segundo o que pertence a cada um dos Oficiais despachados, de que se lhes fizer a referida participação; e nas outras Províncias deste Reino do Brazil aos respectivos Governos, que expedirão logo, na conformidade do que é da d'sposta, as convenientes comunicações, ou Ordens que forem precisas para sua execução immediata.

2.º Que na Thesouraria Geral das Tropas desta Corte e Província, e nas mais Províncias do Reino do Brazil as competentes Thesourarias, ou Pagadorias, se desconte pela decima parte dos respectivos vencimentos, que por elles se houverem de pagar, a importancia dos meios soldos, e emolumentos, que, segundo o que está esta elecido, deve satisfazer a um Oficial pela sua respectiva patente, principio indo este desconto desde a época do primeiro pagamento, que se lhe fizér, dos vencimentos que dever receber depois do seu despacho: E ará este fim a Secretaria do Estado enviará uma tabella, ou mappa especificado de todos os referidos emolumentos, e despachos que tem de fazer cada patente, segundo a classe dos postos, assim à Thesouraria Geral das Tropas de Ita Corte e Província, como aos respectivos Governos das outras Províncias deste Reino do Brazil.

3.^º Não podendo ter lugar o mesmo desconto, quanto aos Officiaes, que não recebem soldos, sejam elles da Segunda Linha, ou do Corpo das Ordenanças; cumpre, que, não obstante a publicação dos seus despachos na Ordem do dia, e participação oficial, os que forem despachados não entrem no exercício dos postos, para que forem nomeados ou promovidos, nem gozem das distinções e regalias que pertencem a taes postos, sem que apresentem no Quartel General conhecimento da Thesouraria das Tropas, ou da competente Pagadoria, por onde verifiquem ter alli satisfeito a importancia dos direitos, e emolumentos da respectiva Patente: E porque podem haver omissões abusivas de se apresentar em tempo rasoavel aquelle Titulo para gozar do despacho, o General Governador das Armas da Corte, e Província, e nas outras Províncias os respectivos Governos, reputarão vagos, para nova nomeação, ou promoção, os postos daquelles officiaes, que, sendo despachados para elles, não apresentarem dentro do prazo de tres meses, contados da publicação na Ordem da dia, e participação Official ao respectivo Chefe, o sobredito conhecimento da Thesouraria, ou Pagadoria para entrarem nos seus exercícios.

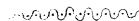
4.^º No fim de cada mez, a Thesouraria Geral das Tropas desta Corte e Província liquidará a conta do que se tiver alli recebido, ou descontado durante o mez da importancia dos sobreditos direitos e emolumentos, e, remettendo ao Erario uma especificada folha do que importar a parte recebida ou descontada dos direitos do sello, e meios soldos, entregará ás mais Estações, a que pertencerem, o que a cada uma dellas tocar do producto dos referidos recibimentos ou descontos, segundo a nota, que juntamente se entregará assignada pelo Thesoureiro Geral, ou pelo Official que fizer as suas vezes, cobrando recibo do Chefe da Repartição a que se fizer a entrega. Nas mais Províncias deste Reino do Brazil estas mesmas contas se apurarão no fim de cada tres mezes; e então remetterão ao Erario uma conta circumstanciada da importancia dos mesmos descontos ou recibimentos naquelle periodo, para lhe dar a conveniente applicação, satisfazendo aqui por semestres a importancia dos emolumentos, que, segundo as referidas contas, pertencer a cada uma das respectivas Estações, seguindo a este respeito a mesma marc'a que fica estabelecida para a Thesouraria Geral das Tropas.

5.^º Logo que baixarem ao Conselho Supremo Militar os Decretos, ou Resoluções, em cumprimento dos quaes se devam expedir Patentes, o mesmo Conselho as mandará lavrar sem demora, e as enviará já selladas, e registradas à Secretaria de Estado para serem remettidas correntes, para assignatura de Sua Magestade em Lisboa, na primeira occasião que houver, e quando voltarem assignadas se mandarão da Secretaria de Estado ao General Governador das Armas da Corte, para fazer distribuir pelos Officiaes a quem pertencerem, as que forem para os desta Corte e Província, assim como se enviarão semelhantemente aos respectivos Governos, as que pertencerem aos Officiaes empregados ou residentes nas outras Províncias.

6.º Não havendo fundamento legal para que as Patentes dos Oficiaes do Exercito do Brazil, tenham de mais que as dos Oficiaes do Exercito de Portugal as formalidades de passarem pela Chancellaria, e serem registradas na Secretaria do Registro Geral das Mercês, o que faz a sua promptificação mais dispendiosa e retardada, quando sendo titulos da mesma natureza, e para igual fim, é de razão que tenham o mesmo expediente que aquellas: Sou servido que fiquem dispensados das sobreditas formalidades do transito da Chancellaria, e do Registro das Mercês as Patentes dos Militares do Brazil, e que se siga no seu expediente o mesmo que se pratica com as dos Oficiaes do Exercito de Portugal. Carlos Frederico de Caula, do Conselho de Sua Magestade, Marechal de Campo dos seus Exercitos, Secretario de Estado Interino da Repartição dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido, e faça executar, expedindo as ordens e despachos, que forem necessarios. Palacio da Boa Vista em 16 de Maio de 1821.

Com a rubrica do Principe Regente.

Carlos Frederico de Caula.



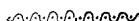
DECRETO — DE 17 DE MAIO DE 1821

Crêa cadeiras de Rhetorica e de Philosophia na Villa de Paracatú do Príncipe da Capitania de Minas Geraes.

Tomando em consideração a Representação dos Povos habitantes da Comarca de Paracatú do Príncipe sobre a necessidade, que ha, de serem ali criadas uma cadeira de Rhetorica, e outra de Philosophia Racional e Moral, porque, sem embargo de serem os sertões daquella Comarca, e de todas as outras proximas ao Rio de S. Francisco do Norte, muito populosos e abundantes de viveres necessarios a manter as principaes necessidades da vida, a falta do numerario priva os seus habitantes de frequentarem aqueles estudos fóra da sua pátria, pela grande distancia das terras onde se acham estabelecidas as competentes aulas; e Desejando Eu Promover, quanto é possível, a instrução pública, pelos grandes benefícios que della resultam à Igreja e ao Estado: Hei por bem crear na Villa de Paracatú do Príncipe, cabeça da Comarca, uma cadeira de Rhetorica, e outra de Philosophia Racional e Moral, cujos professores vencerão os ordenados que se acham estabelecidos para as cadeiras desta natureza em Villas semelhantes. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Paço em 17 de Maio de 1821.

Com a rubrica do Príncipe Regente.

Conde dos Arcos.



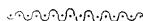
DECRETO — DE 18 DE MAIO DE 1821

Declara a gratificação do Encarregado do Governo das Armas da Corte e Província.

Ampliando o que se acha determinado por Decreto de 22 de Março do corrente anno sobre a gratificação mensal que devia receber o General, que estiver encarregado do Governo das Armas desta Corte e Província, Sou servido Tendo contemplação ao que me foi presente, que a referida gratificação, seja de 300\$000 por mês, paga como se acha ordenado no mencionado Decreto, além do correspondente soldo de Genral assim encarregado, e suas vantagens ali declaradas. Carlos Frederico de Caula, do Conselho de Sua Magestade Secretario de Estado interino da Repartição dos Negocios da Guerra o tenha assim entendido, e o faça executar com os despezos necessarios. Palacio da Boa Vista em 18 de Maio de 1821.

Com a rubrica do Principe Regente.

Carlos Frederico de Caula.



DECRETO — DE 19 DE MAIO DE 1821

Restabelece o Seminario de S. Joaquim.

Tendo-Me sido presentes as supplicas de varios moradores desta Cidade, que conduzidos por sentimentos de caridade, e puro zelo em beneficios dos Orphãos, instam pelo restabelecimento do Seminario de S. Joaquim, por não se poderem cabalmente preencher, pelas disposições do decreto de 5 de Janeiro de 1818, os louvaveis fins, que tiveram em vista seus pios instituidores, e outros bemfeiteiros, que o dotaram com legados, e esmolas: E não podendo deixar de merecerem a Minha Rele espacial consideração reclamações tão justas, e mui conforme aos desejos, que tenho de promover, e auxiliar quanto for possível, a educação da mocidade, principalmente da classe daquellez, que privados pela sua orphandade do abrigo, e cuidado paterno, ou por indigencia lhes faltam os meios de aquirirem a instrução preciosa, para que chegados à maioridade possam ser uteis a si, á Igreja, e ao Estado, cuja prosperidade em grande parte depende da moral, costumes, e instrução publica, e particular de cada um dos seus membros: Sou servido ordenar o seguinte: 1º Que se restabeleça aquelle Seminario na forma em que estava antes do mencionado Decreto de 5 de Janeiro de 1818, desanexando-se dos proprios da Coroa, em que foi incorporado o edificio com suas

dependencias; do Seminario de S. José as rendas que para alli passar.m; e dos Batalhões, e Corpos de Divi·ão das Tropas de Portugal, a Igreja, e revertendo tudo para o mesmo Seminario: 2.º Que o seu edificio seja entregue a Joaquim Antonio Insua, José Severino Gesteira, e mais bemfeiteiros, para que na qualidade de Syndicos, formem entre si uma junta, que ficará encarregada da administração economica, e de quasquer arranjos exteriores do Seminario, devendo publicar no fim de cada anno as suas contas: 3.º Que o Conego da Real Capella Placido Mendes Carneiro, a quem Hei por bem nomicar para Reitor, pelas provas, que tem dado da sua intelligencia, prudencias, e virtudes que exige este importante emprego, ficando dispensado das obrigações do coro da Real Capella; e conservando os seus vencimentos como se presente fosse, vā quanto antes morar dentro da casa do mesmo Seminario, e me proponha na forma dos estatutos as pessoas, que julgar mais capazes para ocuparem os logares de Vice-Reitor, e Mestres de grammatica latina, e cantochão. O Conde dos Arcos do Conselho de El-Rei Meu Senhor e Pai. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino e Estrangeiros, o tenha assim entendido, e faça executar, sem embargo de quaesquer disposições em contrario, expedido para este efeito os despachos necessarios. Paço em 19 de Maio de 1821.

Com a rubrica do Principe Regente.

Conde dos Arcos.



DECRETO — DE 21 DE MAIO DE 1821

Prohibe tomarse a qualquier, cousa alguma contra a sua vontade, e sem indemnisação.

Sendo uma das principaes bases do pacto social entre os homens a segurança de seus bens; e Constando-Me que com horronda infracção do Sagrado Direito de Propriedade se commettem os attentados de tomar-se, a pretexto de necessidades do Estado, e Real Fazenda, effeitos de particulares contra a vontade destes, e muitas vezes para se locupletarem aquelles, que os mandam violentamente tomar; e levando sua atrocidade a ponto de negar-se qualquier titulo para poder requerer a devida indemnisação: Determino que da data deste em diante, a ninguem possa tomar-se contra sua vontade cousa alguma de que for possuidor, ou proprietário; sejam quaesquer que forem as necessidades do Estado, sem que primeiro de commun acordo se ajuste o preço, que lhe deve por a Real Fazenda ser pago no momento da entrega; e porque pôde acontecer que alguma vez faltem meios proporcionaes a tão promptos pagamentos: Ordeno, nesse caso, que ao vendedor se entregue Titulo apparelhado para em tempo competente haver sua indemnisação, quando elle sem constran-

gimento consinta em lhe ser tirada a causa necessaria ao Estado, e aceite aquele modo de pagamento. Os que o contrario fizerem incorrerão na pena do dobro do valor a beneficio dos ostendidos. O Conde dos Arcos, do Conselho de Sua Magestade, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino do Brazil, e Estrangeiros, o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Maio de 1821.

Com a rubrica do Príncipe Regente.

Conde dos Arcos.

• 100 •

DECRETO — DE 23 DE MAIO DE 1851

Dá providencias para garantia da liberdade individual.

Vendo que nem a Constituição da Monarchia Portugueza, em suas disposições expressas na Ordenação do Reino, nem mesmo a Lei da Reformação da Justiça de 1582, com todos os outros Alvarás, Cartas Régias, e Decretos de Meus Augustos Avós tem podido afirmar de um modo inalterável, como é de Direito Natural, a segurança das pessoas; e Constando-Me que alguns Governadores, Juizes Criminaes e Magistrados, violando o Sagrado Depósito da Jurisdição que se lhes confiou, mandam prender por mero arbitrio, e antes de culpa formada, pretextando denúncias em segredo, suspeitas vehementes, e outros motivos horrorosos à humanidade para impunemente conservar em masmorras, vergados com o peso de ferros, homens que se congregaram convividos por os bens, que lhes oferecerá a Instituição das Sociedades Civis, o primeiro dos quaes é sem duvida a segurança individual; E sendo do Meu primeiro dever, e desempenho de Minha palavra o promover o mais austero respeito à Lei, e antecipar quanto ser possa os benefícios de uma Constituição liberal: Hei por bem excitar, por a maneira mais eficaz e rigorosa, a observância da sobre mencionada legislação, ampliando-a, e ordenando, como por este Decreto Ordene, que desde a sua data em diante nenhuma pessoa livre no Brazil possa jamais ser presa sem ordem por escripto do Juiz, ou Magistrado Criminal do territorio, excepto sómente o caso de flagrante delicto, em que qualquer do Povo deve prender o delinquente. Ordeno em segundo lugar, que nenhum Juiz ou Magistrado Criminal possa expedir ordem de prisão sem preceder culpa formada por inquirição sumária de tres testemunhas, duas das quaes forem contestes assim o facto, que em Lei expressa seja declarado culposo, como a designação individual do culpado; escrevendo sempre sentença interlocutoria que o obrigue a prisão e livramento, a qual se guardará em segredo até que possa verificar-se a prisão do que assim tiver sido

pronunciado delinquente. Determino em terceiro logar que, quando se acharem presos os que assim forem indicados criminosos se lhes faça immediata, e sucessivamente o processo, que deve findar dentro de 48 horas peremptorias, improrogaveis, e contadas do momento da prisão, principiando-se sempre que possa ser, por a confrontação dos réos com as testemunhas que os culpam, e ficando alertas, e públicas todas as provas, que houverem, para assim facilitar os meios de justa defesa, que a ninguem se devem difficultar, ou tolher, exceptuando-se por ora das disposições deste parágrafo os casos, que provados, merecerem por as Leis do Reino pena de morte, à cerca dos quaes se procederá infallivelmente nos termos dos §§ 1º e 2º do Alvará de 31 de Março de 1742. Ordono em quarto logar que, em caso nenhum possa alguém ser lançado em segredo, ou masmorra estreita, escura, ou infecta, pois que a prisão deve só servir para guardar as pessoas, e nunca para as adoecer e flagellar; ficando implicitamente abolido para sempre o uso de correntes, algemas, grilhões, e outros quaesquer ferros inventados para martyrisar homens ainda não julgados a sofrer qualquer pena afflictiva por sentença final; entendendo-se todavia que os Juizes, e Magistrados Criminais poderão conservar por algum tempo, em casos gravíssimos, incomunicáveis os delinquentes, contanto que seja em casas arejadas e commodas, e nunca manietados, ou soffrendo qualquer especie de tormento. Determino finalmente que a contravenção, legalmente provada, das disposições do presente Decreto, seja irremissivelmente punida com o perdimento do emprego, e inhabilitade perpetua para qualquer outro, em que haja exercicio de jurisdição. O Conde dos Arcos, do Conselho de Sua Magestade, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino do Brazil e Estrangeiros, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Maio de 1821.

Com a rubrica do Príncipe Regente.

Conde dos Arcos.

.....

DECRETO — DE 23 DE MAIO DE 1821

Concede una loteria annual de 110:000\$000 a favor da Santa Casa da Misericordia, Seminários de S. Joaquim e S. José.

Tendo um direito privilegiado à Minha Real protecção os estabelecimentos creados, e fomentados pela caridade christã, e pela Humanidade para asyllo, e socorro da indigencia: Hei por bem Conceder à Santa Casa da Misericordia desta Cidade a extracção de uma loteria annual do capital de 110:000\$000 na

E. V^{rs}

fórmula do Plano, que com esta brevia assignado pelo Conde dos Arcos, do Conselho de Et-Rei Meu Senhor o Pá, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, e Estrangeiros, para do referido capital se deduzirean 12 % a bem da cre.ção dos expostos, fazendo-se a despesa total a custa da mesma Santa Casa; devendo a Mesma della entregar annualmente do producto dos referidos 12 % 4:000\$000 à Junta dos Benfeiteiros do Seminário de S. Joaquim para as despezas deste Seminário, e 1:200\$000 ao Bispo Capellão-Mór, para os applicar a beneficio do Seminário Episcopal de S. José; e ficando todos obrigados a dar no fim de cada anno contas publicas, e impressas da applicação destas quantias. O mesmo Conde dos Arcos o tenha assim entendido, e faça executar, sem embargo de quaisquer ordens em contrario, expedindo para este efeito os despachos necessarios. Paço em 23 de Maio de 1821.

Com a rubrica do Príncipe Regente.

Conde dos Arcos.

Plano da loteria a que se refere o Decreto acima.

1 Premio de.....	12:000\$000
1 Dito de.....	6:000\$000
1 Dito de.....	4:000\$000
1 Dito de.....	2:000\$000
2 Ditos de.....	800\$000
5 Ditos de.....	600\$000
6 Ditos de.....	400\$000
10 Ditos de.....	200\$000
18 Ditos de.....	100\$000
100 Ditos de.....	50\$000
600 Ditos de.....	40\$000
620 Ditos de.....	30\$000
2.300 Ditos de.....	12\$000
3.665 Premiados.	
7.335 Brancos.	
11.000 Bilhetes.....	110:000\$000
12 % 13:200\$000.	

Paço em 23 de Maio de 1821. — *Conde dos Arcos.*

.....

DECRETO — DE 25 DE MAIO DE 1821

Augmenta o ordenado do Governador o Capitão General da Província do Maranhão.

Tomando em consideração o quanto é diminuto o ordenado que se acha estabelecido para o cargo de Governador e Capitão General da Província do Maranhão, para que as pessoas que o exercem possam viver com a dignidade e independencia que convém ao Real serviço: Hei por bem aumentar aquelle ordenado com tres mil cruzados mais annualmente. O Conde da Louzã, D. Diogo de Menezes, do Conselho de El-Rei, Meu Senhor e Pai, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Real Erário o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios sem embargo de quaesquer Leis ou Ordens em contrario. Paço em 25 de Maio de 1821.

Com a rubrica do Príncipe Regente.

Conde dos Arcos.

~~~~~

## DECRETO — DE 28 DE MAIO DE 1821

Concede uma pensão ao Bibliothecario Roque Schuck.

Hei por bem fazer mercê ao Bibliothecario Roque Schuck, Empregado no serviço da Princeza Real, minha muito amada e prezada Mulher, da quantia de 960\$000 a titulo de pensão, em logar de 480\$000 que lhe fora concedida pelo Decreto de 13 de Maio de 1818, e lhe será paga a quarteis pela folha respectiva, contada do 1º do corrente mez em diante. O Conde da Louzã, D. Diogo, do Conselho de El-Rei Meu Senhor e Pai, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Real Erário o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro 28 de Maio de 1821.

Com a rubrica do Príncipe Regente.

*Conde da Louzã, D. Diogo.*

~~~~~

E-113

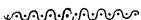
DECRETO — DO 1º DE JUNHO DE 1821

Concede uma pensão a Francisco Rebello da Gama, Commandante da Escuna *Correio do Pará*.

Tomando em consideração o denodado valor e presença de espirito patenteadó por Francisco Rebello da Gama, Commandante da Escuna *Correio do Pará* no combate que sustentou com o Corsario *Congresso* junto à costa de Cayena, havendo-se arriscado a atacal-o, sem embargo de ter menos da terça parte da força do dito Corsario, para dar tempo a salvar-se um comboi de navios que com elle tinha sahido do Porto do Pará, e que velejava em rumo proximo, como effectivamente conseguiu; e Querendo não só premiar o seu merecimento, mas dar tambem uma prova da attenção que me devem as acções de disticta intrepidez, assim de que outros Officiaes se abalanceem a praticar-as, certos da recompensa que não deixarei de liberalisar-lhes; Sou servido fazer mercé ao supplicante de uma pensão correspondente á metade do soldo da patente de Capitão-Tenente desembarcado, Posto que lhe foi conferido por tão louvavel motivo, pelo Decreto de 4 de Dezembro proximo passado, a qual pensão lhe será paga pelo cofre da Marinha, e lhe será abonada em todas as patentes a que fór promovido, enquanto permanecer no serviço da Armada Real. Manoel Antonio Farinha, do Conselho de El-Rei Meu Senhor e Pai, Secretario de Estado dos Negocios da Marinha o tenha assim entendido, e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o 1º de Junho de 1821.

Com a rubrica do Princepe Regente.

Manoel Antonio Farinha.



DECRETO DE 2 DE JUNHO DE 1821

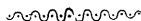
Concede a Sebastião Nicolão Gachet a titulo de sesmaria uma legua de terras para estabelecimento de estrangeiros industriosoſ.

Attendendo ao que me representou Sebastião Nicolão Gachet, Suíſſo do Cantão de Friburgo, residente nesta Cidade, a grande utilidade que resultará à agricultura deste Reino do estabelecimento de estrangeiros industriosoſ, que, com o exemplo, podem adiantar muito este importante ramo de riqueza, que neste paiz ainda se acha em grande atraço: Hei por bem fazer-lhe mercé, a titulo de sesmaria, de uma legoa de terra em quadro, que se ache devoluta no sertão dos Indios da Freguezia de Nossa Senhora da Glória de Valença, no Ribeirão de S. Fernando, ou em outra qualquier parte entre o Rio das Flores e o Rio Preto ; fazendo-se

a medição e demarcação para sua mais breve conclusão pelo Desembargador José da Silva Loureiro Borges, a quem a Mesa do Desembargo do Paço mandará expedir as ordens necessárias. A mesma Mesa o tenha assim entendido e faça executar com os despachos e ordens necessárias. Palacio do Rio de Janeiro 2 de Junho de 1821.

Com a rubrica do Príncipe Regente.

Conde dos Arcos.



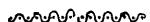
DECRETO DE 4 DE JUNHO DE 1821

Dispensa os navios que se empregam no tráfico da escravatura da visita da Botica e reduz á metade a importancia dos emolumentos devidos na saída dos portos.

Attendendo ao que Me representaram diversos negociantes desta Cidade, sobre os encargos de que se acham ainda sobre carregados os navios, que se empregam no tráfico da escravatura em a costa d'Africa, apezar das providentes Leis publicadas nestes ultimos tempos, para favorecer aquella navegação; e Querendo pelos desejos que Me animam de promover os interesses e prosperidade dos povos do Brazil, confiados ao Meu cuidado, dar a mais decidida protecção a este commerçio, de que depende em tão grande parte a extensão da cultura deste vasto Paiz, e o augmento das suas ricas produções, e que por estar sujeito a maiores riscos e prejuizos precisa por isso no allívio das despezas de um indemnização ás suas perdas fortuitas que lhe sirva de incentivo; Hei por bem dispensar aos sobreditos navios da visita da Botica que até agora se lhes fazia pela Repartição da Saúde; e Sou Servido outrossim Determinar em beneficio da mesma navegação, conciliando a satisfação dos importantes objectos acima especificados com a ordem estabelecida no despacho de saída dos navios, a respeito da qual não pôde por ora verificar-se o favor promettido pelo Alvará de 3 de Fevereiro de 1810, que as embarcações destinadas para a costa d'Africa ao resgate de escravos paguem para o futuro metade só das quantias arbitrádias na relação annexa ao referido Alvará, que a titulo de contribuição ou emolumento deveriam satisfazer na saída deste porto, ás Estações alli declaradas. Manoel Antonio Farinha, do Conselho de El-Rei Meu Senhor e Pai, Secretario de Estado dos Negocios da Marinha o tenha assim entendido e o faça executar expedindo as ordens necessárias ás Autoridades competentes. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Junho de 1821.

Com a rubrica do Princepe Regente.

Manoel Antonio Farinha.



DECRETO — DE 5 DE JUNHO DE 1821

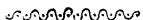
Suspender o exercicio da Comissão da Inspeção das Praças e Fortalezas de Guerra.

Sendo indispensável nas circumstâncias actuaes evitar todas aquellas despesas, que não são de urgente necessidade, para acudir à execução de outros objectos mais interessantes, e de uma immediata precisão: Hei por bem mandar suspender por agora o exercicio da Comissão da Inspeção das Praças e Fortalezas de Guerra, creada por Decreto de 22 de Janeiro do anno proximo passado, e igualmente o vencimento das gratificações determinadas para o Commissario, Delegados e maiores empregados da mesma Comissão, ordenando, que as funções, que o Commissario Inspector e seus Delegados exerciam, fiquem nesta Corte e Província a cargo do General Governador das Armas, e nas mais Províncias do Brazil á dos Governadores e Capitães Generaes, aos quaes os Oficiais de Artilharia e Engenharia, a cuja competencia propriamente cabe este serviço, darão as necessarias contas e informações, para su'irem à Maha Real Presença pela competente Secretaria de Estado dos Negócios da Guerra: E porque o Arsenal Real do Exercito desta Corte fornece todos os artigos necessarios ao material de Artilharia, quer de Campanha, quer de Praças, ou Postos Militares, por não ter aqui a Engenharia tropas privativas para o seu serviço, nem, como em Portugal, um competente Arsenal, com um sistema de contabilidade estabelecido por forma legal; Sou outrossim servido Determinar, que na Thesouraria Geral das Tropas desta Corte, e nas Thesourarias e Pagadorias das outras Províncias do Brazil, se estabeleça um cofre destinado unicamente para o pagamento de todas as obras militares, sem que os seus fundos possam ter outra alguma applicação, e onde todas as despesas que se fizerem, serão processadas e legalisadas, e os títulos que a justificarem, revistos e rubricados pelo Commandante do Corpo de Engenheiros na Província, em que o houver, ou pelo Official mais autorizado do mesmo Corpo; sen'o este cofre na Corte, assistido pelo Real Erário com aquella consignação mensal, que a Secretaria de Estado dos Negócios da Guerra exigir á proporção dos trabalhos, que tenham de fazer-se; e nas mais Províncias, pelos fundos da Real Fazenda, segundo parecer conveniente aos respectivos Governadores e Capitães Generaes de acordo com as Juntas, a que presidirem, tendo sempre em vista a maior economia e urgencia do serviço. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar, expedindo logo para este efeito as Ordens necessarias.

Paço da Boa Vista em 5 de Junho de 1821.

Com a rubrica do Principe Regente.

Carlos Frederico de Caua.



DECRETO — DE 5 DE JUNHO DE 1821.

Cria uma Junta Provisória para verificar a responsabilidade dos Ministros.

Desejando em tudo satisfazer aos Vassalos d'El-Rei, Meu Senhor e Pai, e concorrer para o bem geral, que é, e tem sido o Meu particular desvelo: Determino por justas e bem atendíveis razões que Me foram pondadas pelo Povo, e Tropa desta Cidade, que os Ministros e Secretários de Estado continuem a desembarcar com a Minha Real Pessoa, conforme mandam as Instruções de 22 de Abril, que Meu Augusto Senhor e P. i Me Deixou; e crear uma Junta Provisória, composta de nove Deputados escolhidos de todas as Classes, perante a qual os sobreditos Ministros e Secretários de Estado verifiquem a sua responsabilidade, que lhes é imposta pelo art. 31 das Bases Constitucionais Portuguezas. Esta Junta será responsável ás Cortes convocadas na Muito Nobre e Leal Cidade de Lisboa, pela sua conducta activa e passiva. Determino outrossim, que todas as Leis que, ela necessidade pública Eu for obrigado a fazer, sejam remetidas em projecto pelos Ministros e Secretários de Estado à Junta, para que, depois de por ella serem examinadas, subam à Minha Real Presença para Eu as sancionar. Os Ministros e Secretários de Estado são os que constam da Relação junta, assignada pelo Conde da Louzã, D. Diogo, Meu Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda. Paço em 5 de Junho de 1821.

Com a rubrica do Príncipe Regente.

*Conde da Louzã, D. Diogo.
Carvalho Frederico da Cunha.
Manoel Antonio Farinha.*

**Relação dos Ministros de Estado a que se refere
o Decreto acima.**

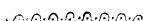
Para Ministro e Secretario de Estado dos Negócios do Reino e Estrangeiros, o Desem argador do Paço Pedro Alves Diniz.

Dos Negócios da Fazenda, com a Presidencia do Erário Regio, o Conde da Louzã, D. Diogo.

Dos Negócios da Guerra, o Marechal de Campo Carlos Frederico de Caula.

Dos Negócios da Marinha, o Chefe de Esquadra Manoel Antonio Farinha.

Paço 5 de Junho de 1821.— *Conde da Louzã, D. Diogo.*



DECRETO — DE 5 DE JUNHO DE 1821

Approva os Deputados da Junta Provisional.

Tendo Eu criado pelo Meu Real Decreto da data de hoje uma Junta Provisional, perante a qual se verifique a responsabilidade dos Ministros e Secretários de Estado do Meu Despacho, que o art. 31 das Bases da Constituição Portugueza lhes impõe; e não Querendo retardar por mais tempo a instalação desta Junta: Hei por bem Approvar os Deputados della, que Me foram propostos pelo Povo e Tropa desta Cidade, constantes da relação Junta, assignada por Pedro Alves Diniz, do Conselho de Sua Magestade, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino e Estrangeiros. O mesmo Ministro e Secretario de Estado, e os das Repartições da Fazenda, Guerra e Marinha o tenham assim entendido, e o façam executar pela parte, que a cada um delles pertence. Paço, 5 de Junho de 1821.

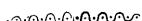
Com a rubrica do Príncipe Regente.

Pedro Alvares Diniz.

**Relação das pessoas que foram eleitas para
Deputados da Junta Provisional**

	VOTOS
Marianno José Pereira da Fonseca, trinta e oito..	38
Bispo Capellão-Mór, trinta e quatro.....	34
José de Oliveira Barboza, trinta e tres.....	33
José Caetano Ferreira de Aguiar, vinte e tres.....	23
Joaquim de Oliveira Alvares, vinte e dous.....	22
Joaquim José Pereira de Faro, vinte.....	20
Sebastião Luiz Tinoco, dezoito.....	18
Francisco José Fernandes Barboza, dezessete.	17
Manoel Pedro Gomes, quinze.....	15

Paço em 5 de Junho de 1821.— *Pedro Alvares Diniz.*



DECRETO — DE 6 DE JUNHO DE 1821

Crêa uma Comissão Militar para exercer o Governo das Armas desta Corte e Província.

Querendo annuir aos votos e desejos que a Tropa e Povo desta Corte acabam de manifestar-Me, de que o Governo das Armas tenha uma nova fórmula, que mereça mais a confiança publica, que tanto convém manter-se: Hei por bem, que o referido

Governo das Armas desta Corte e Província, em quanto assim convenha, seja exercido por uma Comissão Militar, composta do actual encarregado do Governo das Armas o Tenente General graduado Jorge de Avilez Juzarte de Souza Tavares, e de mais dous Officiaes Generaes; a saber o Brigadeiro Quartel Mestre General Verissimo Antonio Cardoso, e o Brigadeiro Graduado Francisco Saraiva da Costa Refoio; de maneira que todos os negócios da competencia do dito Governo das Armas sejam por elles discutidos, e decididos à pluralidade de votos, e assignados por todos; e que todas as Ordens que se expedirem sejam por elles vistas, e rubricadas. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e faça executar pela parte que lhe toca. Paço da Boa Vista 6 de Junho de 1821.

Com a rubrica do Príncipe Regente.

Carlos Frederico da Caua.



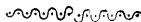
DECRETO — DE 8 DE JUNHO DE 1821

Manda prestar juramento ás Bases da Constituição nas Províncias do Reino do Brazil.

Tendo Eu adoptado, e jurado ás Bases da Constituição Portugueza, para terem observancia neste Reino do Brazil, servindo provisoriamente de Constituição, na forma que determinaram as Cortes Geraes e Constituintes para os Reinos de Portugal e Algarves, pelo Seu Decreto de 9 de Março do corrente anno, e mandado já expelir as ordens necessarias ao Senado da Camara, Tribunaes e mais Estações desta Cidade e Camaras da Província, para todas as Autoridades Eclesiasticas, Civis, Militares, e outros Empregados Publicos prestarem o mesmo juramento: E sendo necessário, que as sobreditas Bases da Constituição igualmente se jurem e publiquem nas mais Províncias deste Reino, para depois de juradas e publicadas, ficarem todos sujeitos á sua observancia: Hei por bem que, pela Chancellaria desta Corte e Reino do Brazil, se expeçam a todas as terras deste Reino este Decreto, e mencionadas Bases por exemplares impressos, para que sendo nellas publicadas na forma ordinaria, e chegando á noticia de todos, se preste nas demais Províncias deste Reino o juramento como se prestou aqui. O Dr. Pedro Machado de Miranda Malheiros, do Conselho de El-Rei Meu Senhor e Pai, Desembargador do Paço, e Chancellor Mór da Corte e Reino do Brazil o tenha assim entendido e faça executar. Paço em 8 de Junho de 1821.

Com a rubrica do Príncipe Regente.

Pedro Alvares Diniz.



DECRETO — DE 15 DE JUNHO DE 1821

Manda pagar os ordenados dos Empregados Civis da Repartição da Marinha, pela respectiva Pagadoria,

Attendendo á representação que puzeram na Minha Real Presença os Empregados Civis da Repartição da Marinha sobre os inconvenientes que resultavam tanto para o Real serviço, como para elles supplicantes de receberem os seus ordenados pelo Real Erario directamente; Sou servido Determinar, para maior simplicidade das contas da Marinha, que devem ficar separadas inteiramente de outras quaesquer despezas do serviço publico, a reversão do pagamento dos sobreditos ordenados para a competente Pagadoria da Marinha, a qual os deverá satisfazer nas épocas do seu vencimento, segundo as prestações que do Erario Régio hão de ser subministradas ao cofre da Marinha. Manoel Antônio Farinha, do Conselho d'El-Rei, Meu Senhor e Pai, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha o tenha assim entendido e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Junho de 1821.

Com a rubrica do Principe Regente.

Manoel Antonio Farinha.



DECRETO — DE 2 DE JULHO DE 1821

Altera o ordenado dos Ministros e Secretarios de Estado.

Hei por bem que os Ministros e Secretarios de Estado das diversas Repartições vencam, da data de 5 de Junho proximo passado em diante, o ordenado de 4:000\$000 em logar do que dantes percebiam. O Conde da Louzã, D. Diogo de Menezes, do Conselho de El-Rei Meu Senhor e Pai, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Real Erario, o tenha assim entendido, e faça executar, não obstante quaesquer leis e ordens em contrario. Paço em 2 de Julho de 1821.

Com a rubrica do Principe Regente.

Pedro Alvares Diniz.



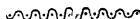
DECRETO — DE 7 DE JULHO DE 1821

Rectifica o erro com que foi escripto o Decreto de 23 de Maio deste anno que dá providencias para garantia da liberdade individual.

Tendo-se no Decreto de 23 de Maio do corrente anno escripto erradamente a palavra — findar — no artigo que determina o prazo peremptorio de 48 horas para se principiar o processo ás pessoas presas : Hei por bem declarar que em logar do referido termo — findar — se deve entender escripta a palavra — começar. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e faça executar. Paço em 7 de Julho de 1821.

Com a rubrica do Príncipe Regente.

Pedro Alvares Diniz.



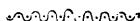
DECRETO — DE 7 DE JULHO DE 1821

Estabelece as gratificações dos Oficiais Engenheiros empregados no Archivo Militar.

Sendo indispensavel proporcionar-se a grande despesa do Estado com a sua receita, e devendo-se por esta tão justa causa minorar-se em todas as Repartições Militares, as despezas que não são de urgente necessidade; Hei por bem Determinar que a gratificação estabelecida no Regimento do Archivo Militar, annexo ao Decreto de 7 de Abril de 1808, para os Oficiais Engenheiros nello empregados, fique reduzida desde o 1º de Julho corrente em diante, à que se acha determinada pelos §§ 8 e 9 do Decreto e plano de gratificações de 12 de Junho de 1806 para os Oficiais Engenheiros em Comissão de Residencia. Carlos Frederico de Caula, do Conselho de Sua Magestade, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio da Boa-Vista em 7 de Julho de 1821.

Com a rubrica do Príncipe Regente.

Carlos Frederico de Caula.



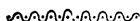
DECRETO — DE 23 DE JULHO DE 1821

Marca os vencimentos dos Officiaes da Secretaria do Conselho Supremo Militar.

Tendo-Me Sido presente, não só que é grande a desigualdade dos vencimentos dos Officiaes da Secretaria do Conselho Supremo Militar, por se accumularem em alguns delles, ou diferentes ordenados ou soldos de patentes quando são Officiaes do Exercito, mas tambem que é diminuto o proprio ordenado que lhes foi estabelecido: Hei por bem Determinar que todos os Officiaes da Secretaria do Conselho Supremo Militar, tanto effectivos, como supranumerarios, vençam de ordenado 360\$000 annuaes, ficando o serviço dos logares de Porteiro do Tribunal e do Thesoureiro das despezas commun para ser feito por todos elles por escala, e sem que por isso tenham ou possam pedir mais alguma vantagem; que nenhum Official do Exercito, excepto sendo reformado, poderá ser Official da dita Secretaria; nem os que para o futuro forem nomeados, gozarão nem terão direito para pedirem, como Officiaes da Secretaria do Conselho, graduação alguma militar; porém, os actuaes Officiaes continuarão a ter a graduação de Tenentes Coroneis, que lhes foi concedida, como se acha disposto pelos Decretos de 3 de Março de 1817, e 6 de Fevereiro de 1818, sendo esta meramente honoraria, e sem lhes dar direito algum a entrarem nos Corpos do Exercito; que os Officiaes Militares que actualmente existem empregados na dita Secretaria, ficarão conservando os mesmos soldos e ordenados, que já têm, sem que lhes possa ser applicavel o augmento de ordenado agora estabelecido, e nem poderão requerer melhoramento de postos enquanto permanecerem em semelhante exercicio. E outrossim, Sou servido determinar que os Officiaes da Secretaria do dito Conselho se reduzam precisamente ao numero de oito, inclusive o Official Maior, estabelecido pela Real Resolução de 23 de Maio de 1808, tomada em Consulta do sobredito Conselho de 21 do mesmo mez e anno, para o que se não proverão os logares que vagarem enquanto excederem ao numero alli prefixo. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Paço da Boa Vista 23 de Julho de 1821.

Com a rubrica do Príncipe Regente.

Carlos Frelerico de Caula.



DECRETO — DE 23 DE JULHO DE 1821

Dissolve o Confraria erecta no Seminario de S. Joaquim a beneficio dos Militares da Divisão de Tropas de Portugal destacada nesta Corte.

Representando-me o Juiz, e mais Mesarios da Confraria de S. Joaquim erecta no Seminario do mesmo nome por Decreto de 5 de Janeiro de 1818 a beneficio dos Militares da Divisão de Tropas de Portugal destacada nesta Corte, a impossibilidade de subsistir aquella Confraria, em consequencia da disposição do Decreto novissimo de 19 de Maio do presente anno, pedindo-me por isso que ella fosse dissolvida; Sou Servido, annuindo á mesma representação: Mandar dissolver a referida Confraria, ordenando que o dinheiro que possa haver em cofre, remanescente das despezas da mesma Confraria, seja exactamente rateado pelos Corpos da Divisão, à proporção de suas respectivas entradas. Carlos Frederico de Caula, do Conselho de El-Rei Meu Senhor e Pai, Ministro e Secretario de Estado da Repartição dos Negocios da Guerra o tenha assim entendido e o faça executar com os despachos necessarios. Paço da Boa Vista 23 de Julho de 1821.

Com a rubrica do Principe Regente.

Carlos Frederico de Caula.

•••••••••••••••

DECRETO — DE 30 DE JULHO DE 1821

Regula o modo e qualidade das visitas e franquias dos navios nacionaes e estrangeiros que pretendem sahir deste Porto.

Sendo necessario remover os abusos, que a experiençia e informações competentes tem feito conhecer que ainda existem no modo, e qualidade das visitas, e franquias dos navios nacionaes, e estrangeiros que pretendem sahir deste Porto: Hei por bem Ordenar, que os 11 artigos das Instruções, que com este vão assignados por Manoel Antonio Farinha, do Conselho de El-Rei Meu Senhor e Pai, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, se fiquem observando como parte integrante do Alvará de 3 de Fevereiro de 1810, pelo qual foi creada a Mesa do Despacho Maritimo, cujas Instruções deverão principiar a ter o seu devido effeito do dia 8 do mez proximo de Agosto deste anno em diante. O mesmo Ministro e Secretario de Estado o tenha assim entendido e faça executar, enviando com os despachos necessarios à sobredita Mesa, e mais Repartições que preciso fôr, copias deste Decreto e Instruções. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Julho de 1821.

Com a rubrica do Principe Regente.

Manoel Antonio Farinha.

6 11

Instruções para o Regulamento do Despacho Marítimo, adicionadas ao Alvará de 3 de Fevereiro de 1810.

I. As embarcações estrangeiras que pretendem o despacho da saída deste porto, pagaráo, assim como já fazem as nacionaes, na Mesa do Despacho Marítimo os mesmos emolumentos, que até agora pagavam nas Fortalezas de Santa Cruz, Ville-gaignon e na Secretaria do Governo das Armas, na fórmā estabelecida no Alvará de 3 de Fevereiro de 1810, sem mais dependencia de bilhete ou senha.

II. Depois de promptas pela competente Secretaria de Estado, deverá o respectivo Mestre, ou seu Contra-mestre, apresentar-se ao Official do Registro de semana, sendo portugueza, e ao Official Interprete, sendo estrangeira, e declarara quando pretende sahir, para ser competentemente registrada.

III. Na occasião de registrar-se, o Official do Registro verificará a lista da equipagem e o passaporte real, examinando se estão viciados, têm entrelinhas, ou outra qualquer alteração que os faça suspeitosos, e quando assim seja, deverá sustar a saída da embarcação, e o Mestre será castigado com uma multa pecuniaria maior ou menor, segundo as circumstancias, a qual nunca será menos de 100\$000, nem maior de 300\$000.

IV. Neste mesmo acto fará ajuntar sobre a coberta a equipagem, separadamente dos passageiros, e lhe passará mostra pela matricula da embarcação, a qual deverá ir assignada pelo Intendente da Marinha e seu Escrivão, sendo a embarcação portugueza; e pelo seu respectivo Consul, sendo estrangeira, e não havendo Consul proprio, será assignada, ou pelo Consul da nação mais vizinha ou pelo seu consignatario estrangeiro, sendo pessoa estabelecida e acreditada; devendo o Mestre declarar si houve alguma alteração na lista da equipagem, durante a estada da embarcação neste Porto.

V. Depois o Official do Registro chamará cada pessoa pelo seu nome, e verificará se ella corresponde pela sua idade e outras indicações com o assento da matricula, e achando entre a equipagem pessoa com signaes evidentes de suspeita, a mandará prender e suspenderá a embarcação para o Mestre responder por ella: fará o mesmo achando a bordo polvora sem bilhete da Repartição competente, marfim ou pão Brazil, sem guia da Junta do Banco do Brazil; e nas embarcações estrangeiras marinheiros portuguezes, sem licença do Intendente da Marinha, os quaes serão absolvidos de toda a pena si então ou antes se denunciarem perante o Official do Registro.

VI. Durante a revista, fará dar busca na embarcação para descobrir si ha a bordo pessoa escondida, polvora, marfim ou pão Brazil sem o devido despacho; e examinará si os passageiros estão munidos dos seus raspectivos passaportes, e quando algum, ou alguns não estejam, ou seus passaportes se achem viciados, os mandará para terra, e o Mestre será então multado, segundo o que se acha estabelecido pelo Foral da Alfandega, por

cada passageiro que indevidamente levar; mas levando es-
cravo escondido pagará o dobro, e o mesmo pagará o Mestre da
embarcação estrangeira em caso semelhante, cujas multas serão
pagas na Mesa do Despacho Marítimo.

VII. Quando a embarcação estiver desimpedida, deverão os
Guardas da Alfandega retirar-se do escaler do Registro, e ne-
nhuma outra embarcação deverá, depois, atracar a bordo, aliás
ficará sujeita a ser novamente registrada, e a pagar 10\$000
para a Santa Casa da Misericordia.

VIII. Não permittindo o tempo que a embarcação possa sahir
naquelle mesmo dia, deverá o Mestre mandar à Fortaleza buscar
os Guardas da Alfandega, e será outra vez registrada quando
tiver de sahir.

IX. Registrada a embarcação, e não havendo motivo para
a deter, o escaler do Registro largará de bordo com bandeira
larga de signal para a Fortaleza de Santa Cruz, de que a em-
barcação está desimpedida, devendo daquelle Fortaleza recon-
hecer-se este signal com dous galhardetes azul e encarnado;
havendo embarago, largará o escaler com bandeira arriada,
signal que será reconhecido de Santa Cruz com dous galhar-
detes encarnado e azul. Quando existirem Telegraphos nestas
duas Fortalezas os signaes de passe e não passe, serão tambem
por elles transmittidos para maior segurança, não devendo largar
a embarcação sem que se tenha realizado o reconhecimento dos
signaes pela Fortaleza de Santa Cruz.

X. Quando as embarcações que sahem carecerem de lanchas
ou escaleres para as rebocar até fóra do porto, o Official do
Registro dará a cada uma um bilhete com o numero dos brancos,
pretos e pardos, de que é tripolada, cujos bilhetes os Patrões,
quando entrarem, deverão entregar ao mesmo Official do Re-
gistro, que verificará si são os mesmos, em numero, cor, e
quando não sejam, o Patrõe, serão remettidos presos para o
Arsenal Real da Marinha, para alli trabalharem por tempo de
um mez.

XI. As embarcações estrangeiras, depois de suspenderem o
ferro, não poderão estar em franquia senão por espaço de quatro
dias e debaixo da artilharia da Fortaleza, e não estando debaixo
da dita artilharia, ou ainda que o estejam, depois de passados
os ditos quatro dias, se haverá por quebrada a dita franquia,
afim de serem obrigadas a pagar, na Mesa do Despacho Marítimo,
os direitos de ancoragem, como haviam de pagar, si ainda esti-
vessem no seu primeiro ancoradouro.

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Julho de 1821. — Manoel
Antonio Farinha.

~~~~~

E.119

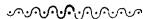
## DECRETO — DE 1º DE AGOSTO DE 1821

Declara que o Porteiro da Secretaria do Conselho Supremo Militar tem direito à percepção dos respectivos emolumentos.

Tendo consideração ao que me representou José Lourenço Marques da Veiga, Porteiro da Secretaria do Conselho Supremo Militar: Sou servido conceder-lhe a percepção de emolumentos, determinando que elle haja de ser contemplado na respectiva divisão, com a metade daquelles que competirem a cada um Official da referida Secretaria. O mesmo Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e faça executar, expedindo a esse efeito as convenientes ordens. Paço da Boa Vista em o 1º de Agosto de 1821.

Com a rubrica do Príncipe Regente.

*Carlos Frederico de Caula.*



## DECRETO — DE 9 DE AGOSTO DE 1821

Crêa na Villa da Fortaleza da Província do Ceará mais um officio de Tabellião.

Constando na Minha Real presença, que na Villa da Fortaleza da Província do Ceará não é bastante um só Tabellião para o necessário e prompto expediente dos negócios da sua competência, soffrendo por isso graves prejuízos os interessados na brevidade da conclusão dos mesmos negócios que se retarda pela affluencia das dependencias: E convindo prover de remedio estes inconvenientes, em beneficio dos Povos: Hei por bem crear na referida Villa da Fortaleza mais um officio de Tabellião, e Ordenar que fiquem annexados ao primeiro os officios de Escrivão da Camara, Sisas e Almotaçaria; e ao segundo o officio de Escrivão dos Orphãos. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Paço em 9 de Agosto de 1821.

Com a rubrica do Príncipe Regente.

*Pedro Alvares Diniz.*



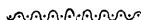
## DECRETO — DE 16 DE AGOSTO DE 1821

Crêa um lugar de Meirinho para o serviço da Comissão Mixta do trânsito de escravos.

Sendo necessário nomear um Meirinho para o serviço da Comissão Mixta, que, segundo a Convenção de 28 de Julho de 1817, deve residir neste Reino do Brazil; e, conformando-me com a proposta do Comissário Juiz Portuguez José Silvestre Rebello: Hei por bem nomear para o lugar de Meirinho da referida Comissão e Ajudante do Porteiro a João Leal de Sampaio, com o ordenado anual de 200\$000, que lhe será pago a quarteis pela folha das despesas da mesma Comissão. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessários. Palácio do Rio de Janeiro 16 de Agosto de 1821.

Com a rubrica do Príncipe Regente.

*Pedro Alvares Diniz.*



## DECRETO — DE 16 DE AGOSTO DE 1821

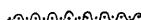
Manda incorporar à Coroa o ofício de Sellador da Alfândega desta Cidade.

Tendo vagado o ofício de Sellador da Alfândega desta Cidade por falecimento do último proprietário: Hei por bem que se incorpore na Coroa o sobredito ofício; conservando, enquanto não mandar o contrário, na respectiva serventia o actual serventuário, José Maria de Araújo Corrêa de Lacerda, com o ordenado de 1:200\$000, que lhe serão pagos pela folha da Alfândega, devendo entregar ao Tesoureiro daquela Estação no fim de cada mês o que ficar líquido do mencionado sello, depois de deduzidas as despesas próprias do seu expediente: O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessários. Palácio do Rio de Janeiro em 16 de Agosto de 1821.

Com a rubrica do Príncipe Regente.

*Conde da Louzã, D. Diogo.*

*E. J. G.*



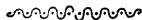
## DECRETO — DE 18 DE AGOSTO DE 1821

Crêa o lugar de Governador Militar e Commandante Geral das Tropas das Villas da Ilha Grande e de Paraty.

Tendo julgado conveniente ao bem do Real Serviço e á conservação do socego das villas da Ilha Grande, e de Paraty crear o lugar de Governador Militar, e Commandante Geral das Tropas dos Districtos daquellas Villas, a quem ficarão subordinados os Coronéis, e Commandantes dos Regimentos e Corpos de Milicias das mesmas Villas e Districtos; Hei por bem Nomear para o referido lugar de Governador Militar e Commandante Geral das Tropas das Villas da Ilha Grande, e de Paraty ao Coronel de Infantaria addido ao Estado-Maior do Exercito Manoel Joaquim Pereira da Silva, cujos bons serviços e prestimo me fazem recomendavel. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Paço da Boa-Vista em 18 de Agosto de 1821.

Com a rubrica do Príncipe Regente.

*Carlos Frederico de Caula.*



## DECRETO — DE 18 DE AGOSTO DE 1821

Autoriza o Physico-Mór e Inspector dos Hospitaes Militares a delegar as suas funções no 1º Medico do Hospital Real Militar desta Corte.

Convindo, que o expediente, e serviço Medico Militar não soffram demora alguma nas occasões, em que o actual Physico-Mór e Inspector dos Hospitaes Militares, pelos diversos outros encargos, que tem, não pôde acudir a todas as obrigações dos lugares que exerce; Hei por bem autorizal-o, para poder, quando seja necessário, ao Real serviço, e elle se ache impedido, delegar as funcções dos dous empregos de Physico-Mór e Inspector dos Hospitaes Militares, no 1.º Medico do Hospital Real Militar desta Corte; e na falta deste, em qualquer dos outros medicos de Serviço Militar successivamente segundo a ordem de suas graduações, e mesmo nos Supranumerarios, exercitando aquelle, que assim for delegado as funcções dos respectivos empregos não só nesta Corte, como fóra della, segundo as circunstancias o exigirem, e o mesmo Physico-Mór e Inspector dos Hospitaes Militares, julgar necessário. Carlos Frederico de Caula do Conselho de Sua Magestade, Ministro e Secretario de Estado da Repartição dos Negocios da Guerra o tenha assim entendido e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio da Boa-Vista 18 de Agosto de 1821.

Com a rubrica do Príncipe Regente.

*Carlos Frederico de Caula.*



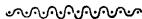
## DECRETO — DE 24 DE AGOSTO DE 1821

Faz extensiva aos Commandantes dos Corpos e Companhias, a gratificação de Commando determinada no regulamento de 21 de Fevereiro de 1816.

Annuindo á representação, que à Minha Real presença dirigiu a Comissão Militar do Governo das Armas desta Corte, em consequencia das que lhe fizeram os Commandantes dos Corpos, e de Companhias da Tropa da 1<sup>a</sup> Linha da guarnição desta Capital, afim de se lhes conferir a gratificação de Commando, que, pelo Regulamento de 21 de Fevereiro de 1816, compete aos do Exercito de Portugal, aos quaes se acham igualados já em soldos, como El-Rei Meu Senhor e Pai Foi Servido Determinar por Decreto de 7 de Março do corrente anno, ampliado pelo de 22 de Abril do mesmo anno, ficando entâo esta gratificação, reservada para outro tempo: E Tendo Consideração á exacta subordinação, disciplina, e firme adhesão á causa publica, que tem mostrado em perfeita harmonia com as Tropas do Exercito de Portugal; Hei por bem Fazer-lhes extensiva a gratificação de commando determinada no § 1º do art. 14 do sobredito Regulamento de 21 de Fevereiro de 1816, visto que desta mercê não resulta á Real Fazenda maior encargo, não só porque, além da restricta economia, a que Tenho Mandado proceder na reparação da Guerra, fica a Thesouraria Geral das Tropas, na conformidade do § 4º do art. 15 do mesmo citado Regulamento, dispensada do fornecimento de papel, e da importancia de outras despezas das Secretarias dos respectivos Corpos, desde o 1º do corrente mez, como até mesmo porque tendo nesta Capital os Commandantes dos Corpos, e os de Companhias de Cavallaria soldo mais avantajado, que os de igual patente em Portugal; Sou por isso Servido Ordenar, que, desde a referida época, sejam igualados os soldos aos de correspondente classe no Exercito de Portugal, e pela tarifa deste abonada de ora em diante a importancia das cavalgaduras, e forragens, que lhes competirem. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Paço da Boa Vista em 24 de Agosto de 1821.

Com a rubrica do Príncipe Regente.

*Carlos Frederico de Caula.*



## DECRETO — DE 27 DE AGOSTO DE 1821

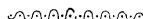
Dispensa o Visconde do Rio Secco de todos os empregos que exerce de responsabilidade pecuniária.

Attendendo ao que me representon o Visconde do Rio Secco, do Conselho de El-Rei Meu Senhor e Pai, sobre as dificuldades, e obstaculos, que diariamente lhe ocorrem para continuar com a exacção, que o caracterisa, no pleno exercicio de diversos em-

pregos de responsabilidade pecuniaria, que se lhe haviam incumrido, oferecendo-se todavia para qualquer serviço extraordinario, que Eu Houvesse por bem Ordenar-lhe: Sou Servido Conformar-Me com a sua pretenção, declarando-o alliviado, e livre do exercicio dos ditos logares, desde o principio do anno proximo de 1822, conservando em consequencia tão sómente o de Escrivão dos Filhamentos, de que é proprietario, visto que os multipliados actos de patriotismo pelo bem publico, e de amor à Real Pessoa de Meu Augusto Pai o constituem mui digno de Minha particular contemplação. O Conde da Louzã, D. Diogo, do Conselho de Sua Magestade, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, Presidente do Erario, o tenha assim entendido, e faça executar, expedindo as competentes participações. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Agosto de 1821.

Com a rubrica do Principe Regente.

*Conde da Louzã, D. Diogo.*



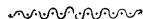
#### DECRETO — DE 28 DE AGOSTO DE 1821

Suspende a execução do Decreto de 9 do corrente mez que creou mais um officio de Tabellião na Capital da Província do Ceará.

Não julgando conveniente que desde já tenha efeito a creaçāo do novo officio de Tabellião na Villa da Fortaleza da Província do Ceará, que Fui servido crear por Decreto de 9 do corrente : Hei por bem suspender por ora a execução do referido Decreto. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e o faça executar. Paço em 28 de Agosto de 1821.

Com a rubrica do Principe Regente.

*Pedro Alvares Diniz.*



#### DECRETO — DE 31 DE AGOSTO DE 1821

Faz extensivas ao Commandante e aos Commandantes das Companhias de Batalhão da Brigada Real da Marinha as disposições do Decreto de 21 do corrente, sobre gratificação de commando.

Havendo pelo Meu Decreto de 24 do corrente mez de Ágosto concedido aos Commandantes dos Corpos e de Companhias da Tropa da 1<sup>a</sup> Linha da Guarnição desta capital a gratificação de Commando, determinada no § 1º do art. 14 do Regula-

mento para o exercito de Portugal de 29 de Fevereiro de 1816: Sou servido Fazer extensiva a mesma Graça ao Commandante do Batalhão da Brigada Real da Marinha destacado nesta Cidade, e aos Commandantes das Companhias delle; a cargo dos quaes ficará d'aqui em diante o fornecimento do papel, e da importancia de outras despezas de Secretaria que eram até agora abonadas pela Intendencia da Marinha: Determino outrossim que sejam comprehendidos em disposição recomendada no sobre-dito Decreto a respeito dos Commandantes de Corpos ou Companhias de Cavallaria, aquelles Officiaes do mencionado Batalhão que viessem a ter soldos mais avantajados, do que os correspondentes ás suas Graduações no Exercito de Portugal, por cuja tarifa serão tambem abonados d'ora em diante das cavagaduras, e forragens que competirem ao exercicio dos postos aos quaes estiverem arbitradas estas vantagens por anteriores Regulamentos. Manoel Antonio Farinha, do Conselho d'El-Rei Meu Senhor e Pai, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, e tenha assim entendido e o faça executar com as ordens necessarias. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Agosto de 1821.

Com a rubrica do Principe Regente.

*Manoel Antonio Farinha.*



#### DECRETO — DE 4 DE OUTUBRO DE 1821

Suspende a execução do Decreto de 3 de Janeiro de 1820 que mandou João Baptista de Queiroz estudar na Inglaterra o methodo Lencasteriano.

Não sendo compativel com o estado actual do Thesouro Publico a execução do Decreto de 3 de Janeiro de 1820, que mandou dar a João Baptista de Queiroz, Professor de primeiras letras, 400\$000 a titulo de Ajuda de custo, para a viagem que se proponha fazer á Inglaterra, com o fim de se instruir no methodo Lencasteriano para o propagar neste Reino: Hei por bem que se suspenda a sua execução. O Conde da Louzã, D. Diogo de Menezes, do Conselho de Sua Magestade, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda o tenha assim entendido e faça executar. Paço em 4 de Outubro de 1821.

Com a rubrica do Principe Regente.

*Francisco José Vieira.*



E. 182

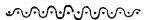
## DECRETO — DE 4 DE OUTUBRO DE 1821

Sobre as Bandas de Musica dos Corpos de Infantaria de Linha da guarnição da Corte.

Hei por bem fazer extensivo ás Bandas de Musica dos Corpos de Infantaria de Linha desta guarnição o mesmo plano de Regulamento determinado pelo Decreto de 11 de Dezembro de 1817, para as Bandas de Musica dos Corpos da Divisão de Portugal aqui destacadas. Carlos Frederico de Caula, do Conselho de Sua Magestade, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido e o faça executar com os despachos necessarios. Paço 4 de Outubro de 1821.

Com a rubrica do Principe Regente.

*Carlos Frederico de Caula.*



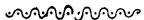
## DECRETO — DE 17 DE OUTUBRO DE 1821

Sobre as Bandas de Musica do Regimento de Artilharia desta Corte.

Havendo por Decreto de 4 do corrente mez, mandado fazer extensivo ás Bandas de Musica dos Corpos de Infantaria de Linha da guarnição desta Corte, o mesmo Plano de regulamento determinado pelo Decreto de 11 de Dezembro de 1817 para as Bandas de Musica dos Corpos da Divisão de Portugal aqui destacada : Hei por bem que o referido Plano seja semelhantemente extensivo ao Regimento de Artilharia da Corte. Carlos Frederico de Caula, do Conselho de Sua Magestade, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Paço da Boa Vista em 17 de Outubro de 1821.

Com a rubrica do Principe Regente.

*Carlos Frederico de Caula.*



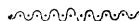
## DECRETO — DE 24 DE OUTUBRO DE 1821

Manda que o fornecimento de forragens dos Corpos de Cavallaria seja feito por arrematação.

Reconhecendo-se pela experiecia, quanto é vantajoso não só ás actuaes circumstancias das rendas do Thesouro Publico, mas ainda ao melhor fornecimento dos Corpos de Cavallaria, que as forragens necessárias para semelhantes Corpos sejam feitas por arrematações, como actualmente se practica com o 1º Regimento de Cavallaria do Exercito, e Brigada de Artilharia de Portugal, destacada nesta Córte, segundo as condições aprovadas, e mandadas executar por Portaria de 10 de Setembro do corrente anno: Hei por bem que esta determinação se estenda ás duas Companhias de Cavallaria do Corpo da Guarda Real da Policia, cessando de ser feito o fornecimento ás referidas duas Companhias pelos seus respectivos Capitães, a cujo cargo se achavam em consequencia dos Decretos de 23 de Dezembro de 1810, e 12 de Outubro de 1812, que ficam portanto derogados. Carlos Frederico de Caula, do Conselho de Sua Magestade, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Paço da Boa Vista em 24 de Outubro de 1821.

Com a rubrica do Principe Regente.

*Carlos Frederico de Caula.*



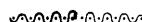
## DECRETO — DE 29 DE OUTUBRO DE 1821

Manda abolir o logar de Vice-Inspector do Arsenal dos Exercitos desta Córte.

Fazendo-se desnecessario, nas actuaes circumstancias o logar de Vice-Inspector do Arsenal dos Exercitos desta Córte, que ocupa o Coronel de Artilharia Raymundo José da Cunha Mattos, visto que o Brigadeiro Inspector do mesmo Arsenal Francisco Antonio Rapozo, tem a seu cargo não só a Inspeccão das officinas, pertencentes ao Vice-Inspector, como a geral de todos os operarios do referido Arsenal: Hei por bem abolir aquele logar de Vice-Inspector e por este motivo demittir delle o mencionado Coronel Raymundo José da Cunha Mattos, que o tem exercido, e de cujo servigo me dou por satisfeito. Carlos Frederico de Caula, do Conselho de Sua Magestade, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Paço da Boa Vista em 29 de Outubro de 1821.

Com a rubrica do Principe Regente.

*Carlos Frederico de Caula.*



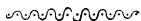
## DECRETO — DE 31 DE OUTUBRO DE 1821

Regula a mezada do Principe Regente e de seus Filhos.

Tendo as Cortes Geraes e Extraordinarias da Nação Portugueza assignado pelo Decreto de 7 de Julho deste anno para o Rei e Familia Real a dotação conveniente, na conformidade do sancionado no art. 32 das Bases da Constituição, destinando para Mim a Casa de Bragança, cujos rendimentos se mandarão entrar no Thesouro Publico de Lisboa : E vendo Eu quanto é crescida a despeza, que ainda Faço á cesta da Nação, quando lhe faltam as rendas necessarias para suprir mais urgentes precisões, a que tanto Desejo acudir por todos os modos possíveis : Hei por bem que desde o 1º de Dezembro em diante se Me entregue pelo Thesouro Publico do Rio de Janeiro, para todas as despezas da Minha Casa, a quantia mensal de 9:200\$000 que não excederá no anno à renda da sobredita Casa de Bragança ; e para Meus douis Filhos 490\$000 cada mez : E Hei outrossim por bem que desde então se não pague mais por nenhuma Repartição aos Criados de Meu efectivo serviço, porque fica a Meu cargo o seu pagamento ; e que todos os mais criados, que são de El-Rei Meu Pai, o Senhor D. João VI, e que actualmente percebem os seus ordenados pelo Thesouro Publico, devendo aliás ser pagos pela dotação do Rei, e não pela Nação, percebam, da data deste em diante, até que Eu receba precisas Ordens do Mesmo A. S. sobre este objecto, metade do que vencerem pelas Repartições da Casa Real no Thesouro Publico ; porque a privação da totalidade dos seus vencimentos os reduziria, com cruidade, a desgraçada indigencia. O Conde da Louzã, D. Diogo da Menezes, do Conselho de Sua Magestade, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios, sem embargo de quaesquer Leis ou disposições em contrario. Paço em 31 de Outubro de 1821.

Com a rubrica do Principe Regente.

*Francisco José Vieira.*



## DECRETO — DE 31 DE OUTUBRO DE 1821

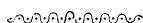
Reduz os ordenados dos Secretarios de Estado.

Tendo-Me representado os Ministros e Secretarios de Estado das diferentes Repartições, que nas circumstancias actuaes das Rendas Publicas, em que se faz indispensavel a economia mais severa, pedia o exemplo e a justiça que se diminuissem os seus

ordenados, ainda que se não pudessem igualar aos dos Secretarios de Estado, que servem em Lisboa, por serem mais crescidas as despezas em sua sustentação e trato, pela notória carestia de todos os generos nesta Cidade : Hei por bem que os ditos Ministros e Secretarios de Estado, em logar de dez mil cruzados ; que até agora percebiam, vençam daqui em diante oito mil cruzados sómente. O Conde da Louzã, D. Diogo de Menezes, do Conselho de Sua Magestade, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios, sem embargo de quaesquer leis ou disposições em contrario. Paço em 31 de Outubro de 1821.

Com a rubrica do Príncipe Regente.

*Francisco José Vieira.*



#### DECRETO — DE 31 DE OUTUBRO DE 1831

Manda pagar metade das pensões de mais de 150\$000.

Não sendo possível, nas actuaes circumstancias do Thesouro Publico, continuar a pagar-se por inteiro todas as pensões ; e devendo regular-se o seu pagamento de modo, que, acutilando as precisões justas de todos, não falte a uns, o que em outros abunda : Hei por bem Ordenar provisoriamente, que da data deste em diante se paguem por inteiro as pensões, que tiverem sido concedidas em remuneração de serviços decretados segundo as Leis do Reino, e igualmente aquellas, que não excederem a 150\$000 annuaes : Que as pensões, que excederem à dita quantia até 300\$000, se satisfaçam com 150\$000 ; e as demais de 300\$000 se paguem com diminuição de metade, sem exceção de pessoa : E nesta conformidade deverão regular-se os mencionados pagamentos, até que o Thesouro Publico se ache desempenhado, ou o Soberano Congresso mande o contrario. O Conde da Louzã, D. Diogo de Menezes, do Conselho de Sua Magestade, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios, sem embargo de quaisquer leis ou ordens em contrario. Paço em 31 de Outubro de 1821.

Com a rubrica do Príncipe Regente.

*Francisco José Vieira.*



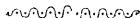
## DECRETO — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1821

Determinar que as pensões sejam pagas sómente pelo Thesouro Publico.

Havendo regulado o modo do pagamento das pensões pelo Decreto de 31 de Outubro proximo passado; e sendo muitas delas pagas não só pelas folhas das Secretarias de Estado, como por diversas outras Repartições: Hei por bem que da data do referido Decreto em diante por nenhum Repartição se pague mais pensão alguma, e só pelo Thesouro Publico, para onde deverão ser para esse fim remetidas com toda a brevidade relações exactas de todas ellis, acompanhadas dos titulos porque foram concedidas. Francisco José Vieira, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, o tenha assim entendido, e faça executar, expedindo ás mais Estações as necessarias participações para o seu devido cumprimento. Paço em 29 de Novembro de 1821.

Com a rubrica do Príncipe Regente.

*Francisco José Vieira.*



## DECRETO — DE 10 DE NOVEMBRO DE 1821

Manda abonar a quantia de 182\$800 mensalmente á Administração do Corpo da Guarda Real da Policia.

Tendo-se já, por Decreto de 24 de Outubro proximo passado, ordenado que o fornecimento de forragens para as duas Companhias de Cavallaria do Corpo da Guarda Real da Policia fosse feito por arrematação, como se mandou praticar a respeito do 1º Regimento de Cavallaria do Exército, derogando-se o disposto nos Decretos de 23 de Dezembro de 1810, e 12 de Outubro de 1812, pelos quaes estava aquelle fornecimento a cargo dos Capitães; E convindo igualmente estabelecer um sistema regular para que as referidas duas Companhias sejam supridas das quantias necessárias para a remonta, ferragens, curativos dos cavallos e concertos de arreios, de que semelhantemente estavam incumbidos os mesmos Capitães: Hei por bem que, pelo Thesouro Publico, se forneça d'ra em diante á Thesouraria Geral das Tropas a quantia de 182\$800 mensalmente, para ser applicada ás referidas despezas, devendo esta quantia entrar no cofre da Administração do Corpo da Guarda Real da Policia, debaixo da mesma responsabilidade que está determinada para aquella administração. O Conde da Louzã, D. Diogo de Meneses, do Conselho de Sua Magestade, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Publico, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Paço da Boa Vista em 10 de Novembro de 1821.

Com a rubrica do Príncipe Regente.

*Carlos Frederico de Caula.*



## DECRETO — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1821

Manda suprimir o logar de Official de Linguas na Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra.

Tornando-se presentemente desnecessario o logar de Official de Linguas na Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, não só pela diminuição dos negócios relativos a tal emprego, como por haver na mesma Secretaria de Estado Officiaes suficientemente habilitados e capazes do desempenho delles, quando ocorram, e mui principalmente porque desde a criação do dito emprego em 20 de Junho de 1814, em que nesse foi provido o padre Luiz Antonio de Souza até ao presente tod:s os referidos negócios têm sido feitos dentro da mesma Secretaria de Estado; e por isso convindo nas actuaes circunstâncias alliviar o Thesouro Publico de toda e qualquer despesa menos necessaria, quando alias o dito padre percebe o ordenado de Professor da Lingua Latina, em cuja cadeira requer ser aposentado: Hei por bem dispensal-o do referido emprego de Official de Linguas, cessando o ordenado, que por elle percebia, Francisco José Vieira, do Conselho de Sua Magestade, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios de Reino e Estrangeiros o tenha assim entendido e faça executar. Paço da Boa Vista em 3 de Dezembro de 1821.

• Com a rubrica do Príncipe Regente.

*Francisco José Vieira.*

~~~~~

DECRETO — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1821

Aurplia e altera o Decreto de 23 de Maio deste anno de concessão de loterias á Santa Casa de Misericordia desta cidade e outros estabelecimentos.

Tendo por Decreto de 23 de Maio do corrente anno, concedido á Santa Casa de Misericordia desta Cidade, a extração annual de uma loteria do capital de 110:000\$000. E attendendo à supplica que á Minha Augusta presença novamente dirigiram o Provedor e mais Mesarios da mesma Santa Casa: Hei por bem, ampliando e alterando o mencionado Decreto elevar o capital da referida loteria a 200:000\$000, conforme o novo plano, que, com este baixa, assignado por Francisco José Vieira, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, para que do producto dos 12 % que se devem deduzir deste capital, sejam aplicados 4:000\$000

para as despezas do Seminario de S. Joaquim, e 1:200\$000 para as do de S. José, na fórmula do citado Decreto, 8:000\$000 para a criação de Expostos, 4:000\$000 a beneficio do recolhimento das orphãs, e o restante para ajuda e soccorro do curativo dos enfermos do Hospital da referida Santa Casa. O mesmo Ministro e Secretario de Estado o tenha assim entendido e faça executar, expedindo para o seu devido effeito os despachos necessarios. Paço 29 de Dezembro de 1821.

Com a rubrica do Príncipe Regente.

Francisco José Vieira.

Plano de loteria da Santa Casa de Misericordia ampliada e alterada pelo Decreto acima.

1 Premio de.....,	20:000\$000
1 Dito de.....,	12:000\$000
1 Dito de.....,	10:000\$000
1 Dito de.....,	6:000\$000
1 Dito de.....,	4:000\$000
4 Ditos de 2:000\$000.....,	8:000\$000
6 Ditos de 1:000\$000.....,	6:000\$000
12 Ditos de 600\$000.....,	7:200\$000
20 Ditos de 400\$000.....,	8:000\$000
30 Ditos de 200\$000.....,	6:000\$000
100 Ditos de 100\$000.....,	10:000\$000
300 Ditos de 50\$000.....,	15:000\$000
2.855 Ditos de 30\$000.....,	85:650\$000
2 { 1 ^a branca.....,	1:075\$000
2 { A ultima branca	1:075\$000
<hr/> 3.334 Premios.	<hr/> 200:000\$000
<hr/> 6.666 Brancos.	

10.000 Numeros no todo, divididos na fórmula seguinte:

5.000 Bilhetes inteiros a 20\$000.

10.000 Ditos em meios a 10\$000.

12 % sobre o capital acima 24:000\$000.

Paço em 29 de Dezembro de 1821. — *Francisco José Vieira.*



PROCLAMAÇÕES

Em

PROCLAMAÇÃO — DE 23 DE ABRIL DE 1821

Sobre os acontecimentos da noite de 22 deste mês.

EL-REI AOS HABITANTES DO RIO DE JANEIRO.

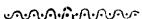
Quando Eu, solicito da vossa segurança, traquillidade, e prosperidade, estabelecia com circumspectão e madureza o Governo, que devia reger-vos depois da minha retirada para a nobre e leal Cidade de Lisboa, para onde exigem circumstâncias ponderosas e políticas que Eu transfirr a sede da Monarchia, e encarregava o Meu muito Amado e Prezado filho, o Príncipe Real, da Regência deste Reino com amplos poderes e com Instruções suficientes, capazes de produzir e promover o vosso bem e felicidade geral, e correspondentes aos fins, porque o elevei à categoria política com que se acha, e esperava que a vossa saudade pela minha ausência se moderasse, deixando-vos o Herdeiro e Successor da Monarchia; de cujos bons desejos e virtudes confiava a vossa prosperidade; vejo com muita angústia e desprazer, que pessoas mal intencionadas, allucinando e seduzindo alguns de vós, pretendem que se proclamasse a Constituição Hespanhola, para ser guardada desde já, contra a solemnne proclamação do dia 26 de Fevereiro do corrente anno, e juramento que Eu e todos vós prestamos de se observar a que se está fazendo em Lisboa.

Portuguezes, esta sediciosa maquinção, feita à face dos Eleitores das Parochias, teve por fim illudir-vos com a supposçao da Representação Nacional; estes perturbadores da ordem pública e fatores da Monarchia abalaram os fundamentos da Monarchia, postergaram a fé e santidade do juramento, que todos demes, quizeram perverter e corromper a fidelidade da Tropa, e atentaram contra a Minha Real Autoridade e Governo estabelecido, que não pôde nem deve sofrer outras mudanças, senão as que legalmente se estabelecerem na Constituição que se fizer em Lisboa pelas Cortes. Felizmente não for un avante seus sedicíos projectos, porque o Corpo Militar não quiz apoial-os, nem defendel-os compromettendo a sua honra e fidelidade: felizmente pela bem regulada disciplina e moleração d'elle, se acataram paixões e furores de partidos, que podiam até produzir motins furiosos e de muito mais funestas consequências; e felizmente este pernicioso veneno não tem inficionado senão uma pequena parte dos meus vassallos: afastai-vos dos perveros, que com fins sinistros abusam da vossa credulidade, e vos

enganam maliciosamente com a vontade geral da Nação, quando ella é somente a dos amotinadores, que, no meio de concursos, levantam vozes tumultuosas, que outros maquinamente acompanham sem intelligencia do que elles designam: Acautelai-vos desses perfidos; e quando vos perseguirem com suas persuasões, evitai-os, desamparai-os, abandonai-os, fugi: ide procurar o conselho na prudencia dos Cidadãos bem morigerados, a tranquillidade na justa observancia das Leis, e no cuidado das Authoridades que vigiam, e a vossa propria segurança e de vossas familias no desvio de ajuntamentos clandestinos e perigosos.

Portuguezes! só é patriotismo aquella heroica paixão que tende ao bem e gloria da Patria; e quem offende as Leis e o publico socogo, e se constitue arbitro do Poder Supremo, não é amigo do Estado, antes concorre para a sua ruina. Illudiram-vos com direitos, que não vos competem: Os Eleitores das Parochias só os tinham para a eleição dos de Comarca, e o Povo nenhum mais tinha depois de eleitos os compromissarios. Descançai tranquillos na sabedoria e firmeza do Governo, na execução das Leis, e na practica dos vossos deveres; e esperai as uteis reformas e melhoramentos das mãos dos que as podem dar: esperai, que a Constituição, que se está fazendo sobre bases solidas e legaes, venha estabelecer a liberdade que é compativel com as Leis, e consolidar a vossa prosperidade e de todo o Reino Unido. A liberdade que não é assim regulada, degenera em licença, e produz a anarchia, o maior de todos os males politicos. Confiai nos cuidados do Governo, na benevolencia e prudencia do meu muito amado e prezado filho, o Principe Real; vivei segundo as regras que vos prescrevem as Leis, e sereis felizes, como vos deseja o vosso Rei, que vos tem regido com suavidade e amor verdadeiramente paternal. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Abril de 1821.

REI com guarda.



PROCLAMAÇÃO — DE 23 DE ABRIL DE 1821

Agradece á Tropa o seu bom comportamento na noite de 22 deste mez.

EL-REI AO CORPO MILITAR DESTA CORTE.

O valor e a disciplina tem sido sempre a divisa das vossas armas, e a honra e o brio os vossos brazões. Com estes impenetraíveis escudos hâveis marchado sempre aos campos da gloria, e, derrotado os inimigos da Patria, tendes vindo cobertos de louros receber no seio della os mais generosos e energicos agradecimentos: Eu, e essa mesma Patria volos damos hoje pelo nobre e dis-

creto comportamento, com que, escutando só a voz do dever, e não a das paixões e partidos, suffocastes a discordia ; os louros que se ganham pelas victorias alcançadas contra Exercitos poderosos, que pretendem opprimir o Estado, não são mais viçosos do que os adquiridos por haver poupado o sangue dos seus concidadãos, firmado a publica tranquillidade, e sustentado o decrto do Throno, e o imperio das Leis. A vossa honrosa profissão tem os saudaveis fins de salvar o Estado das aggressões dos seus inimigos; e tanto o são os estranhos, como os que internamente o pretendem lacerar com discordias, e rasgar-lhe o seio com facciosos partidos: vós sois cada vez mais benemeritos da Patria: Eu, e ella, torno a dizer-vos, elogiamos e agradecemos a honra e fidelidade com que vos portastes, recusando proteger motins e tumultos, e guardando inviolavel e religiosamente o juramento que todos havíamos prestado. Espera do vosso brio e patriotismo a continuação de tão louvavel conducta o Soberano que vos ama, e tem sempre distinguido, a Patria assustada de convulsões intestinas, que gera danños, desastres, e males incalculaveis, e todos os vossos concidadãos anciosos da conservação da paz e socego publico. Sede firmes e constantes na honrada resolução que tomastes; e a minha particular confiança, e a estima, regosijo e agradecimento publico, serão recompensa mui grata aos vossos corações, só cobiçosos da verdadeira gloria. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Abril de 1821.

REI com guarda.



PROCLAMAÇÃO — DE 27 DE ABRIL DE 1821

O PRÍNCIPE REGENTE AOS HABITANTES DO BRASIL POR OCCASIÃO DE ASSUMIR A REGÊNCIA.

A obrigaçao de attender primeiro que tudo ao interesse geral da Nação forçou Meu Augusto Pai a deixar-vos, e a encarregar-me do cuidado sobre a publica felicidade do Brazil até que de Portugal chegue a Constituição, e a consolide.

E julgando Eu mui conveniente nas presentes circunstancias, que todos desde já conheçam quaes sejam os objectos de Administração em geral, a que especialmente attenderei; não perco tempo em manifestar, que o respeito austero ás Leis, vigilancia constante sobre seus explicadores, guerra contra as ambages com que elles se descreditam e enfraquecem, serão os objectos de minha primeira attenção.

Altamente agradavel Me será anticipar todos os beneficios da Constituição, que poderem ser conjugaveis com a obediencia das nossas Leis.

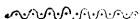
A educação publica, que atualmente exige o mais apurado desvelo do Governo, será attendida com quanta efficacia couber em Meu poder.

E porque em semelhante estado se acham a agricultura e commercio do Brazil, não cessarei de procurar qnantas facilidades puder ser a favor de tão copiosas fontes da riqueza da Nação.

Igual atençao prestarei ao interessantissimo artigo das reformas, sem as quaes é impossivel promover liberalmente a publica prosperidade.

Habitantes do Brazil. Todas estas intenções serão baldadas se uns poucos mal intencionados conseguirem sua funesta victoria, persuadindo-vos de principios anti-sociaes destructivos de toda a ordem, e diametralmente contrarios ao sistema de franqueza que desde já principio a seguir.

PRÍNCIPE REGENTE.



PROCLAMAÇÃO — DE 5 DE OUTUBRO DE 1821

Sobre as tendencias do Povo á Independencia do Brazil.

PEDRO AOS FLUMINENSES.

Que delirio é o vosso? Quaes são os vossos intentos? Quereis ser perjurios ao Rei, e à Constituição? Contais com a minha Pessoa, para fins que não sejam provenientes, e nascidos do juramento, que Eu, Tropa, e Constitucionaes prestamos no memoravel dia 26 de Fevereiro? De certo que não quereis; estais illufidos, estais enganados, e em uma palavra, estais perdidos, se intentareis uma outra ordem de cousas, se não seguireis o caminho da honra e gloria, em que já tendes parte, e do qual vos querem desviar cabeças esquentadas, que não têm um verdadeiro amor de El-Rei Meu Pai o Senhor D. João VI, que tão subia como prudentemente nos rege, e regerá, em quanto Deus lhe conservar tão necessaria como preciosa vida; que não têm Religião, e que se cobrem com pelles de cordeiros, sendo entre a sociedade lobos devoradores e esfaimados.

Eu nunca serei perjuro, nem á Religião, nem ao Rei, nem á Constituição. Sabei o que Eu vos declaro em nome da Tropa e dos Filhos legitimos da Constituição, que vivemos todos unidos; sabei mais, que declaramos guerra desapiedada, e cruelissima a todos os perturbadores do soeego publico, a todos os anti-constitucionaes que estão cobertos com o manto da segurança individual, e muito mais, a todos os anti-constitucionaes desmascarados. Contai com o que Eu vos digo, porque quem vol o diz é fiel à

Religião, ao Rei e à Constituição, e por todas estas tres divinaes
cousas estou, sempre estive, e estarei prompto a morrer, ainda
que fosse só, quanto mais tendo Tropa, e verdadeiros Constitu-
cionaes, que me sustém, por amor, que mutuamente repartimos,
e por sustentarem juramento tão cordial e voluntariamente dado.
Sócego Fluminense.

PRÍNCIPE REGENTE.

28 de Junho de 1835.

SENADO DA CAMARA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

E. 169

TERMO DE VEREAÇÃO DO SENADO DA CAMARA DESTA CIDADE
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1821

Auto de juramento prestado por El-Rei, Príncipes e outras Pessoas à Constituição que se está fazendo em Portugal pelas Cortes.

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de 1821, aos 26 de Fevereiro do dito anno, nesta Cidade do Rio de Janeiro, em casa do Theatro, sala, onde appareceu o Sereníssimo Senhor Príncipe Real do Reino Unido de Portugal, do Brasil e Algarves, D. Pedro de Alcantara, onde se achava reunida a Camara desta mesma Cidade, e Corte do Rio de Janeiro actualmente, o Mesmo Sereníssimo Senhor Príncipe Real, depois de ter lido na varanda da mesma casa, perante o Povo, e Tropa, que se achava presente, o Real Decreto de Sua Magestade EL-REI Nosso Senhor, de 24 de Fevereiro do presente anno, no qual Sua Magestade certifica ao seu Povo que jurará imediatamente e Sancionara a Constituição, que se está fazendo no Reino de Portugal. E para que não entre em dúvida este juramento, e esta Sancção, Mandou o Mesmo Sereníssimo Senhor Príncipe Real, para que em nome d'Elle Jurasse já no dia de hoje, e nesta presente hora, a Constituição tal qual se fizer em Portugal. E para constar fiz este auto, que assignou o mesmo Senado, e eu Antonio Martins Pinto de Brito, Escrivão do mesmo Senado o escrevi e assignei.

Antonio Lopes de Calheiros e Menezes.

Francisco de Souza de Oliveira.

Luiz José Viarna Gurgel do Amaral e Rocha

Manoel Caetano Pinto.

Antonio Alves de Araujo.

Antonio Martins Pinto de Brito.

No mesmo dia, mez, e anno, e mesma hora, Declarou o mesmo Sereníssimo Senhor Príncipe Real, em nome de EL-REI Nosso Senhor, Seu Augusto Pai e Senhor, que Jurava, na forma seguinte:

JURO EM NOME DE EL-REI, MEU PAI E SENHOR, VENERAÇÃO E RESPEITO Á NOSSA SANTA RELIGIÃO, OBSERVAR, GUARDAR, E MANTER PERPETUAMENTE A CONSTITUIÇÃO, TAL QUAL SE FIZER EM PORTUGAL, PELAS CORTES.

E logo, sendo apresentado pelo Bispo Capellão Mór o Livro dos Santos Evangelhos, nelle poz a Sua Mão Direita, e assim o Jurou, Prometeu e Assignou.

Como Procurador de El-Rei Meu Pai e Meu Senhor.

O PRÍNCIPE REAL D. PEDRO DE ALCANTARA.

E logo o Principe Real, em seu proprio Nome, Jurou na forma seguinte:

JURO EM MEU NOME, VENERAÇÃO, E RESPEITO À NOSSA SANTA RELIGIÃO, OBEDIENCIA AO REI, OBSERVAR, GUARDAR, E MANTER PERPETUAMENTE A CONSTITUIÇÃO, TAL QUAL SE FIZER EM PORTUGAL PELAS CORTES.

PRINCIPE REAL D. PEDRO DE ALCANTARA.
INFANTE D. MIGUEL.

E pela mesma forma, prestaram juramento as pessoas seguintes: (seguem-se as assinaturas)

.....

TERMO DE VEREAÇÃO DO SENADO DA CAMARA DESTA CIDADE
DE 5 DE JUNHO DE 1821

Sobre o juramento das Bases da Constituição Portugueza, criação da Junta Provisória para conhecer da responsabilidade dos Ministros e aprovação da mesma Junta.

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1821, aos 5 dias do mes de Junho do dito anno, nesta Cidade e Corte do Rio de Janeiro, e Sala do Theatro de S. João Baptista, se reuniu o Desembargador Juiz de Fóra, Presidente do Senado da Camara, José Clemente Pereira, e os Vereadores Luiz José Vianna Gurgel do Amaral, Manoel Caetano Pinto e Manoel José da Costa, e o Procurador do mesmo Senado Antonio Alves de Araujo, convidados de ordem de Sua Alteza Real o Senhor D. Pedro de Alcantara, Principe Regente deste Reino do Brazil, comunicada ao sobredito Desembargador Presidente, pelo Marechal de Campo Ajudante General do Exercito, para os fins que se expressam nos autos que abaixo seguem; do que para constar se mandou fazer este auto que assignaram commigo Escrivão do mesmo Senado, Antonio Martins Pinto de Brito, que o escrivi e assignei.— José Clemente Pereira. — Luiz José Vianna Gurgel do Amaral. — Manoel Caetano Pinto. — Manoel José da Costa. — Antonio Alves de Araujo. — Antonio Martins Pinto de Brito.

E sendo no mesmo anno, mez, dia e casa, se reuniram os Eleitores desta Província, e douz Officiaes de cada um dos Regimentos da primeira e segunda Linha da guarnição desta Cidade e Corte, convocados de ordem de S. A. Real o Senhor D. Pedro de Alcantara, Principe Regente deste Reino do Brazil; os primeiros como Representantes por parte do Povo desta Província, em attenção a serem aquelles, em quem se acha reconhecida a maior confiança publica, demonstrada pelas nomeações, que nos mesmos recahiam;

e os segundos por parte dos seus Corpos respectivos, e por elles escolhidos e nomeados; todos para o fim de deliberarem, de acordo com o Senado da Câmara, as providencias do bem publico, que o Povo e Tropa desta Cidade lhe requerem: do que para constar se mandou fazer este auto, em que todos assignarão com o Presidente, e Senado, e commigo Escrivão do mesmo Senado, Antonio Martins Pinto de Brito, que o escrevi e assinei.

(Seguem-se as assignaturas do Desembargador Presidente, Vereadores do Senado da Câmara e Oficiaes do Regimento da Guardiâo desta Corte.)

E logo no mesmo dia, mez, e anno, e lugar, e em acto successivo, pelo Senado da Câmara desta Cidade, e pelos Eleitores desta Província, e pelos Oficiaes dos respectivos Corpos, todos aqui reunidos na fôrma acima dita, foi representado a S. A. Real o Senhor D. Pedro de Alcantara, Príncipe Regente deste Reino do Brasil, que desejam, por lhes parecer interessante ao bem publico, que o mesmo Senhor Jure, e Mande Jurar as Bases da Constituição Portugueza, da mesma fôrma, que já foram juradas no Reino de Portugal — Que desejam mais, que o mesmo Senhor Haja por bem de crear uma Junta Provisória, composta de nove Deputados, escolhidos d'entre todas as classes, perante a qual os Secretarios de Estado do Despacho de S. A. Real, verifiquem a responsabilidade, que lhes impõem um dos artigos do Decreto, e Instruções de 22 de Abril proximo passado, e que se acha decretada pelo art. 31 das Bases da Constituição Portugueza: sendo esta Junta responsável imediatamente ás Cortes de Lisboa, pela sua conducta activa e passiva; e que o projecto de Leis Provisórias que a necessidade do bem publico obrigar a fazer, seja remettido para o seu exame á sobredita Junta antes de ser sancionada a Lei por Sua Alteza Real. E pelos Oficiaes Militares foi requerido, em particular, que se nomeasse uma Comissão Militar para conhecer e entender, juntamente com o General das Armas, em todos os negócios da competencia deste. E sendo presente ao mesmo Senhor a representação sobredita, Houve por bem annuir a ella, e prestar o Juramento ás Bases da Constituição Portugueza nesta mesma casa e sala do Theatro de S. João Baptista, ás quatro horas da tarde, em mãos do Exm. e Revm. Bispo Capellão Mór, pondo as mãos em um livro dos Santos Evangelhos, pelo teor e fôrma seguinte, na varanda da sala do sobredito Theatro, presente o Senado da Câmara com o seu Estandarte na mão do Procurador do mesmo Senado, à face do Povo e Tropa que se achava no Rocio, tendo este livro, no acto do Juramento, o Presidente do mesmo Senado.

JURO EM MEU NOME GUARDAR AS BASES DA CONSTITUIÇÃO PORTUGUEZA FEITAS ACTUALMENTE EM LISBOA PELAS CÔRTEZ.

PRÍNCIPE REGENTE.

Parte II 1821

9

E logo, acto sucessivo, se dignou o mesmo Senhor receber o juramento ao Senado da Camara pelo teor seguinte: — Juramos sobre os Santos Evangelhos guardar as Bases da Constituição Portugueza que fizeram as Córtes de Lisboa. — José Clemente Pereira. — Luiz José Viana Gurgel do Amaral e Rocha. — Manoel Caetano Pinto. — Manoel José da Costa. — Antonio Alves de Araujo. — Antonio Martins Pinto de Brito.

E logo, acto sucessivo, Sua Alteza Real o Senhor D. Pedro de Alcantara, Príncipe Regente deste Reino do Brazil, Houve por bem fazer expedir o Decreto que abaixo se transcreve, cujo contexto foi dictado imediatamente pelo mesmo Senhor, tal qual no dito Decreto se contém, e foi publicado na Sua Real Presença pelo Conde da Louzã, Ministro e Secretario de Estado dos Negócios da Fazenda, e o seu teor é o seguinte:

(Este Decreto da criação da Junta Provisória para verificar a responsabilidade dos Ministros, acha-se à pag. 95 desta colecção.)

E logo, acto sucessivo, de Ordem de Sua Alteza Real o Senhor D. Pedro de Alcantara, Príncipe Regente deste Reino do Brazil, os Eleitores da Comarca e os Oficiais dos Corpos respectivos acima ditos e assignados, presidindo o Senado da Câmara desta Cidade, procederão à eleição dos nove Deputados que devem compôr a Junta Provisória, na forma do Decreto transcripto acima: e, feita a Eleição, foi esta remettida à Real Presença do mesmo Senhor, para receber a sua necessaria e indispensável Sancção. E de tudo, para constar, se mandaram lavrar estes autos, em que assignaram o Desembargador Presidente, Vereadores e Procurador do Senado da Câmara desta Cidade commigo Escrivão do mesmo Senado, Antonio Martins Pinto de Brito, que o escrevi e assynei:

(Seguem-se as assignaturas do Desembargador Presidente e Vereadores do Senado.)

E logo, acto sucessivo, prestaram o seu Juramento as autoridades presentes perante o Senado da Câmara desta Cidade, pelo teor seguinte: — Juramos sobre os Santos Evangelhos, guardar as Bases da Constituição Portugueza, feitas pelas Córtes de Lisboa — Conde da Louzã, D. Diogo, Pedro Alvares Diniz, Manoel Antonio Farinha, Carlos Frederico de Caula, D. José, Bispo Capellão Mór. (Seguem-se as assignaturas das mais autoridades presentes.)

Do que para constar se mandou fazer o presente Auto, em que assignaram o Desembargador Presidente, Vereadores e Procurador deste Senado commigo Escrivão do mesmo Senado Antonio Martins Pinto de Brito, que o escrevi e assynei:

(Seguem-se as assignaturas do Desembargador Presidente e Vereadores do Senado da Câmara.)

E no mesmo dia mez e anno Houye por bem S. A. Real o Senhor D. Pedro de Alcantara Principe Regente deste Reino do Brazil, approvar os nove Deputados que devem compor a Junta Provisoria, que foram propostos ao mesmo Senhor, pelo Povo e Tropa desta Cidade, na forma declarada nos Autos retro, expedindo para este effeito o Decreto do teor seguinte:

(Este Decreto da approvação dos Deputados da Junta Provisoria acha-se à pag. 96 desta collecção.)

Do que para constar se mandou fazer este Auto, em que assinaram o Desembargador Juiz Presidente, Vereadores e Procurador do Senado da Camara commigo Antonio Martins Pinto de Brito, Escrivão do mesmo Senado, que o escrevi e assignei:

(Seguem-se as assignaturas do Desembargador Presidente e Vereadores do Senado Camara.)

~~~~~